PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS

Programa de Pós-Graduação em Direito

Monalisa Moraes Oliveira Reis

PROBLEMAS DE RACIONALIDADE NA INTEGRAÇÃO SOCIAL: transexualidade no contexto das ordens jurídicas contemporâneas

Belo Horizonte

2020

Monalisa Moraes Oliveira Reis

PROBLEMAS DE RACIONALIDADE NA INTEGRAÇÃO SOCIAL: transexualidade no contexto das ordens jurídicas contemporâneas

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Maria de Fátima Freire de Sá.

Área de concentração: Direito Privado.

Belo Horizonte
2020

FICHA CATALOGRÁFICA
Elaborada pela Biblioteca da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais

Reis, Monalisa Moraes Oliveira
R375p Problemas de racionalidade na integração social: transexualidade no contexto das ordens jurídicas contemporâneas / Monalisa Moraes Oliveira Reis. Belo Horizonte, 2020.
170 f. : il.

Orientadora: Maria de Fátima Freire de Sá
Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Programa de Pós-Graduação em Direito

1. Transexualidade - Aspectos jurídicos. 2. Identidade de gênero. 3. Autonomia privada. 4. Dignidade (Direito). 5. Estado democrático de direito. 6. Feminismo. 7. Teoria Queer. 8. Integração social. I. Sá, Maria de Fátima Freire de. II. Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Programa de Pós-Graduação em Direito. III. Título.

CDU: 342.721

Ficha catalográfica elaborada por Fernanda Paim Brito - CRB 6/2999

Monalisa Moraes Oliveira Reis

PROBLEMAS DE RACIONALIDADE NA INTEGRAÇÃO SOCIAL: transexualidade no contexto das ordens jurídicas contemporâneas

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.

_____

Profa. Dra. Maria de Fátima Freire de Sá – PUC Minas (Orientadora)

_____

Profa. Dra. Taisa Maria Macena Lima – PUC Minas (Banca Examinadora)

_____

Prof. Dr.Diogo Luna Moureira – UEMG (Banca Examinadora)

_____

Prof. Dr. Alberico Alves da Silva Filho (Suplente) – PUC Minas (Banca Examinadora)

Belo Horizonte, 04 de agosto de 2020.

Á todas as pessoas LGBTQIA+, que tanto me inspiram e me tornam mais humanista.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus pela vida abençoada que me concede.

Aos meus pais e à minha irmã, pelo amor, apoio incondicional, paciência e confiança. Tudo na vida eu devo exclusivamente a eles, e faço por eles.

Ao Leandro Souza de Moura Lima, que no momento mais complicado deste trabalho me prestou uma grande ajuda, sem a qual o mesmo sequer teria acabado.

À Profa. Maria de Fátima Freire de Sá, minha orientadora, pela disponibilidade e conselhos tão precisos para a elaboração desta pesquisa, me instruindo da melhor forma possível.

Ao Prof. Alberico Alves da Silva Filho, que me auxiliou desde o início do projeto, sendo sempre de grande valia suas correções, observações e críticas.

À Profa. Marla Pereira Costa, por compartilhar comigo seus conhecimentos sobre o feminismo, estudo primordial para esta pesquisa, e que acabou se tornando uma ideologia para mim.

A todos os meus amigos e demais familiares, que sempre acompanharam e estiveram presentes nesta trajetória, demonstrando interesse e me fornecendo, muitas vezes, informações preciosas sobre o tema.

Em especial, aos amigos GLS mais próximos e aqueles feitos ao longo da vida, que me mostraram outros valores do ser humano e a beleza da diversidade. É uma honra poder conviver e aprender mais com eles. São minha fonte de inspiração!

Aos amigos de SSA, pelos bons momentos de reflexões e pelas alegrias nos momentos mais cansativos, tornando essa caminhada mais leve e divertida.

À PUC Minas, instituição que me acolhe há tempos com muito carinho transmitido pelos professores incríveis e tão queridos, e pelos funcionários sempre muito atenciosos.

A todos, e os demais não mencionados, mas que contribuíram de alguma forma para a concretização deste trabalho, meus sinceros agradecimentos!

“Que nada nos limite, que nada nos defina, que nada nos sujeite. Que a liberdade seja nossa própria substância, já que viver é ser livre” (Simone de Beauvoir).

RESUMO

A transexualidade e seus desdobramentos são as demonstrações de que o gênero é desvinculado do sexo biológico, e não se restringe à dicotomia masculino e feminino. O sexo é imanente ao ser humano, constatado no momento do nascimento; enquanto o gênero se dá por meio de um processo de construção íntimo e contínuo ao longo da vida, baseado em diferentes experiências e fatores externos, tais como sociais, políticos, econômicos e, principalmente, culturais. Assim como o sexo, gênero também é um atributo da identidade pessoal do ser humano, contudo, não é considerado formalmente perante o Registro Civil. O que ocorre é que, dentro das formalidades, o gênero é considerado como reflexo do sexo biológico indicado nos documentos de identidade, regido pela ordem heteronormativa dominante. Logo, muitas vezes, a identidade formal das pessoas que fogem aos padrões heteronormativos, sendo estes considerados normais e saudáveis, não condiz com suas realidades. E por isso, essas pessoas são vistas como abjetos na sociedade, ficando à margem social e do reconhecimento e proteção legislativa, tendo seus direitos humanos violados, tendo-lhes a dignidade humana infringida, o que é inadmissível em um Estado Democrático de Direito. A pesquisa, então, através de uma apreciação filosófica, sociológica e jurídica, acerca do "gênero" e do direito de alterar o prenome e o sexo, estuda duas hipóteses - a) A criação do designativo gênero e de uma terceira categoria de gênero no RCPN; e b) A retirada do designativo sexo do RCPN. Ambas sob a análise de três situações práticas que levam em consideração a distinção de gêneros. E, ao final, nenhuma conclusão absoluta é possível obter com um tema tão recente e pouco analisado frente às demandas práticas e legais da vida. O que se levanta são algumas reflexões como em relação ao não efetivo exercício da autonomia privada em relação à identidade de gênero.

Palavras-chave: Transexualidade. Direito à identidade pessoal. Identidade de Gênero. Autonomia privada. Dignidade da pessoa humana. Estado Democrático de Direito. Feminismo. Teoria *Queer.*

ABSTRACT

The transsexuality and its unfoldings are the demonstrations of that the gender is detached from biological sex, and does not reduce on the male and female dichotomy. Sex is immanent to human being, verified at birth; while gender occurs through a process of intimate and continuous throughout life construction, based on different experiences and external factors, such as social, political, economic and, especially, cultural. Like sex, gender is also an attribute of the human being's personal identity, but is not formally considered in the face of Civil Registered. What happens is that, within the formalities, the gender is considered as a reflection of the biological sex indicated in the identity documents, governed by the dominant heteronormative order. So, often, the people's formal identity who escape heteronormative standards, being these considered normal and healthy, don't match their realities. And by this, these people are seen as abject in society, staying on the fringes of society and recognition and protection legislative, having their human rights violated, infringing their human dignity, which is inadmissible in the Democratic State of Law. The research, then, through an appreciation philosophical, sociological and legal, about "gender" and the right to change the first name and sex, studies two hypotheses - a) The creation of the designative gender and of a third category of gender in the RCPN; and b) The withdrawal of the designation sex from the RCPN. Both under the analysis of three practical situations that take into account gender distinction. And, in the end, no absolute conclusion can be reached with such a recent theme and little analyzed in face of the practical and legal demands of life. What arises are some reflections such as in relation to the ineffective exercise of private autonomy in relation to gender identity.

Keywords: Transsexuality. Right to personal identity. Gender Identity. Private autonomy. Dignity of the human person. Democratic State of Law. Feminism. Queer theory.

LISTADE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABGLT	Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersexos
ADCT	Ato das Disposições Constitucionais Transitórias
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADO	Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
ADS	Anomalia do Desenvolvimento Sexual
ANTRA	Associação Nacional de Travestis e Transexuais
ART.	Artigo
BH	Belo Horizonte
CC	Código Civil
CCES	Centro Canadense de Ética no Esporte
CF	Constituição Federal
CF/88	Constituição Federal de 1988
CFM	Conselho Federal de Medicina
CID	Classificação Internacional de Doenças
CLT	Consolidação das Leis Trabalhistas
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
COI	Comitê Olímpico Internacional
CPF	Cadastro de Pessoa Física
DDS	Distúrbio de Diferenciação Sexual
DIDH	Direito Internacional de Direitos Humanos
DSM	*Diagnosticand Statistical Manual*
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
EDD	Estado Democrático de Direito
EUA	Estados Unidos da América
FTM	*Female-to-Male*
GLS	Gays, Lésbicas e Simpatizantes
HIV	*Human Immunodeficiency Virus*
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
ICN	Identificação Civil Nacional

LGBTQIA+	Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais, Queer, Intersexuais, Assexuais e outros
LRP	Lei de Registros Públicos
MEC	Ministério da Educação
MI	Mandado de Injunção
MTF	*Male-to-Female*
N.	Número
OEA	Organização dos Estados Americanos
OMS	Organização Mundial de Saúde
ONG	Organização Não Governamental
ONU	Organização das Nações Unidas
OUA	Organização da Unidade Africana
PEC	Proposta de Emenda à Constituição
PL	Projeto de Lei
PSL	Partido Social Liberal
PSOL	Partido Socialismo e Liberdade
PT	Partido dos Trabalhadores
RCPN	Registro Civil de Pessoa Natural
RG	Registro Civl
Séc.	Século
SOC	*State of Care*
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
SUS	Sistema Único de Saúde
TGEU	*Transgender Europe*
TMM	*Trans Murder Monitoring*
Trans	Trangêneros(as) e Transexuais
TvT	*Transrespect versus Transphobia Worldwide*
UFMG	Universidade Federal de Minas Gerais
UNAIDS	*Joint United Nations Program on HIV/AIDS*
UNESCO	Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO 13

2 SEXO E GÊNERO 19

2.1 SEXO BIOLÓGICO ENQUANTO MARCADOR DE GÊNERO E A CLASSIFICAÇÃO BINÁRIA DE GÊNERO **IMPOSTA PELA ORDEM HETERONORMATIVA 19**

2.2 GÊNERO ENQUANTO CONSTRUÇÃO SOCIOCULTURAL, A CRÍTICA À HETERONORMATIVIDADE E A IDENTIDADE CULTURAL NA PÓS MODERNIDADE 29

2.2.1 Teoria Feminista 30

2.2.2 Teoria Queer 35

2.2.3 Identidade cultural pós-moderna 38

3 TRANSEXUALIDADE E A DIVERSIDADE DE GÊNERO 45

3.1 DISTINÇÃO PRELIMINAR DE ALGUNS CONCEITOS 45

3.2 A EVOLUÇÃO DA TRANSEXUALIDADE E DOS GÊNEROS 49

3.3 MOTIVOS QUE SUSTENTAM O BINARISMO DE GÊNERO 59

3.3.1 Questões ideológicas, culturais, políticas e morais 59

3.3.2 Questões práticas 66

3.4 A NECESSIDADE DE SE ENSINAR SOBRE A DIVERSIDADE DE GÊNERO 66

4 O DIREITO DE ALTERAR O PRENOME E O SEXO NO REGISTRO CIVIL PÚBLICO DE PESSOA NATURAL 77

4.1 ANÁLISE JURÍDICA 81

4.1.1 Direitos Humanos e a Dignidade Humana 83

4.1.2 Direitos Fundamentais: destaque do direito à identidade pessoal 90

4.1.3 Direitos de Personalidade 97

4.2 A ADAPTAÇÃO DAS SITUAÇÕES JURÍDICAS E PRÁTICAS À ALTERAÇÃO DO SEXO NO RCPN 103

4.3 OBSERVAÇÃO CRÍTICA DA ALTERAÇÃO DO SEXO NO RCPN 110

5 NOVOS DESAFIOS: TRANSEXUAIS QUE NÃO SE RECONHECEM DENTRO DA CLASSIFICAÇÃO BINÁRIA DE GÊNERO 113

5.1 CASO BEBÊ CANADENSE E A RETIRADA DO DESIGNATIVO SEXO DOS DOCUMENTOS DE IDENTIDADE . 120

5.2 CASO DA PESSOA ANDRÓGINA NA AUSTRÁLIA E A CRIAÇÃO DO TERCEIRO GÊNERO NOS DOCUMENTOS DE IDENTIDADE 121

5.3 RECONHECIMENTO DE TERCEIRO SEXO E GÊNERO EM OUTROS PAÍSES 122

5.4 A ANÁLISE DE DUAS HIPÓTESES PARA ENFRENTAR A PROBLEMÁTICA 129

5.4.1 A criação do designativo gênero e da terceira categoria de gênero no RCPN 130

5.4.2 A retirada do designativo sexo do RCPN 133

5.5 REFLEXÃO SOBRE A AUTONOMIA PRIVADA E SOBRE OUTRO FOCO DE DISCUSSÃO 136

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS 141

REFERÊNCIAS 145

ANEXO A: Comunicado e tabelas do TMM da TvT de janeiro/2008 a dezembro/2015 161
ANEXO B: Tabela do TMM da TvT de outubro/2018 a setembro/2019 169

1 INTRODUÇÃO

A transexualidade é um tema que vem sendo mais discutido e ganhando maior notoriedade nos últimos tempos em nível mundial. A sua compreensão está diretamente ligada ao estudo sobre gêneros. A palavra “gênero” possui diferentes significados e conotações, mas, num primeiro momento, esta pesquisa se apropria do seu sentido mais literal, enquanto categoria de análise das distinções sociais em relação aos sexos masculino e feminino.

O problema identificado é especificamente em relação às pessoas transgêneras, também denominadas transexuais, que não se identificam com os gêneros masculino e feminino - trans não-binários -; ou, em sentido oposto, que se identificam com ambos os gêneros concomitantemente - trans nominários -. Independentes das denominações que recebem, pois abrange outras além dessas duas mencionadas, simplificadamente, se referem às pessoas que não se reconhecem dentro da classificação binária de gênero. Indaga-se: como reconhecê-las legalmente e promover a integração social delas dentro do contexto sócio-político-cultural brasileiro, quando um padrão heteronormativo se faz ordem dominante e rege as relações jurídicas e sociais?

Os objetivos básicos deste trabalho, portanto, são: traçar uma linha de raciocínio para compreender a classificação binária de gênero; o conceito de gênero; as explicações para a possibilidade de existir outros gêneros aquém do binarismo; as razões desse binarismo prevalecer até os dias de hoje na ordem jurídica brasileira; e verificar se há alternativas que promovam o reconhecimento legal dessas pessoas.

Pois, ocorre que, embora haja diversos ordenamentos jurídicos contemporâneos que garantem formalmente a igualdade dos direitos sem distinção de sexo, de orientação sexual, de identidade de gênero ou de qualquer outra forma de discriminação, ainda assim, globalmente, segundo a Carta de Yogyakarta (2006), principal documento internacional utilizado neste trabalho, materialmente (socialmente) ocorrem sérias violações dos direitos humanos de

muitas pessoas em razão da orientação sexual ou identidade de gênero, real ou percebida, muito graves e preocupantes.

Logo, o foco da presente pesquisa são os reflexos da transexualidade e de seus desdobramentos no meio social e no Direito. Mister se faz, então, partir para uma análise transdisciplinar, abordando, ainda que superficialmente, outras áreas de conhecimento, como a filosofia, a sociologia, a antropologia e a psicanálise, para melhor compreensão e fundamentação do assunto, como estratégia metodológica.

A referida Carta de Yogyakarta traz a definição de “identidade de gênero” como a experiência interna, individual e profundamente sentida por cada pessoa em relação ao gênero, que pode, ou não, corresponder ao sexo atribuído no nascimento, de modo que gênero, então, é considerado como algo autopercebido e autoconstruído.

Tendo em vista tal concepção, as principais fontes teóricas utilizadas para amparar essa assertiva foram as teorias feministas, nascidas na Europa; a teoria *queer,* de origem estadunidense, que na verdade é um desdobramento do feminismo; e a teoria da identidade cultural pós-moderna, do campo da sociologia. A grande maioria dos estudos sobre transexualidade remetem às duas primeiras, mas a escolha por elas foi efetivada, sobretudo, para demonstrar a importância e o alcance dos estudos feministas, principalmente na atualidade, que tanto vêm sendo exaltados.

Contudo, deve-se esclarecer que não se trata de uma pesquisa profunda e exclusiva sobre o movimento feminista. Este passou por diversos momentos históricos e críticas, e sua análise exige um estudo muito mais amplo e detalhado, merecedor de um trabalho à parte.

O feminismo foi um dos estudos que abordou o termo “gênero” como categoria de análise para tratar das distinções sociais em relação aos sexos e, além disso, seu principal mérito para esta pesquisa foi ter estabelecido a distinção entre sexo biológico e gênero, primordial para a compreensão da transexualidade, embora essa não tenha sido, *a priori*, a intenção do movimento, mas que as(os) teóricas(os) feministas já apontavam que tais estudos viriam a acrescentar e reexaminar, de forma crítica, outros temas e trabalhos científicos (SCOTT, 1995).

O objetivo basal deste movimento era o estudo sobre a condição da mulher no meio social, da sua subserviência. Porém, não se fazia viável esse estudo

separado ao do homem. Então, o termo “gênero” foi usado para abranger os dois sexos de forma recíproca e analítica, rejeitando as explicações que fossem restritas à biologia, e sim priorizando as que se referiam ao aspecto relacional dos sexos (a relação social entre os sexos).

Por “forma analítica” se entende a categoria de análise de um assunto - no caso, para a elaboração da história das mulheres -, assim como é importante a utilização de outras categorias de análise, como “classe” e “raça”, de forma que envolva o pesquisador com o que é historicamente relevante (SCOTT, 1995). E, por rejeitar explicações restritas à biologia, os estudos feministas desenvolveram a teoria de que gênero advém de construções culturais.

De forma sintetizada, gênero é abordado pelas(os) historiadoras(es) feministas em diferentes contextos, mas que se resumem a três: a) o primeiro, mais clássico, sob o viés existencialista e do patriarcado; b) o segundo se fundamenta na tradição marxista, se comprometendo com as críticas feministas de cunho material/capitalista, sob a análise das relações econômicas de produção; c) e o terceiro se divide entre o pós-estruturalismo francês e as teorias anglo-americanas que tratam da relação do objeto (*object-relation theories*), que se inspira nas diferentes escolas da psicanálise para explicar a produção e a reprodução da identidade de gênero do sujeito, isto é, da construção do sujeito (SCOTT, 1995).

A pesquisa, então, fará partido da primeira abordagem, que faz a análise do gênero frente à cultura patriarcal, por explicar a razão de o gênero ser compreendido como decorrente do sexo biológico e, portanto, restrito à dicotomia masculino e feminino, sendo um entendimento que tem como um dos principais pilares de sustentação a cultura e as ideologias religiosas e masculinas, arraigadas até os dias de hoje na sociedade brasileira, como são identificadas nas ideias e nos discursos de fortes líderes nacionais, sendo uma das justificativas da dificuldade em superar o binarismo de gênero.

E da terceira abordagem também, que se faz necessária para o entendimento da construção da identidade do sujeito, principalmente para se ter uma compreensão melhor do “fenômeno” da transexualidade.

Não se fará menção à segunda abordagem, que se refere ao feminismo marxista, por fugir, de certa forma, aos objetivos desta pesquisa, que se restringem ao estudo do gênero para tratar da transexualidade sob um viés mais existencialista do que econômico, sendo esta a perspectiva trabalhada por muito tempo no interior

do marxismo, em que se considerava gênero como um subproduto de estruturas econômicas (SCOTT, 1995).

Feitas tais considerações, o que se apresentará será a transexualidade e seus atuais desdobramentos no contexto das ordens jurídicas contemporâneas e, consequentemente, a necessidade de repensar a classificação binária de gênero, firmada pelo sistema heteronormativo, que deixa à margem social e legislativa, as pessoas que a ele não se enquadram.

Para isso, no capítulo 2, será feita uma análise do gênero considerado como sexo biológico e a imposição da heteronormatividade. E, em contrapartida, uma análise do gênero dissociado do sexo, sendo compreendido sob fatores externos à fisiologia; bem como a crítica tecida pelo movimento *queer* ao padrão heteronormativo e a análise do caráter multifacetário, aberto e inacabado da identidade cultural da pessoa humana, decorrente do processo da globalização.

Após, no capítulo 3, será apresentada a evolução da transexualidade e os diferentes tipos de gêneros existentes no meio social, a fim de se comprovar na prática que gênero, de fato, não se restringe ao sexo e nem à dicotomia masculino e feminino.

Ainda neste capítulo, serão expostos alguns motivos de cunho ideológico e moral ligados à cultura e ao contexto sócio-político brasileiro, considerados relevantes por esta pesquisa por poderem colaborar para a consistência da classificação binária de gênero; bem como outras determinações firmadas em diferentes leis brasileiras, que na prática também contribuem para a afirmação desse binarismo. E, em contrapartida, buscar-se-á demonstrar alguns problemas sociais em não se ensinar sobre diversidade de gênero.

Já no capítulo 4, devido ao fato da problemática girar em torno do registro civil de pessoa natural (RCPN), tendo sido recentemente reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal do Brasil (STF) o direito das pessoas trans de alterar o prenome e sexo civil, será feita uma análise jurídica e crítica das fundamentações desse direito, sob a perspectiva dos direitos humanos, fundamentais e de personalidade; bem como o exame de como as situações práticas e jurídicas se adaptariam a essa mudança frente a três situações, que se realizam tendo como requisito a distinção de gênero, utilizadas como exemplos de análise, quais sejam: alistamento militar; aposentadoria pelo regime de previdência social; e categorias esportivas.

Contudo, se verá que o Direito, segundo o entendimento fixado pelo STF, buscou atender aos anseios de uma parte da população trans, mas não estendeu a discussão para além do binarismo de gênero, já que este sequer foi pleiteado, tendo sido a decisão do Colendo Tribunal insuficiente para o reconhecimento das pessoas transexuais que não se incluem nessa classificação dicotômica e para a segurança de seus direitos.

No capítulo 5, então, dois casos estrangeiros específicos serão usados para fins de ilustração da discussão que vem se tendo ao redor do mundo em relação ao terceiro gênero e à exclusão da categoria sexo no RCPN; e se visualizará algumas medidas já inseridas nas ordens jurídicas de outros países para o reconhecimento do terceiro gênero/sexo, embora não tratam das demais consequências que isto pode acarretar na prática.

Baseadas nessas contendas é que se analisarão essas duas hipóteses para tratar do problema, sendo elas: a) A criação do designativo gênero e da terceira categoria de gênero no RCPN; e b) A retirada do designativo sexo do RCPN.

Essas hipóteses serão examinadas perante as três situações exemplos mencionadas (alistamento militar; aposentadoria pelo regime de previdência social; e categorias esportivas), de modo a averiguar se alguma delas seria viável, ou não, de ser desenvolvida e aplicada no meio social e no ordenamento jurídico brasileiro.

Verificar-se-á, então, que a observação de todos os dados e informações colhidas evidencia o problema de racionalidade de integração social e de reconhecimento legal dessas pessoas trans devido à complexidade deste assunto, extremamente polêmico, e que encontra diversos obstáculos, principalmente morais e culturais, difíceis de serem superados na prática.

Levantando, por fim, algumas reflexões de como o direito à identidade pessoal, ao qual se insere o direito à identidade de gênero, pode ser, na verdade, um direito aprisionador, ao qual o indivíduo se vê obrigado a se afirmar de alguma forma, em algum momento da vida, diante alguma situação específica que seja. O que vai de encontro à própria compreensão da filosofia e da sociologia abordada na pesquisa, no sentido da construção da identidade do sujeito ser um processo constante e incessante.

Ver-se-á que ao sujeito é estabelecida uma “obrigação” de se autodeterminar definitivamente, ainda que por “gênero indefinido”. Tornando, então, questionável o

direito à autonomia privada, à liberdade pessoal e ao livre desenvolvimento da personalidade em relação à identidade de gênero.

Estas não consistem em conclusões definitivas e certeiras, que sequer são realmente alcançadas nesta pesquisa. O desfecho deste estudo é o despertar para outros focos de análise da problemática sobre gênero (se as hipóteses abordadas não forem possíveis de serem aplicadas de forma eficaz na prática), tal como para os direitos, obrigações, situações e relações jurídicas. Que talvez estes devessem ser, por regra, reinterpretados e reformulados de modo que sejam exercidos independente da identificação de gênero, e não mais focando a problemática no registro civil da pessoa humana e na “autorização” de ela poder desenvolver seu gênero de uma ou de outra forma.

2 SEXO E GÊNERO

Até os dias atuais, frequentemente gênero ainda é confundido com o sexo biológico por muitas pessoas e perante diversas situações. Isto porque realmente, por muito tempo, essa foi a concepção que se tinha do mesmo.

Contudo, a transexualidade, que será tratada no próximo capítulo, é uma das comprovações de que gênero não corresponde necessariamente ao sexo. Embora ambos sejam atributos da identidade pessoal, eles são distintos, como será averiguado.

Passa-se, então, primeiramente, para se ter uma melhor compreensão posteriormente da transexualidade, à análise do entendimento de sexo enquanto marcador de gênero e, consequentemente, da imposição da ordem heteronormativa. E logo depois, do gênero dissociado do sexo biológico e considerado sob aspectos socioculturais, de acordo com os ensinamentos feministas e com a crítica feita à heteronormatividade pelo movimento *queer.* Bem como com a análise que alguns teóricos culturais da sociologia fazem da identidade cultural na pós-modernidade.

2.1 Sexo biológico enquanto marcador de gênero e a classificação binária de gênero imposta pela ordem heteronormativa

Jair Bolsonaro, atual Presidente do Brasil, eleito em outubro de 2018, entende que a discussão e aprendizado sobre gênero, denominada “ideologia de gênero”, viola valores cristãos e a noção de ser humano, como reportado por Sérgio Rangel, para o jornal Folha de São Paulo:

> “Com o tempo começou a instituir outras coisas à sociedade, como, por exemplo, a mal fadada ideologia de gênero, dizendo que ninguém nasce homem ou mulher, que isso é uma construção da sociedade. Isso é uma negação a quem é cristão e acredita no ser humano. Ou se nasce homem, ou se nasce mulher” (BOLSONARO, 2018). (RANGEL, 2018).

O Bispo Edir Macedo, fundador e líder da Igreja Universal do Reino de Deus, celebrando um culto em 2019, publicado pela coluna Universa do site de notícias UOL, usou sua própria filha Cristiane como exemplo para pregar que a superioridade do homem em relação à mulher é a vontade de Deus, dizendo:

> “Você vai fazer até o ensino médio. Depois, se você quiser fazer faculdade, você que sabe, mas até o seu casamento você vai ser apenas uma pessoa de ensino médio. Porque se a Cristiane. Vem cá, Cristiane. Se ela fosse doutora e tivesse um grau de conhecimento elevado e encontrasse um rapaz que tivesse um grau de conhecimento baixo, ele não seria a cabeça. Ela seria a cabeça. Não é isso? E se ela fosse a cabeça, não serviria a vontade de Deus” (MACEDO, 2019). (UNIVERSA, 2019).

A distinção entre o homem e mulher tida como algo natural e biológico é uma ideia bem forte e consistente no meio social. Uma das principais fontes dessa ideologia é o cristianismo[1]. A gênese humana, derivada da cultura judaico-cristã, imposta pelos europeus ao mundo ocidental com as colonizações, pregando a criação do homem Adão, por Deus, à sua imagem e semelhança; e a criação da mulher Eva, a partir da costela de Adão (Livro de Gênesis 1:27, do Velho Testamento), é uma concepção que se tem da humanidade como masculina por séculos, posicionando a mulher como um ser secundário.

As/os historiadoras(es) e filósofas(os) feministas clássicas(os), como Simone de Beauvoir, explica que essa ideologia foi transmitida como verdade absoluta contribuindo para a definição da mulher relativa ao homem, e não como um ser autônomo.

Por ser originada do homem, este é quem decide o que ela é. Julien Benda, em *Rapport d’Uriel*, afirma: “O corpo do homem tem um sentido em si, abstração feitado da mulher, ao passo que este parece destituído de significação se não se evoca o macho... O homem é pensável sem a mulher. Ela não, sem o homem.” (BEAUVOIR, 1980a, p. 10).

Por este ponto de vista, o tipo humano era o masculino. O homem torna-se Sujeito, o ser absoluto e essencial. Enquanto a mulher é o Outro em relação ao Sujeito, ela é um ser relativo e inessencial. A mulher para o homem é o sexo. Ou, como define Beauvoir, o segundo sexo. A fêmea é o ser sexuado, como uma carne, passível de ser possuída pelo homem. Ela é o meio pelo qual o homem se faz transcender, isto é, saciar seus desejos e perpetuar sua existência. O homem é o Ser e a mulher é o Objeto; é o Outro por ele definido (BEAUVOIR, 1980a).

A mulher, considerada em seu corpo, com ovários, útero, vagina e glândulas, era considerada a formação incompleta do homem, dizia Aristóteles: “A fêmea é

[1] Parte-se do cristianismo uma vez que o Brasil fora colonizado por europeus detentores de forte cultura cristã, que inseriram seus valores morais e religiosos ao nosso país. E, portanto, válido utilizar este fato para análise cultural do problema da dissertação frente à sociedade brasileira.

fêmea em virtude de certa *carência* de qualidades [que os homens possuíam]" (BEAUVOIR, 1980a, p. 10). Ou um ser "ocasional", como afirmava Santo Tomás, sob uma perspectiva masculina quanto ao caráter acidental da sexualidade feminina e submissão da mulher. Considerando o homem a cabeça e a mulher o corpo (BEAUVOIR, 1980a).

A tradição judaico-cristã é, portanto, nitidamente antifeminista, pregando fortemente, no Antigo e no Novo Testamento, essa ideia de subordinação da mulher, sendo seu destino o casamento e a obediência ao marido:

> [...] com São Paulo afirma-se a tradição judaica ferozmente antifeminista. São Paulo exige das mulheres discrição e modéstia; baseia no Antigo e no Novo Testamento, o princípio da subordinação da mulher ao homem. "O homem não foi tirado da mulher e sim a mulher do homem." E alhures: "Assim como a Igreja é submetida a Cristo, em todas as coisas submetem-se as mulheres a seus maridos". [...] E Santo Ambrósio: "Adão foi induzido ao pecado por Eva e não Eva por Adão. É justo que a mulher aceite como soberano aquele que ela conduziu ao pecado". [...] Santo Tomás será fiel a essa tradição ao declarar que a mulher é um ser "ocasional" e incompleto, uma espécie de homem falhado. "O homem é a cabeça da mulher, assim como Cristo é a cabeça do homem", escreve. "É indubitável que a mulher se destina a viver sob o domínio do homem e não tem por si mesma nenhuma autoridade." Destarte, o direito canônico só admite como regime matrimonial o regime dotal que torna a mulher incapaz e impotente. (BEAUVOIR, 1980a, p. 118-119).

O que se entende, então, segundo Beauvoir, é que essa dualidade homem e mulher não foi inicialmente estabelecida em função do sexo, dos órgãos genitais em si, mas sim dessa percepção de Sujeito e do Outro. Identificada como sistemas de oposições por Lévi-Strauss, através dos quais, desde os tempos primórdios, a alteridade era a forma de se pensar as coisas, necessitando de uma coisa para explicar outra em contrário, ou até mesmo como inferior. Afirmando Hegel haver uma hostilidade na própria consciência do sujeito de se perceber como essencial e o outro como inessencial. Fazendo com que a diferenciação dos sexos considerasse o homem como princípio ativo e a mulher como passivo, por esta não ser naturalmente um ser desenvolvido (BEAUVOIR, 1980a).

Simone de Beauvoir explica esse sistema de oposição "Sujeito x Outro", que mais tarde a antropologia designou como "etnocentrismo"[2]:

> A categoria do Outro é tão original quanto a própria consciência. Nas mais primitivas sociedades, nas mais antigas mitologias, encontra-se sempre

[2] Vide pág. 36.

> uma dualidade que é a do Mesmo e a do Outro. A divisão não foi estabelecida inicialmente sob o signo da divisão dos sexos, não depende de nenhum dado empírico: é o que se conclui, entre outros, dos trabalhos de Granet sobre o pensamento chinês, de Dumézil sobre as Índias e Roma. Nos pares Varuna-Mitra, Urano-Zeus, Sol-Lua, Dia-Noite, nenhum elemento feminino se acha implicado a princípio; nem tampouco na oposição do Bem e do Mal, dos princípios fastos e nefastos, da direita e da esquerda, de Deus e de Lúcifer; a alteridade é uma categoria fundamental do pensamento humano. Nenhuma coletividade se define como Uma sem colocar imediatamente a Outra diante de si. Basta três viajantes reunidos por acaso num mesmo compartimento para que todos os demais viajantes se tornem “os outros” vagamente hostis. Para os habitantes de uma aldeia, todas as pessoas que não pertencem ao mesmo lugarejo são “os outros” e suspeitos; para os habitantes de um país, os habitantes de outro país são considerados “estrangeiros”. Os judeus são “outros” para o anti-semita, os negros para os racistas norte-americanos, os indígenas para os colonos, os proletários para as classes dos proprietários.(BEAUVOIR, 1980a, p. 11).

Citando Lévi-Strauss e Hegel:

> Ao fim de um estudo aprofundado das diversas figuras das sociedades primitivas, Lévi-Strauss pôde concluir: “A passagem do estado natural ao estado cultural define-se pela aptidão por parte do homem em pensar as relações biológicas sob a forma de sistemas de oposições: a dualidade, a alternância, a oposição e a simetria, que se apresentam sob formas definidas ou formas vagas, constituem menos fenômenos que cumpre explicar que os dados fundamentais e imediatos da realidade social (1)”. Tais fenômenos não se compreenderiam se a realidade humana fosse exclusivamente um *mitsein* baseado na solidariedade e na amizade. Esclarece-se, ao contrário, se, segundo Hegel, descobre-se na própria consciência uma hostilidade fundamental em relação a qualquer outra consciência; o sujeito só se põe em se opondo: ele pretende afirmar-se como essencial e fazer do outro o inessencial, o objeto. (BEAUVOIR, 1980a, p. 11-12).

Contudo, essa consciência absoluta de superioridade do Sujeito e inferioridade do Outro é questionada quando se passa a entender que essa relação Sujeito x Objeto é de reciprocidade. Ou seja, da mesma forma que o Outro é assim para o Sujeito, o Sujeito também é Outro para o Outro, que por sua vez se entende como Sujeito. Tornando essa alteridade não mais absoluta, e sim relativa, quando a posição de Outro é ocupada por ambas as partes numa mesma relação. Assim é observado na relação “Senhor x Escravo”, por exemplo:

> [...] Toda consciência tenta realizar-se reduzindo a outra à escravidão. Mas o escravo no seu trabalho e no seu medo sente-se, ele também, como essencial e em virtude de uma reviravolta dialética é o senhor que a ele se apresenta como inessencial. O drama pode ser resolvido pelo livre reconhecimento de cada indivíduo no outro, cada qual pondo, a um tempo, a si e ao outro como objeto e como sujeito em um movimento recíproco. (BEAUVOIR, 1980a, p. 179-180).

O Outro consegue se impor como Sujeito quando luta por independência do Sujeito que o definiu, para se resignificar como Sujeito, como essencial. Isso se realiza quando os Outros se compreendem como possuidores de um mesmo passado, tradição e cultura, de modo a se fortalecerem e se entenderem como coletividade, como “nós”, e lutar por seu espaço e reconhecimento também como Ser, e não mais como Objeto.

São fatos históricos que comprovam essa busca dos oprimidos ou minorias, que eram declarados como Outros, por reconhecimento enquanto Sujeitos. Exemplificando, Beauvoir, como o ocorrido com os judeus, com os negros e com os proletariados:

> [...] foi um acontecimento histórico que subordinou o mais fraco ao mais forte: a diáspora judaia, a introdução da escravidão na América, as conquistas coloniais são fatos precisos. Nesses casos, para os oprimidos, houve um passo *à frente*: têm em comum um passado, uma tradição, por vezes uma religião, uma cultura.
> [...]
> Uma situação que se criou através dos tempos pode desfazer-se num dado tempo: os negros do Haiti, entre outros, bem que o provaram.
> [...]
> Os proletários dizem “nós”. Os negros também. Apresentando-se como sujeitos, eles transformam em “outros” os burgueses, os brancos.
> [...]
> Os proletariados fizeram a revolução na Rússia, os negros no Haiti, os indo-chineses bateram-se na Indo-China [..]. (BEAUVOIR, 1980a, p. 12-13).

Mas em relação às mulheres, as mesmas só conseguiam se enxergar vinculadas aos homens, de modo geral, aos pais e maridos. Não era identificado nenhum passado ou interesse em comum entre elas; nenhum fato histórico que as fizessem se reconhecer como massa e buscar ser Sujeito. O que levava a crer que a submissão delas aos homens, a divisão dos sexos, passava a se dar pelo fator fisiológico. O fato de serem biologicamente inferiores aos homens. Entendendo, então, essa alteridade, essa percepção de Sujeito x Objeto, na relação Homem x Mulher como absoluta, segundo o entendimento de Beauvoir:

> [...] Elas são mulheres em virtude de sua estrutura fisiológica; por mais longe que se remonte na história, sempre estiveram subordinadas ao homem; sua dependência não é conseqüência de um evento ou de uma evolução, ela não *aconteceu.* É, em parte, porque escapa ao caráter acidental do fato histórico que a alteridade aparece aqui como um absoluto. [...] a ação das mulheres nunca passou de uma agitação simbólica; só ganharam o que os homens concordaram em lhes conceder; elas nada tomaram; elas receberam (Cf. Segunda Parte, § 5). Isso porque não têm os meios concretos de se reunir em uma unidade que se afirmaria em se

> opondo. Não têm passado, não têm história, nem religião própria; não têm, como os proletariados, uma solidariedade de trabalho e interesses; não há sequer entre elas essa promiscuidade espacial que faz dos negros dos E.U.A., dos judeus dos guetos, dos operários de Saint-Denis ou das fábricas da Renault uma comunidade. Vivem dispersas entre os homens, ligadas pelo habitat, pelo trabalho, pelos interesses econômicos, pela condição social a certos homens – pai ou marido – mais estreitamente do que as outras mulheres. Burguesas, são solidárias dos burgueses e não das mulheres proletárias; brancas, dos homens brancos e não das mulheres pretas. [...] O laço que a une a seus opressores não é comparável a nenhum outro. A divisão dos sexos é, com efeito, um dado biológico e não um momento da história humana. (BEAUVOIR, 1980a, p. 12-13).

Essa crença do homem como ser superior e a mulher como ser subordinado, “definiu a dominação masculina como o efeito do desejo dos homens de transcender sua alienação dos meios de reprodução da espécie” (SCOTT, 1995, p. 77), marcando o que as(os) teóricas(os) feministas definiram como patriarcado(SCOTT, 1995).

E nessa divisão de sexos, na qual prevalece a superioridade masculina sobre a feminina, para além dos fatores biológicos, e em decorrência da qual se determina categoricamente os papéis, deveres e funções sociais de cada sexo, é que se firma a chamada ideologia sexista:

> O sexismo sustenta através de valores, ideias e crenças o domínio dos homens sobre as mulheres, estabelecendo funções e regras específicas para dominantes e dominadas. Ele se baseia na ideia de que homens e mulheres são diferentes não só em suas características físicas e reprodutivas, mas em suas capacidades e qualidades racionais e éticas. A partir dessas diferenças, estabelece funções familiares e sociais, divisão do trabalho, direitos e deveres distintos para homens e mulheres. A ideologia sexista recusa qualquer flexibilização ou compartilhamento das características e funções que organiza conforme as categorias estáticas do feminino ou do masculino. Ela estrutura-se sobre a convenção (sobre uma decisão arbitrária) de que aqueles que nasceram com o órgão reprodutor feminino devem ser consideradas mulheres e que elas devem se portar de modo frágil e submisso, ajustando seu agir às características que se convencionou reservar ao feminino. (RAMOS; NICOLI, 2016, p. 186).

O sexo, então, acaba se tornando um marcador de gênero, estabelecendo o ser homem e o ser mulher. E nesse ínterim, com o anseio de descobrir a verdade sobre os comportamentos sexuais, no âmbito da medicina, no século XIX, surgiu a chamada primeira geração da “Ciência da Sexualidade”, tendo um dos seus principais estudiosos Michel Foucault.

Essa ciência determinava que a verdade última dos sujeitos estava nos seus sexos, em seus órgãos genitais. Razão pela qual, qualquer disfarce ou ambiguidade

que pudesse colocar em dúvida o verdadeiro sexo, como no caso das pessoas intersexuais (hermafroditas), deveria ser sanado de forma que não colocasse em risco a concepção homogênea que se tinha de corpos-sexuados:

> Entre os anos de 1860-1870, houve uma multiplicação de discursos médicos que buscavam comprovar que os comportamentos sexuais e todos os demais têm sua origem na biologia (Foucault, 1985, 1983). A obsessão pelo sexo verdadeiro e a correção de possíveis "disfarces" da natureza também estão em curso no século XIX. A identificação das "perversões" e do verdadeiro sexo dos hermafroditas seria uma tarefa para o olhar do especialista, que conseguiria pôr um fim às dúvidas sobre as ambiguidades das genitálias, apontando o sexo predominante[7]. A luta para a construção de uma leitura dos corpos fundamentada na diferenciação radical entre os corpos-sexuados se impõe hegemonicamente no século XIX, propiciando a emergência de novas subjetividades e de novas identidades coletivas. (BENTO, 2008, p. 26).

A compreensão que se tinha, então, era a de que a vagina era o órgão de encaixe natural do pênis durante a relação sexual e através da qual os bebês nasciam. Esses dois fatores, a heterossexualidade e a maternidade, determinavam o ser "mulher". Qualquer concepção de mulher que não fosse capaz de se inserir nessa lógica, não poderia ser considerada válida. Se assim pensarmos, seria o caso das mulheres lésbicas e transexuais. Aquelas, por não terem relação sexual com homens; e estas, por não serem capazes de dar a luz.

Igualmente o mesmo raciocínio se fazia para o ser "homem". Este só seria assim definido devido ao seu órgão sexual biológico, o pênis, e a função que este desempenha, qual seja, reprodutora. Assim, o homem homossexual e o homem transexual, aquele por sua relação sexual com outro homem, e este por não ser capaz de gerar um filho em uma mulher, não seriam considerados homens.

Logo, a heterossexualidade se apresenta mais do que uma prática sexual responsável pela geração e perpetuação da espécie humana. Torna-se a ordem dominante. O regime de poder capaz de determinar a inteligibilidade dos seres homem e mulher, e, consequentemente, da humanidade como heterossexual:

> [...] A "vagina" foi definida como a "bainha ou órgão côncavo no qual o pênis se encaixa durante a relação sexual e por onde os bebês nascem" (Laqueur, 2001:199). Os dois atributos que dão sentido ao feminino, a heterossexualidade e a maternidade, estão presentes nesta definição. Se o órgão diferenciador e qualificador do feminino é a vagina; se a vagina tem como funções a heterossexualidade e a maternidade, logo, toda mulher tem vagina, então, por este raciocínio as lésbicas não são mulheres e as mulheres transexuais jamais conseguiriam sair da posição de seres incompletos.

> [...] a heterossexualidade não seria exclusivamente uma prática sexual, mas um regime de poder. [...].
> [...]
> O corpo sexuado e a suposta ideia da complementaridade natural, que ganha inteligibilidade através da heterossexualidade, é uma contínua e incessante materialização intencionalmente organizada, condicionada e circunscrita pelas convenções históricas, e que se apresenta como a-histórica.
> Por essas convenções, o único lugar habitável para o feminino é em corpos de mulheres, e para o masculino, em corpos de homens. [...] A sexualidade, as performances de gênero, a subjetividade, a identidade de gênero constituem campos marcados pela diferença sexual. Nessa lógica dicotômica, não é possível fazer deslocamentos. O masculino e o feminino só conseguem encontrar sua inteligibilidade quando referenciados à diferença sexual. (BENTO, 2008, p. 29-31).

Essa lógica heterossexual produzia, assim, a inteligibilidade de gênero como absolutamente decorrente do sexo biológico. Fundindo a concepção de sexo e gênero no mesmo conceito:

> Os gêneros inteligíveis obedecem à seguinte lógica: vagina-mulher-feminino versus pênis-homem-masculino. A heterossexualidade daria coerência às diferenças binárias entre os gêneros. A complementaridade natural seria a prova inquestionável de que a humanidade é necessariamente heterossexual e que os gêneros só têm sentido quando relacionados às capacidades inerentes a cada corpo. (BENTO, 2008, p. 44-45).

Essa ordem heterossexual foi, assim, desenvolvida e aceita pela comunidade científica, ainda que existindo controvérsias e outras teorias distintas desta, estabelecendo o padrão binário de gênero, pelo qual, se só existiam os sexos masculino e feminino, gêneros também só poderiam assim ser classificados. É dessa percepção heterossexual compulsória que a ordem heteronormativa se estabeleceu como dominante. Avalia Berenice Bento:

> Por heteronormatividade entende-se a capacidade da heterossexualidade apresentar-se como norma, a lei que regula e determina a impossibilidade de vida fora dos seus marcos. É um lugar que designa a base de inteligibilidade cultural através da qual se naturaliza corpos/gêneros/desejos e definirá o modelo hegemônico de inteligibilidade de gênero, no qual supõe que para o corpo ter coerência e sentido deve haver um sexo estável expresso mediante o gênero estável (masculino expressa homem, feminino expressa mulher).
> Reproduzir a heterossexualidade consiste em cultivar os corpos em sexos diferentes, com aparências “naturais” e disposições heterossexuais naturais. Essa matriz não opera exclusivamente nos marcos de relações heterossexuais, mas dissemina-se. Seu alcance e eficácia estão em pautar e orientar as relações não heterossexuais. A binaridade ativo/passivo seria uma das formas dessa matriz se atualizar e manter-se. (BENTO, 2008, p. 51-52).

Contudo, necessário se faz um adendo sobre a determinação do sexo humano individual, aceita pelas Ciências Biomédicas e Sociais, que se perfaz sob três aspectos: o sexo biológico/morfológico (composto pelos sexos genético-celular, genital-gonodal e hormonal); o sexo psíquico, também denominado de ontológico ou psicossocial; e o sexo civil (SZANIAWSKY, 1999 apud SÁ; NAVES, 2018; CHOERI, 2004 apud PENNA, 2017).

Na classificação biológica, o **sexo genético-celular** é o sexo *a priori*. É definido pelos cromossomos nas células somáticas humanas. Nestas, todo ser humano possui 23 pares de cromossomos (23 cromossomos “X” herdados da mãe; e 23 cromossomos “Y” herdados do pai), sendo que desses, 22 são denominados autossomos e o outro par restante é o que diferencia biologicamente o homem da mulher. Esse outro par isolado, então, compreende os cromossomos sexuais, e é considerado sexo feminino se esse par de cromossomos for XX, e sexo masculino se esse par de cromossomos for XY.

Neste momento inicial de formação do embrião, considera-se, então, que todos os seres humanos possuem o “segundo sexo”, pois, nas primeiras sete semanas de gestação não há nenhum sexo definido como absoluto. Há apenas o sexo dominante. Apresentando-se o embrião, então, como andrógino, possuindo ambas as possibilidades de sexos (MURARO; BOFF, 2002).

Já o **sexo genital-gonodal** é definido a partir da oitava semana de gestação. Se um cromossomo masculino Y penetrar no óvulo feminino, devido ao hormônio masculino, denominado androgênio, haverá a definição do sexo masculino. Caso contrário, prevalecerá, portanto, o sexo feminino. Desenvolvendo-se, então, a partir dessa fase, os órgãos genitais próprios de cada sexo.

Logo, implica que nessa fase inicial de desenvolvimento dos órgãos sexuais internos e externos, o embrião possui os precursores de ambos os sexos, que são: os tubos falópio e os ovários da mulher; e os condutores de esperma do homem. Havendo a presença do androgênio é que os órgãos masculinos irão se desenvolver, enquanto os femininos irão se atrofiar; e o contrário ocorrerá caso não haja a introdução do hormônio masculino (MURARO; BOFF, 2002).

Uma observação, portanto, aqui se evidencia: essa fase demonstra a inconsistência do mito do princípio de Adão, que prega ser a mulher derivada naturalmente do homem, ou de que é passiva, biologicamente dizendo, em relação ao homem. É justamente o contrário, neste momento, percebe-se que, por regra, o

embrião é feminino, salvo se o cromossomo masculino Y penetrar o óvulo feminino. Bem como se confirma que, ao menos *a priori*, o masculino e o feminino existem em todo ser humano (BEAUVOIR, 1980a; MURARO; BOFF, 2002).

O **sexo hormonal**, por sua vez, se refere aos hormônios masculinos (androgênio) e femininos (estrogênio) secretados pela hipófise (sexualmente neutra) e pelo hipotálamo (sexuado), simultaneamente em todos os seres humanos, mas em proporções distintas em homens e mulheres, responsáveis pela produção das características secundárias da sexualidade próprias de cada sexo, como pêlos nos rostos dos homens e crescimento das mamas nas mulheres (MURARO; BOFF, 2002). Esses hormônios podem ser capazes também de configurar o cérebro de modo a influenciar a forma comportamental de cada sexo:

> Às diferenciações propriamente sexuais superpõem-se na mulher singularidades que são, mais ou menos, conseqüências diretas delas. São ações hormonais que determinam seu soma. Em média, ela é menor que o homem, menos pesada e seu esqueleto é mais frágil, a bacia mais larga, adaptada às funções da gestação e do parto; seu tecido conjuntivo fixa as gorduras e suas formas são mais arredondadas que as do homem; a atitude geral – morfologia, pele, sistema piloso etc. – é nitidamente diferente nos dois sexos. Sua força muscular é muito menor, mais ou menos dois terços da do homem; sua capacidade respiratória é inferior, os pulmões, a traquéia e a laringe são menores; a diferença da laringe acarreta também a da voz. O peso específico do sangue é menor, pois há maior fixação de hemoglobina; as mulheres são, por conseguinte, menos robustas, mais predispostas à anemia. Seu pulso bate mais depressa, seu sistema vascular é mais instável: coram facilmente. A instabilidade é um traço marcante de seu organismo em geral. Entre outros, há no homem estabilidade no metabolismo do cálcio, ao passo que a mulher fixa muito menos sais de cal, pois os elimina durante as regras e durante a gravidez. É de imaginar que os ovários tenham, em relação ao cálcio, uma ação catabólica; essa instabilidade acarreta desordens nos ovários e na tireóide que é nela mais desenvolvida do que no homem, e a irregularidade das secreções endócrinas reage sobre o sistema nervoso vegetativo; o sistema nervoso e muscular é imperfeitamente assegurado. Essa falta de estabilidade e de controle provoca sua emotividade, diretamente ligada às variações vasculares: pulsações, rubor etc.; e elas são, assim, sujeitas as manifestações convulsivas: lágrimas, gargalhadas, ataques de nervos. (BEAUVOIR, 1980a, p. 51-52).

Assim, se um corpo feminino receber um estímulo muito maior na produção do hormônio masculino sob o hipotálamo, a hipófise será estimulada a funcionar no modo masculino, desenvolvendo as características secundárias sexuais masculinas e podendo alterar o seu comportamento. Da mesma forma ocorrerá no corpo masculino, caso seja estimulado a produzir muito mais hormônios femininos,

passando a desenvolver características femininas e podendo ter o comportamento alterado (MURARO; BOFF, 2002).

E, no caso de haver desequilíbrio hormonal, não se satisfazendo nenhuma das duas potencialidades sexuais, se caracterizará a intersexualidade (BEAUVOIR, 1980a), coloquialmente chamada de hermafroditismo.

Fato é, então, que, biologicamente, salvo exceções de intersexualidade, os sexos masculino e feminino, em relação aos aparelhos genitais, são constituídos igualmente e simetricamente. As diferenças secundárias, características anatômicas de cada sexo, se dão pelas ações hormonais (BEAUVOIR, 1980a; BEAUVOIR, 1980b).

Todos esses fatores fisiológicos e demais fatores externos, são importantes e exercem influência sobre o **sexo ontológico/psíquico/psicossocial**, que se refere à dimensão do ser, uma vez que o ser humano é sexuado nas suas dimensões corporais, mentais e espirituais (MURARO; BOFF, 2002). Mais especificamente, ele se refere à reflexão do ser que transcende a anatomia. Isso é compreendido a partir da análise sobre gênero, que se insere no campo do sexo psicológico.

Por fim, o **sexo civil** é o sexo jurídico, ou legal, subscrito no registro civil da pessoa natural, de acordo apenas com a constatação do sexo biológico no momento do nascimento (SZANIAWSKY, 1999 apud SÁ; NAVES, 2018).

2.2 Gênero enquanto construção sociocultural, a crítica à heteronormatividade e a identidade cultural na pós modernidade

A feminista e intelectual brasileira Rose Marie Muraro, e o teólogo e filósofo brasileiro Leonardo Boff (2002), apontam que os estudos sobre gênero são realizados sob três principais linhas de pesquisa: i) a primeira, que se fundamenta em matrizes biológicas pretéritas; ii) a segunda, que afirma serem o homem e a mulher construções sociais e culturais; e iii) a terceira, que seria uma conjugação dessas duas anteriores.

A primeira corrente afirma existir uma memória sexual decorrente da evolução biológica própria do homem e da mulher, que originou comportamentos e características psicológicas distintas de cada um, e, portanto, também o gênero. Dessa forma, qualquer tipo de relação entre os sexos e as formas de poder

decorrente, bem como os aprendizados e os processos de socialização, se estabelecem de acordo com as matrizes biológicas prévias diferentes dos sexos.

Ao contrário, a segunda corrente acredita que os conceitos concretos dos gêneros homem e mulher não existem *in natura*. Existe o corpo sexuado, mas as diferenças dos sexos, em relação aos papéis sociais e de personalidade, são resultados de construções sociais e culturais.

Isto é, o sexo biológico é constatado no nascimento. Porém, no momento do nascimento vigora uma neutralidade psicossexual, ou seja, uma neutralidade de gênero. Entendendo-se, então, que as características de cada gênero se moldam de acordo com o meio sócio-cultural ao qual a pessoa está inserida. Inclusive, podendo ser moldadas igualmente:

> Esta interpretação importa sempre situarmos a questão do gênero no momento da cultura, das relações de poder e da sua inserção no processo produtivo. A sexualidade originária constitui, segundo isso, um dado de tal forma plasmável que, mediante a socialização, pode ser moldado em qualquer direção. Essa corrente nega que existam traços masculinos e femininos definidos. Homens e mulheres podem ser construídos igualmente em seres agressivos, dependentes, passivos ou cooperadores, criativos e pacíficos. E afirma que tudo depende do tipo de construção social operada. (MURARO; BOFF, 2002, p. 21-22).

Já a terceira corrente é o diálogo entre essas duas correntes anteriores. Sustenta que o gênero se dá previamente pelas diferenças sexuais biológicas, por características genéticas e, simultaneamente, é construído quando da interação com o meio sociocultural específico que estabelece as características singulares de cada sexo.

Feitas tais considerações, por comungar com a ideia de que os fatores biológicos são reducionistas demais para definir o gênero do ser humano, a presente pesquisa se filia à segunda corrente, passando, a seguir, a expor os fundamentos da teoria feminista - própria da segunda onda do movimento -, da teoria do movimento *queer; bem como de uma linha da sociologia,* aderidas como base de sustentação teórica para esta posição.

2.2.1 Teoria Feminista

Meados do século XX na Europa, o movimento feminista de segunda onda apropriou-se do termo "patriarcado", no sentido de apontar a exaltação do homem

enquanto único ser possuidor de qualidades, valores e das capacidades de personalização e socialização. Relegando ao feminino a submissão ao homem e ao âmbito doméstico/privado, impedindo a mulher da sua própria realização:

> O drama da cultura patriarcal reside no fato de ela ter usurpado o princípio masculino somente para o homem, fazendo com que este se julgasse o único detentor da racionalidade, no mando e na construção da sociedade, relegando para a privacidade e para tarefas de dependência a mulher, não raro considerada um apêndice, objeto de adorno e de satisfação. Ao não integrar o feminino em si, o homem se enrijeceu e se desumanizou. Por outra parte, o patriarcado identificou o feminino com a mulher, impedindo-a de uma realização mais completa, com a inserção do masculino e dos seus valores no processo de personalização e socialização. Ambos se depauperaram antropologicamente e mutilaram a construção da figura do ser humano uno e diverso, recíproco e igualitário. Mas muito mais padeceram as mulheres sobre a opressão dos homens e suas formas de crueldade inimagináveis, que persistem ainda hoje em algumas culturas androcêntricas em várias partes do globo.” (MURARO; BOFF, 2002, p. 76-77).

Nos dizeres de Beauvoir:

> [...] o triunfo do patriarcado não foi nem um acaso nem o resultado de uma revolução violenta. Desde a origem da humanidade, o privilégio biológico permitiu aos homens afirmarem-se sozinhos como sujeitos soberanos. Eles nunca abdicaram o privilégio; alienaram parcialmente sua existência na natureza e na Mulher, mas reconquistaram-na a seguir. Condenada a desempenhar o papel do Outro, a mulher estava também condenada a possuir apenas uma força precária: escrava ou ídolo, nunca é ela que escolhe seu destino. “Os homens fazem os deuses; as mulheres adoram-nos”, diz Frazer. São eles que decidem se as divindades supremas devem ser feministas ou masculinas. O lugar da mulher na sociedade é sempre eles que estabelecem. Em nenhuma época ela impôs sua própria lei. (BEAUVOIR, 1980a, p. 97-98).

Assim, fortemente oprimidas pela dominação patriarcal, as mulheres eram culturalmente mal ou sequer nem eram representadas socialmente, razão pela qual o feminismo, sob uma teoria que “presumia” existir uma identidade única que definia a categoria das mulheres, passou a defender a necessidade de uma linguagem capaz de promover maior visibilidade e representação política destas, tanto no sentido operacional (no seio de um processo político), de legitimá-las enquanto sujeitos políticos, quanto no sentido normativo da linguagem, de tecer esclarecimentos sobre essa categoria (BUTLER, 2013).

Contudo, o próprio discurso feminista e, consequentemente, a estimada representação política, passaram a ser questionados no momento em que a compreensão do sujeito “mulher” não se apresentava mais estável, ou permanente.

Não se mantinha mais a ideia de que o termo “mulher” se esgotava no conjunto de características predefinidas do gênero decorrente do sexo biológico.

Simone de Beauvoir, considerada a principal filósofa francesa feminista existencialista, foi a primeira estudiosa a pensar o gênero dissociado do sexo, percebendo possuir mais relação com os fatores externos, do que com os biológicos. Afirmando em sua obra “O Segundo Sexo”, escrita em 1949, que os dados biológicos não “constituem um destino imutável para ela [mulher]. Não bastam para definir uma hierarquia dos sexos; não explicam por que a mulher é o Outro; não a condenam a conservar para sempre essa condição subordinada.” (BEAUVOIR, 1980a, p. 52). Tornando-se esta uma ideia fortemente criticada pelo feminismo:

> [...] Quanto a nós, rejeitamos categoricamente a idéia de um paralelismo psico-fisiológico; é uma doutrina cujos fundamentos foram há muito e definitivamente solapados. [...] Recusamos também todo sistema de referências que subentende a existência de uma hierarquia *natural* de valores, de uma hierarquia evolutiva, por exemplo; é ocioso indagar se o corpo feminino é ou não mais infantil que o do homem, se se aproxima mais ou menos do dos primatas superiores etc. Todas essas dissertações que misturam um vago naturalismo a uma ética ou a uma estética ainda mais vagas, são puro devaneio. (BEAUVOIR, 1980a, p. 54).

A passividade que se entende ser característica da mulher, por exemplo, não é fundamentada na biologia. “[...] na verdade, é um destino que lhe é imposto por seus educadores e pela sociedade.” (BEAUVOIR, 1980b, p. 21). Acreditava-se que se os mesmos ensinamentos e oportunidades fossem dados igualmente ao menino e à menina, não haveria essa passividade feminina e superioridade masculina como destino natural, mas sim a igualdade entre eles:

> Se desde a primeira infância a menina fosse educada com as mesmas exigências, as mesmas honras, as mesmas severidades e as mesmas licenças que seus irmãos, participando dos mesmos estudos, dos mesmos jogos, prometida a um mesmo futuro, cercada de mulheres e de homens que se lhe afigurassem iguais sem equívoco, o sentido de “complexo de castração” e de “complexo de Édipo” seria profundamente modificado. Assumindo, ao mesmo título que o pai, a responsabilidade material e moral do casal, a mãe gozaria do mesmo prestígio duradouro; a criança sentiria em torno de si um mundo andrógino e não um mundo masculino; [...]. Autorizada a provar seu valor no trabalho e no esporte, rivalizando ativamente com os meninos, a ausência do pênis – compensada pela promessa do filho – não bastaria para engendrar um “complexo de inferioridade”; correlativamente, o menino não teria um “complexo de superioridade” se não lho insuflassem e se estimasse as mulheres tanto quanto os homens. (BEAUVOIR, 1980b, p. 494-495).

Desenvolveu-se, então, uma teoria que explica “gênero” constituído através de um discurso que varia culturalmente, temporalmente, socialmente e historicamente (BUTLER, 2013; CHIAROTTI, 2006). Entendendo que é na sociedade que o indivíduo constrói sua identidade e tem a compreensão de si, e não na biologia:

> Finalmente, uma sociedade não é uma espécie: nela, a espécie realiza-se como existência; transcende-se para o mundo e para o futuro; seus costumes não se deduzem da biologia; os indivíduos nunca são abandonados à sua natureza; obedecem a essa segunda natureza que é o costume e na qual se refletem os desejos e os temores que traduzem sua atitude ontológica. Não é enquanto corpo, é enquanto corpos submetidos a tabus, a leis, que o sujeito toma consciência de si mesmo e se realiza: é em nome de certos valores que ele se valoriza. E, diga-se mais uma vez, não é a fisiologia que pode criar valores. Os dados biológicos revestem os que o existente lhes confere. (BEAUVOIR, 1980a, p. 56).

Tal teoria foi mais tarde, em 1990, confirmada e aperfeiçoada por Judith Butler, filósofa estadunidense feminista pós-estruturalista, em sua obra “Problemas de Gênero: feminismo e subversão da identidade”. Nota-se:

> Se alguém “é” uma mulher, isso certamente não é tudo o que esse alguém é; o termo não logra ser exaustivo, não porque os traços predefinidos de gênero da “pessoa” transcendem a parafernália específica de seu gênero, mas porque o gênero nem sempre se constituiu de maneira coerente ou consistente nos diferentes contextos históricos, e porque o gênero estabelece interseções com modalidades raciais, classistas, étnicas, sexuais e regionais de identidades discursivamente constituídas. Resulta que se tornou impossível separar a noção de “gênero” das interseções políticas e culturais em que invariavelmente ela é produzida e mantida. (BUTLER, 2013, p. 20).

O que se percebeu, portanto, é que a noção binária masculino/feminino, que constitui uma estrutura de reconhecimento absoluto do que é o ser “homem” e o ser “mulher”, não é conjugada com as demais categorias que constituem a identidade, tais como classe, raça, etnia, sexo e região, tornando equivocada a noção de identidade. É dentro de uma sociedade, com a sua cultura e costumes típicos, que o sujeito nela inserido toma consciência do seu ser ontológico (BUTLER, 2013).

Essa crítica radical quanto à necessidade de construir um sujeito do feminismo único e permanente marcou o que muitos chamaram de período “pós-feminista”, em que se almejou um novo tipo de política feminista que contestasse os conceitos unos que se tinham de gênero e identidade. Isto é, que contrapusesse a

matriz heterossexual que reconhece apenas os gêneros masculino e feminino, buscando “a construção variável da identidade como um pré-requisito metodológico e normativo, senão como um objetivo político.” (BUTLER, 2013, p. 23).

Foi, portanto, dentro do movimento feminista, perante essa necessidade de superar a ideia do sujeito enquanto unidade correspondente ao seu gênero, devido à concepção aparente de ser o sexo binário, fixo e inquestionável, em termos biológicos, é que se iniciaram as discussões sobre a distinção entre sexo e gênero, partindo da tese de que gênero era uma construção cultural que possui interpretação múltipla e independente do corpo sexuado, não se restringindo à dualidade mimética de masculino e feminino:

> Se o gênero são os significados culturais assumidos pelo corpo sexuado, não se pode dizer que ele decorra, de um sexo desta ou daquela maneira. Levada a seu limite lógico, a distinção sexo/gênero sugere uma descontinuidade radical entre corpos sexuados e gêneros culturalmente construídos. Supondo por um momento a estabilidade do sexo binário, não decorrente daí que a construção de “homens” aplique-se exclusivamente a corpos masculinos, ou que o termo “mulheres” interprete somente corpos femininos. Além disso, **mesmo que os sexos pareçam não problematicamente binários em sua morfologia e constituição** (ao que será questionado), **não há razão para supor que os gêneros também devam permanecer em número de dois**. A hipótese de um sistema binário dos gêneros encerra implicitamente a crença numa relação mimética entre gênero e sexo, na qual o gênero reflete o sexo ou é por ele restrito. Quando o *status* construído do gênero é teorizado como radicalmente independente do sexo, o próprio gênero se torna um artifício flutuante, com a conseqüência de que *homem* e *masculino* podem, com igual facilidade, significar tanto um corpo feminino como um masculino, e *mulher* e *feminino*, tanto um corpo masculino como um feminino. (BUTLER, 2013, p. 24-25, grifo nosso).

Daí é que advém a famosa frase de Simone de Beauvoir, “Ninguém nasce mulher: torna-se mulher” (BEAUVOIR, 1980b, p. 9). A cultura constrói e define os seres mulher e homem, mas sem a garantia de que ser mulher seja necessariamente fêmea, e ser homem seja necessariamente macho. Levando as(os) teóricas(os) a crer que determinar a dualidade do sexo num domínio pré-discursivo é a forma de impor compulsoriamente a estrutura binária de sexo e mantê-la estável e assegurada, e em relação ao gênero (BUTTLER, 2013; LOURO, 2004).

E seguindo este entendimento é a definição de gênero para o Professor de Direito Raul Cleber da Silva Choeri:

> O gênero é uma identidade socialmente construída, à qual os indivíduos se conformam em maior ou menor grau. **O gênero, embora ligado ao sexo, não lhe é idêntico, mas construído socialmente, a partir das diferenças percebidas entre os sexos e de comportamentos coletivamente determinados, engendrados e reproduzidos no interior das instituições sociais, como a Família, a Escola e a Igreja.** É também o primeiro modode dar significado às relações de poder. (2004, p. 53 apud PENNA, 2017, p. 38, grifo nosso).

2.2.2 Teoria Queer

Em paralelo ao movimento feminista, ocorria também, por volta dos anos 60, nos Estados Unidos da América, o movimento homossexual que lutava pela desvinculação da sexualidade da reprodução natural e pelo rompimento da heterossexualidade compulsória[3] - padrão considerado normal, natural, saudável e digno de vivenciar a sexualidade baseada na procriação -, buscando a maior aceitação e respeito às outras formas de relacionamento e prazer.

Era um movimento em defesa da homossexualidade propriamente dita. Representava a luta de homens e mulheres pelo direito de sentir atração sexual por pessoas do mesmo sexo (MISKOLCI, 2012; LOURO, 2004; PEDRA; DANTAS, 2016).

De modo similar foi nos anos 80, com o surto da AIDS, que um novo movimento social denominado *"Queer"*, palavra derivada do inglês, que significa gírias e termos pejorativos como "bicha", "sapatão", "veado", "traveco", entre outros, se instaurou contra a heteronormatividade, que, como já explicado, se refere ao "conjunto de ideias, valores e crenças que orientam o comportamento sexual em um dado espaço social, impondo como modelo dominante a heterossexualidade." (RAMOS; NICOLI, 2016, p. 185).

A heteronormatividade compõe, então, as normas e convenções regulatórias de comportamento de acordo com o gênero, restringindo as questões de gênero ao

---

[3] Válido de antemão diferenciar a conceituação de três termos muito freqüentes em estudos de gênero que podem se confundir, quais sejam: *heterossexismo, heterossexualidade compulsória* e *heteronormatividade.* "Heterossexismo é a pressuposição de que todos são, ou deveriam ser, heterossexuais. Um exemplo de heterossexismo está nos materiais didáticos que mostram apenas casais formados por um homem e uma mulher. A heterossexualidade compulsória é a imposição como modelo dessas relações amorosas ou sexuais entre pessoas do sexo oposto. Ela se expressa, freqüentemente, de forma indireta, por exemplo, por meio da disseminação escolar, mas também midiática, apenas de imagens de casais heterossexuais. Isso relega à invisibilidade os casais formados por dois homens e duas mulheres. A heteronormatividade é a ordem sexual do presente, fundada no modelo heterossexual, familiar e reprodutivo. Ela se impõe por meio de violências simbólicas e físicas dirigidas principalmente a quem rompe normas de gênero". (MISKOLCI, 2012, p. 43-44).

binarismo masculino e feminino socialmente pré-estabelecido, isto é, à heterossexualidade, considerada regra natural.

E aquelas pessoas que fogem a essa regra natural e hegemônica de gênero são tidos como aberrações, anormais, patológicos, desprezíveis, abjetos (PEDRA; DANTAS, 2016; BENTO, 2008). Ou seja, constituem o "Outro" no sistema de alteridade explicado por Beauvoir e depois confirmado pela antropologia, pelo que se denominava etnocentrismo[4]:

> Etnocentrismo é um preconceito que cada sociedade ou cada cultura produz, ao mesmo tempo que procura incutir em seus membros normas e valores peculiares. Se sua maneira de ser e de proceder é a certa, então as outras estão erradas, e as sociedades que as adotam constituem "aberrações". Assim o etnocentrismo julga os outros povos e culturas pelos padrões da própria sociedade, que servem para aferir até que ponto são corretos e humanos os costumes alheios. Desse modo, a identificação de um indivíduo com sua sociedade induz à rejeição das outras. O idioma estrangeiro parece "enrolado" e ridículo; seus alimentos, asquerosos; sua maneira de trajar, extravagante ou indecente; seus deuses, demônios; seus cultos, abominações; sua moral, uma perversão etc.
> [...]
> Decerto, o preconceito etnocentrista nunca é inocente, como certos antropólogos deixam entender. É pernicioso, por trazer no seu bojo um elemento da mais alta periculosidade: a negação do "Outro" enquanto tal. E nega-o por senti-lo como uma ameaça à sua própria maneira de ser, e mesmo ao seu ser. E como a melhor defesa é o ataque, pode partir para a eliminação física do Outro. (MENESES, 1999).

Esse movimento surgiu, portanto, como crítica aos regimes de normalização que ditam e impõem o que é ser sujeito normal, visando o reconhecimento das diferenças (LOURO, 2004), do direito de ser diferente. O reconhecimento das pessoas que não se enquadram no padrão hetero de normas estabelecidas culturalmente em seu meio social e, inclusive, de outros tipos de gêneros e estereótipos, como as pessoas transexuais e travestis. Sobre essa expressão "*queer*", esclarece a Professora Guacira Lopes Louro, fundadora do GEERGE (Grupo de Estudos de Educação e Relações de Gênero), da Universidade Federal do Rio Grande do Sul:

> Queer é tudo isso: é estranho, raro, esquisito. Queer é, também, o sujeito da sexualidade desviante – homossexuais, bissexuais, transsexuais, travestis, *drags*. É o excêntrico que não deseja ser "integrado" e muito menos "tolerado". Queer é um jeito de pensar e de ser que não aspira o centro nem o quer como referência; um jeito de pensar e de ser que desafia

[4]O esquema pelo qual se compreende o etnocentrismo é a matriz básica das diversas formas de opressão ou dominação entre sexos, raças, nações, e outros fatores (MENESES, 1999).

> as normas regulatórias da sociedade, que assume o desconforto da ambigüidade, do “entre lugares”, do indecidível. Queer é um corpo estranho, que incomoda, perturba, provoca e fascina. (LOURO, 2004, p. 7-8).

E o sociólogo Richard Miskolci:

> [...] “o queer é uma nova política de gênero. Alguns tendem a ver essa realidade nos movimentos na entrada progressiva de travestis, transexuais, não brancos, todos os outros que antes não eram vistos como suficientemente dignos de participar da luta”. [...] a luta é por desconstruir as normas e as convenções culturais que nos constituem como sujeitos. (MISKOLCI, 2012, p. 27).

Assim, a Teoria *Queer* veio para desfazer essa naturalização do discurso heterossexual e biológico, reproduzido pela ciência, que restringe a identificação da humanidade em homem e mulher.

Passou a fazer parte dessa ideologia a aceitação de ser reconhecido por termos pejorativos por significar mais do que assumir o insulto. Significava admitir outras formas de reconhecimento identitário social que se mantém à margem da sociedade, e também para demonstrar exatamente a forma violenta e preconceituosa como são tratadas as pessoas que se situam fora dos padrões heteronormativos:

> Para desnaturalizar as identidades e estabelecer as disputas, umas das estratégias é transformar e incorporar o insulto homofóbico como elemento identitário. Em uma entrevista à Nacion Gay (http.www/naciongay.com – capturado em fevereiro de 2007), Beatriz Preciado afirma preferir ser chamada de sapatão, pois no cotidiano é assim que a reconhecem e a nomeiam. Lésbica é uma categoria médica. Se alguém diz “você é um sapatão”, umas das respostas queer será: Sou, e daí? O que vai fazer comigo? Quer me eliminar? Sinto muito. Estou aqui, vim para ficar. E você? O que você é? Hetero o que?
> [...] Assumir o insulto enquanto um elemento identitário, é falar da margem ao centro, construir uma concepção pós-identitária. Ao mesmo tempo explicita a violência posta em jogo no processo de nomeação e hierarquização das identidades. A margem constrói um campo discursivo contra-hegemônico ao poder-saber médico. (BENTO, 2008, p. 53-54).

A Teoria *Queer*, na verdade, é uma vertente do feminismo, pois também trata o gênero como decorrente da cultura que varia de acordo com cada sociedade e época. É uma teoria que “tem um duplo efeito: ela vem enriquecer os estudos gays e lésbicos com sua perspectiva feminista que lida com o conceito de gênero, e também sofistica o feminismo, ampliando seu alcance para além das mulheres.” (MISKOLCI, 2012, p. 31).

Percebe-se, portanto, que o feminismo “começou como um movimento dirigido à contestação da posição social das mulheres expandiu-se para incluir a formação das identidades sexuais e de gênero” (HALL, 2006, p. 46-45).

2.2.3 Identidade cultural pós-moderna

A identidade construída sob influência de fatores socioculturais a que tais teorias anteriormente abordam, para alguns teóricos culturais consiste na identidade cultural moderna, cujo aspecto é “formado através do pertencimento a uma cultura nacional” (HALL, 2006, p. 22), desenvolvida no interior de um sistema de representação cultural interno de determinada nação, que dão sentido à identidade da pessoa nela inserida, gerando um sentimento de pertencimento a esta cultura. Pontua Stuart Hall, teórico cultural e sociólogo britânico-jamaicano:

> No mundo moderno, as culturas nacionais em que nascemos se constituem em uma das principais fontes de identidade cultural. Ao nos definirmos, algumas vezes dizemos que somos ingleses ou galeses ou indianos ou jamaicanos. Obviamente, ao fazer isso estamos falando de forma metafórica. Essas identidades não estão literalmente impressas em nossos genes. Entretanto nós efetivamente pensamos nelas como se fossem parte de nossa natureza essencial.
> [...] na verdade, as identidades nacionais não são coisas com as quais nós nascemos, mas são formadas e transformadas; no interior da *representação*. [...] Segue-se que a nação não é apenas uma entidade política mas algo que produz sentidos - *um sistema de representação cultural*. As pessoas não são apenas cidadãos/ãs legais de uma nação; elas participam da idéia da nação tal como representada em sua cultura nacional.
> [...]
> As culturas nacionais, ao produzir sentidos sobre "a nação", sentidos com os quais podemos nos identificar, constroem identidades. Esses sentidos estão contidos nas estórias que são contadas sobre a nação, memórias que conectam seu presente com seu passado e imagens que dela são construídas. (HALL, 2006, p. 47-51).

Embora dentro de uma cultura existam as próprias diferenças culturais de seus membros em termos de classe, gênero e raça, por exemplo, a cultura nacional busca unificar todas elas, visando produzir uma única e estável identidade cultural, um único povo de uma única etnia, isto é, que partilham, no mesmo território, da mesma língua, religião, costumes e tradições (HALL, 2006).

Porém, esta concepção é completamente modificada a partir do fenômeno da globalização, decorrente das inovações tecnológicas em diversas áreas, como na de

transportes e telecomunicações, capazes de diminuir as distâncias e transcender fronteiras, transformando absolutamente as relações e transações de diferentes ordens, como, econômicas, comerciais e pessoas.

Para a sociologia contemporânea, tal fenômeno causou, assim, um impactou diretamente na identidade cultural das nações, acarretando profundas mudanças estruturais das sociedades modernas no fim do séc. XX devido às influências recebidas de outras culturas, passando todas elas a estarem interconectadas, principalmente através da internet, produzindo uma interação global de longas distâncias, numa velocidade muito rápida e num espaço de tempo muito curto, provocando a sensação de diminuição das distâncias territoriais (HALL, 2006).

Graças a essa velocidade da comunicação que é estabelecida em diferentes lugares, aboliu-se, então, a separação espacial entre os lugares. As pessoas se tornam simultâneas, porque estão imediatamente conectadas (QUANTO, 2015). Assim, o que acontece em uma cultura pode influenciar outras completamente diferentes e ser facilmente sentido por seus membros. O tempo e espaço passam a ser coordenadas básicas de todos os sistemas de representação global, interligando todas as culturas:

> [...] geralmente se concorda que, desde os anos 70, tanto o alcance quanto o ritmo da integração global aumentaram enormemente, acelerando os fluxos e os laços entre as nações.
> [...] Uma de suas características principais é a "compressão espaço-tempo", a aceleração dos processos globais, de forma que se sente que o mundo é menor e as distâncias mais curtas, que os eventos em um determinado lugar têm um impacto imediato sobre pessoas e lugares situados a uma grande distância.
> [...]
> O que é importante para nosso argumento quanto ao impacto da globalização sobre a identidade é que o tempo e o espaço são também as coordenadas básicas de todos os sistemas de *representação*. Todo meio de representação - escrita, pintura, desenho, fotografia, simbolização através da arte ou dos sistemas de telecomunicação - deve traduzir seu objeto em dimensões espaciais e temporais. (HALL, 2006, p. 68-70)

Dessa forma, a globalização fez cair por terra a ideia de único povo e única cultura. As nações modernas passam a ser, todas, híbridos culturais, a partir de um consumo global de culturas através dos vários novos meios possíveis de adquiri-las. As diferenças culturais passam a ser reduzidas a uma espécie de “língua franca internacional”, isto é, comum a todos. Este fenômeno é conhecido como

"homogeneização cultural", que criou as possibilidades de “identidades partilhadas”. Explica Stuart Hall:

> *[...] Os fluxos culturais*, entre as nações, e o consumismo global criam possibilidades de "identidades partilhadas" - como "consumidores" para os mesmos bens, "clientes" para os mesmos serviços, "públicos" para as mesmas mensagens e imagens - entre pessoas que estão bastante distantes umas das outras no espaço e no tempo. À medida em que as culturas nacionais tornam-se mais expostas a influências externas, é difícil conservar as identidades culturais intactas ou impedir que elas se tornem enfraquecidas através do bombardeamento e da infiltração cultural.
> [...]
> Quanto mais a vida social se torna mediada pelo mercado global de estilos, lugares e imagens, pelas viagens internacionais, pelas imagens da mídia e pelos sistemas de comunicação globalmente interligados, mais as identidades se tornam desvinculadas - desalojadas - de tempos, lugares, histórias e tradições específicos e parecem "flutuar livremente". Somos confrontados por uma gama de diferentes identidades (cada qual nos fazendo apelos, ou melhor, fazendo apelos a diferentes partes de nós), dentre as quais parece possível fazer uma escolha. Foi a difusão do consumismo, seja como realidade, seja como sonho, que contribuiu para esse efeito de "supermercado cultural". No interior do discurso do consumismo global, as diferenças e as distinções culturais, que até então definiam a identidade, ficam reduzidas a uma espécie de *língua franca* internacional ou de moeda global, em termos das quais todas as tradições específicas e todas as diferentes identidades podem ser traduzidas. Este fenômeno é conhecido como "homogeneização cultural". (HALL, 2006, p. 73-76)

Para muitos teóricos, a conseqüência disso é a fragmentação dos códigos culturais, das representações sociais, das identidades culturais, modificando profundamente a ideia sólida, unificada e coerente que se tinha dos sujeitos como integrados a determinado meio social, e, consequentemente, das suas identidades pessoais. Tornaram estas totalmente deslocadas e descentradas para fora de si mesmas, produzindo uma variedade de sujeitos, levando ao colapso de todas as identidades culturais, consistindo na chamada “crise de identidade”:

> Um tipo diferente de mudança estrutural está transformando as sociedades modernas no final do século XX. Isso está fragmentando as paisagens culturais de classe, gênero, sexualidade, etnia, raça e nacionalidade, que, no passado, nos tinham fornecido sólidas localizações como indivíduos sociais. Estas transformações estão também mudando nossas identidades pessoais, abalando a idéia que temos de nós próprios como sujeitos integrados. Esta perda de um "sentido de si" estável é chamada, algumas vezes, de deslocamento ou descentração do sujeito. Esse duplo deslocamento-descentração dos indivíduos tanto de seu lugar no mundo social e cultural quanto de si mesmos - constitui uma "crise de identidade" para o indivíduo. Como observa o crítico cultural Kobena Mercer, "a identidade somente se torna uma questão quando está em crise, quando algo que se supõe como fixo, coerente e estável é deslocado pela

> experiência da dúvida e da incerteza" (Mercer, 1990, p. 43). (HALL, 2006, p. 9).

Essa fragmentação, deslocamento e descentralização da identidade cultural, conceberam a ideia da identidade cultural pós-moderna, ocasionada pela “multiplicidade de estilos, aquela ênfase no efêmero, no flutuante, no impermanente e na diferença e no pluralismo cultural descrita por Kenneth Thompson (1992), mas agora numa escala global” (HALL, 2006, p. 73-74). Ou seja, a identidade passa a ter um caráter aberto, multifacetário e até mesmo temporário e contraditório, podendo ser formada e transformada continuamente de acordo com os diferentes sistemas de representação aos quais a pessoa tem conhecimento e se identifica. Sendo, portanto, o processo de construção da identidade um tanto quanto inacabado, provisório, móvel, variável e problemático:

> O sujeito, previamente vivido como tendo uma identidade unificada e estável, está se tornando fragmentado; composto não de uma única, mas de várias identidades, algumas vezes contraditórias ou não resolvidas. Correspondentemente, as identidades, que compunham as paisagens sociais "lá fora" e que asseguravam nossa conformidade subjetiva com as "necessidades" objetivas da cultura, estão entrando em colapso, como resultado de mudanças estruturais e institucionais. O próprio processo de identificação, através do qual nos projetamos em nossas identidades culturais, tornou-se mais provisório, variável e problemático.
> Esse processo produz o sujeito pós-moderno, conceptualizado como não tendo uma identidade fixa, essencial ou permanente. A identidade torna-se uma “celebração móvel": formada e transformada continuamente em relação às formas pelas quais somos representados ou interpelados nos sistemas culturais que nos rodeiam (Hall, 1987). E definida historicamente, e não biologicamente. O sujeito assume identidades diferentes em diferentes momentos, identidades que não são unificadas ao redor de um "eu" coerente. [...] à medida em que os sistemas de significação e representação cultural se multiplicam, somos confrontados por uma multiplicidade desconcertante e cambiante de identidades possíveis, com cada uma das quais poderíamos nos identificar - ao menos temporariamente. (HALL, 2006, p. 12-13)

E atualmente essa percepção é ainda mais consistente devido aos inúmeros recursos tecnológicos que permitem às pessoas se conectar e se atualizar a cada segundo sobre tudo o que acontece no mundo. As pessoas acessam no celular, no tablet, na televisão, no computador as informações, como se estas fossem modificar o seu presente, o seu momento. E muitas dessas informações têm de fato o potencial de serem definidoras de vidas e de gerações, como cita o jornalisa Arthur Dapieve, sobre o atentado de 11 de Setembro, nos EUA, ser o exemplo de uma

experiência vivida online, em tempo real, por todo o mundo, marcando uma geração (QUANTO, 2015).

As formas de viver a tecnologia está mudando consideravelmente nos últimos anos, passando a ser uma extensão da vida das pessoas. Segundo Erick Felinto, professor especialista em cibercultura, o processo de aceleração tecnológica é acompanhado também por um processo de aceleração da consciência, do pensamento, da percepção (QUANTO, 2015).

Estamos vivemos o auge da experiência compartilhada online, conectados em redes, computadores, celulares, aplicativos, *facebook*, *twitter*, *instagram*, *coffee conferences*. Ansiosos pela próxima notícia e divulgando nossas privacidades em redes sociais. E de uma máquina para outra, transformamos nossas vidas num *broadcast live*, 24h por dia, 7 dias por semana. E assim as identidades se multiplica, sem as pessoas se desligarem (QUANTO, 2015).

Confirmando Tom Chatfield, escritor e teorista da tecnologia, que o acesso a essa quantidade quase imensurável de conexões de informações fragmentadas que a internet oferece, pode fazer as pessoas se sentirem assim, fragmentadas, desorientadas. Essas desorientações significam que as pessoas estão deixando pedaços da sua identidade pra trás, mas ainda não colaram outros no lugar. Vivendo a perpétua incompletude (QUANTO, 2015).

E, embora essa ideia, por um lado, não seja unânime e possa parecer completamente negativa e desestabilizadora da identidade do ser humano, por outro lado ela pode ser vista de forma muito positiva, pois essa pluralidade cultural “desarticula as identidades estáveis do passado, mas também abre a possibilidade de novas articulações: a criação de novas identidades, a produção de novos sujeitos” (HALL, 2006, p. 51). Afirmando Stuart Hall que:

> Como conclusão provisória, parece então que a globalização tem, sim, o efeito de contestar e deslocar as identidades centradas e "fechadas" de uma cultura nacional. Ela tem um efeito pluralizante sobre as identidades, produzindo uma variedade de possibilidades e novas posições de identificação, e tornando as identidades mais posicionais, mais políticas, mais plurais e diversas; menos fixas, unificadas ou trans-históricas. (HALL, 2006, p. 87).

Confirmando Raul Choeri que, “enquanto expressão da vida vivente, a identidade é fluida, não se congela no tempo, renasce, renova-se com o interagir social, na busca da realização do projeto pessoal de vida” (2010, p. 165 apud

PENNA, 2017, p. 102). Sendo este “o enredo atual da identidade: sujeitos atomizados buscando, cada um a sua maneira, afirmar sua diferença e ver reconhecida sua particular forma de estar no mundo” (LUCAS, 2012, p. 230, apud PENNA, 2017, p. 84).

Por conseguinte, esse desenvolvimento inegavelmente aplica-se à seara da identidade de gênero, pois o gênero, enquanto atributo da identidade pessoal, pode ser construído, portanto, de diferentes formas, perspectivas e experiências. Sob a influência de diferentes culturas, relações e fatores externos, decorrentes da interação social global que vivemos constantemente, tal como infere-se da definição de “identidade de gênero”, trazida pela Carta de Yogyakarta, de 2006, principal documento internacional que aborda questões relacionadas à identidade de gênero, que assim dispõe:

> ENTENDENDO “identidade de gênero” como estando referida à experiência interna, individual e profundamente sentida que cada pessoa tem em relação ao gênero, que pode, ou não, corresponder ao sexo atribuído no nascimento, incluindo-se aí o sentimento pessoal do corpo (que pode envolver, por livre escolha, modificação da aparência ou função corporal por meios médicos, cirúrgicos ou outros) e outras expressões de gênero, inclusive o modo de vestir-se, o modo de falar e maneirismos; (ONU, 2006, p. 10)[5].

[5]Esta definição também foi inserida no relatório da Comissão Interamericana de Direitos Humanos acerca do problema da violência contra pessoas LGBTI em 2015 (OEA, 2015).

3 TRANSEXUALIDADE E A DIVERSIDADE DE GÊNERO

Como se verificou, o sexo biológico não determina o gênero. Esse entendimento, então, de que gênero é uma construção cuja compreensão é desvinculada do corpo sexuado, vem se tornando cada vez mais evidente nas sociedades contemporâneas à medida que ocorreu o maior desenvolvimento global das relações sociais e se passou a falar mais abertamente sobre a transexualidade, embora esta não seja um "fenômeno" tão recente assim, que já fora identificada em outras culturas, chegando ao conhecimento das demais no mundo ao longo do tempo.

A fim de melhor esclarecer a temática, necessário se faz distinguir alguns[6] dos principais termos que podem se confundir quando se discute esse assunto, quais sejam: os de "transexual", "assexual", "homossexual", "bissexual", "pansexual", "intersexual", "travesti", "*drag queens"* e "*crossdressers".* E, em seguida, explicar a evolução da transexualidade e a identificação de vários novos tipos de gêneros existentes atualmente em nível global.

3.1 Distinção preliminar de alguns conceitos

A "transexualidade" é a possibilidade de uma pessoa humana desenvolver um sexo psíquico, que é o gênero, sem a correspondência ao sexo biológico, não se adequando à regra social mimética de "sexo masculino-gênero masculino" e "sexo feminino-gênero feminino". Na definição dos Professores de Biodireito Maria de Fátima Freire Sá e Bruno Torquato de Oliveira Naves:

> [...] o transexual é aquele indivíduo biologicamente perfeito, que acredita pertencer ao sexo contrário à sua anatomia. Sendo o sexo psicológico incompatível com o sexo morfológico, consequentemente, seus órgãos genitais não constituem um centro erógeno. (SÁ; NAVES, 2018, p. 316).

[6] Sem dúvida, no atual estágio de evolução do assunto, muitos outros termos podem ser levantados em outros estudos. Esta é apenas uma lista exemplificativa.

Assim, *a priori*, as pessoas transexuais, denominadas também de transgêneros[7], ou trans[8], são aquelas cujo sexo psicológico, isto é, o gênero com o qual elas se identificam psicologicamente, não coincide com o sexo que lhes foram atribuído no nascimento, através da constatação do órgão genital, e que buscam realizar a transição de gênero para serem reconhecidas social e legalmente da forma como elas se identificam (identidade de gênero), passando do feminino para o masculino – homem transexual -, ou do masculino para o feminino – mulher transexual – (BENTO, 2008). Usualmente designados em inglês, pela medicina, como *"trans female-to-male"* (FTM) e *"trans male-to-female"* (MTF), respectivamente[9].

Diferem-se, portanto, da maioria das pessoas **cisgêneras**, as quais possuem o sexo psicológico correspondente ao sexo biológico/morfológico (BENEVIDES). Bem como das pessoas assexuais, homossexuais, bissexuais, pansexuais, intersexuais e travestis, embora todas estas juntamente com as transexuais integram a classe LGBTIQ+[10].

Assexual é a pessoa que não experiencia atração sexual/desejo sexual por nenhuma pessoa, independente do gênero. Essa é a definição mais utilizada entre as comunidades assexuais, criada pela AVEN - *Asexual Visibility and Education Network* (Rede de Educação e Visibilidade Assexual). Embora haja alguns desdobramentos/classificações da assexualidade, essa é a definição principal (CAPELL, 2016).

Homossexual é a pessoa que sente atração sexual e o desejo de se relacionar afetiva e sexualmente com pessoas do mesmo sexo que o dela (ORIENTANDO).

---

[7] É comum escutarmos a expressão "transgênero" para designar as experiências de gênero que se deslocam do referencial binário. No entanto, a discussão de como de como identificar e nomear experiências de gênero que se constroem em uma tensa negociação com as normas de gênero está longe de um consenso na academia e na militância. Para muitos, o guarda-chuva "transgêneros", amplamente utilizado nos Estados Unidos e em outros países, nada revela das especificidades daqueles que reivindicam o reconhecimento social do gênero identificado (as pessoas transexuais), tampouco a dimensão conflituosa de assumir-se e reivindicar a posição identitária de "travesti". (BENTO, 2016, p. 205-206).

[8] "Termo abrangente que tem sido usado para representar todas as pessoas que não são cisgêneras." (BENEVIDES).

[9] Estes termos em inglês não são utilizados no Brasil por trazer um viés patologizante designados pela medicina. (BENEVIDES).

[10] A sigla sofreu evolução com o passar dos anos. Iniciou-se com a sigla GLS, para se referir a gays, lésbicas e simpatizantes. Passou para LGBT, passando a incluir as travestis e transexuais. Depois para LGBTI, englobando os intersexuais. Até o atual estágio de LGBTIQ+, em que "Q+" se refere a *queer*, que abarca todos os demais gêneros e orientações sexuais. (GOLD, 2018). NASCIMENTO; FOGLIARO, 2017.

Bissexual é a pessoa que tem a atração sexual tanto por pessoas do mesmo sexo, quanto do sexo oposto ao dela (ORIENTANDO).

Pansexual é a pessoa que sente atração sexual por pessoa de qualquer gênero e sexo, isto é, por quem se considera homem, mulher, transgênero, andrógino, travesti, ou qualquer outro tipo que possa existir (GOLD, 2018).

Intersexual ou **intersexo**, coloquialmente chamada de hermafrodita, é a pessoa que nasce com a "Anomalia do Desenvolvimento Sexual" (ADS), ou também chamada de "Distúrbio de Diferenciação Sexual" (DDS), apresentando uma ambiguidade nas características sexuais biológicas, sejam elas corporais ou genético-cromossômicas[11].

Travestis, em sua maioria, são pessoas designadas homem no nascimento[12], mas que vestem roupas e se caracterizam como se fossem do sexo feminino na vida cotidiana, se reconhecendo socialmente enquanto pertencentes ao gênero feminino, mas não incorporam de forma definitiva uma mudança de sexo (SÁ; NAVES, 2018). Isto é, não há rejeição do próprio órgão genital e não reivindicam legalmente a identidade de gênero mulher, sendo este o limiar que as diferenciam das pessoas transexuais. Mas entendendo que ambas, "a transexualidade e a travestilidade são construções identitárias que se localizam no campo do gênero" (BENTO, 2008, p. 69).

Válido mencionar que as travestis[13] formam uma categoria de trans que se consideram ser um terceiro gênero ou que não têm gênero, ou simplesmente são

---

[11] Intersexualidade é a "anomalia do desenvolvimento sexual" (ADS), ou também chamado de "distúrbio de diferenciação sexual" (DDS), e é classificada em 4 grupos: a) pseudo-hermafroditismo feminino (o sexo cromossômico é 46XX, o indivíduo possui ovário, mas a genitália externa é ambígua); b) pseudo-hermafroditismo masculino (o sexo cromossômico é 46XY, o indivíduo possui testículos, mas a genitália externa é feminina ou ambígua); c) disgenesia gonadal mista (o indivíduo possui gônadas constituídas apenas por tecido fibroso, sem função hormonal nem capacidade de produção de gametas, e sem estruturas que permitam caracterizá-las como ovários ou testículos); d) hermafroditismo verdadeiro (pessoas que possuem tanto tecido ovariano quanto testicular, em geral associada à ambigüidade genital interna e externa). (FRASER; LIMA, 2012, p. 4).

[12] Geralmente travestis são homens que se expressam como mulher, mas, segundo alguns estudos, o contrário também pode ocorrer como entendido por BERUTTI, 2010 apud PEDRA, 2016a; PELÚCIO, 2009 apud PEDRA, 2016a; PEDRA, 2016b, p. 140. BENTO, 2008, p. 69-70. Já segundo a Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersexos, "No Brasil, não há relatos de travestis que se reivindiquem como pertencentes ao Gênero Masculino." (ABGLT, 2018a).

[13] Em nível de curiosidade, o termo "travesti" é mais antigo que o termo "transexual", como explica Leite Jr.: "[...] 'travesti' (*transvestite*) vem dos termos em latim *trans*, que significa através e vestitus, com o sentido de estar vestido, e travestismo (transvestism) de trans e vestis, igual a roupa (Hirschfeld, 1991: 233; 124). O Dicionário Houaiss da língua portuguesa data a palavra travesti como originária do francês e tendo sua primeira aparição registrada em 1543, significando disfarçado, derivada de travestire (1512), ou seja, disfarçar-se (Houaiss, 2008). Lynne Friedli, em seu texto já

consideradas travestis, uma vez que gostam de se vestir como se do sexo oposto fossem, mas sem se considerarem assim de fato, e nem também, em muitos casos, como do seu próprio sexo. “[...] sua identidade de gênero não está condicionada à presença de determinada genitália (BENTO, 2015, p. 360). As travestis não desejam a cirurgia genital e muitas delas sentem prazer com o pênis (BARBOSA, 2015, p. 166).” (PEDRA, 2016a, p. 95).

Há ainda a distinção entre travestis, *drag queens* e *crossdressers.* Por ***Drag queens*** entende-se serem os profissionais performáticos do sexo masculino, que se vestem e atuam interpretando a personagem mulher de forma exagerada, caricata, realçando as características do corpo feminino. Utilizam fortes maquiagens, enchimentos, perucas e outros adereços, para fins de apresentações artísticas/entretenimento.

Mulheres que têm o mesmo ofício, mas se caracterizando como homens, são chamadas de *drag kings*, porém, são menos conhecidas. (PEDRA, 2016b, p. 136-141).

Já ***crossdressers*** são pessoas que gostam de usar roupas do sexo oposto em suas intimidades. “[...] nada mais é que o gosto por vestir roupas diferentes das comumente atribuídas ao seu sexo anatômico, que tem importância para o indivíduo adepto à prática na composição da sua autoestima” (PEDRA, 2016b, p. 143-144).

Além disso, deixa-se claro que qualquer pessoa, mesmo a trans, travesti, *drag queen* ou *crossdresser*, pode ser assexual, homossexual, bissexual ou pansexual, pois estas definições têm a ver com orientação sexual[14](atração e prática sexual), e não com identidade de gênero.

Da mesma forma, *drag queens* e *crossdressers* não são necessariamente transexuais ou travestis. Muitas são pessoas cisgêneras.

---

citado, afirma que o termo travesti foi usado na Inglaterra em 1652 para designar mulheres que se vestiam como homens (Friedli, 1999: 308). Já para Terry Castle (1999), este passa a ser um termo comum neste país (Inglaterra) durante o Iluminismo, criando nos bailes de máscaras uma verdadeira cultura de travesti. Ainda segundo o Houaiss (2008), apenas em 1831, “travesti” aparece como substantivo para designar um homem vestido de mulher ou vice versa.
O que Magnus Hirschfeld trouxe de novo foi o termo e o conceito de ‘travestismo’, criando uma categoria clínica nova, como todos os ‘ismos’ forjados na época e associados à sexualidade e dando um novo sentido a palavra ‘travesti’: uma pessoa (tra)vestida com roupas do sexo oposto por motivações eróticas.” (LEITE JR., 2011, p. 106-7 apud PEDRA, 2016a, p. 97).

[14] “Compreendendo ’orientação sexual’ como estando referida à capacidade de cada pessoa de experimentar uma profunda atração emocional, afetiva ou sexual por indivíduos de gênero diferente, do mesmo gênero ou de mais de um gênero, assim como de ter relações íntimas e sexuais com essas pessoas.” (ONU, 2006).

3.2 A evolução da transexualidade e dos gêneros

A forma como determinada sociedade lida com diferentes questões, principalmente as que fogem do que é considerado padrão comum em seu meio social, como é o caso da transexualidade, pode ser diferente de outras, devido aos costumes, leis e cultura locais[15].

O psicanalista Erik H. Erikson, por exemplo, a fim de estudar as influências dos fatores culturais no desenvolvimento psicológico humano, em sua obra "Infância e sociedade", escrita em 1950, relata a experiência que vivenciou em uma tribo indígena norte-america chamada "*Sioux"*, na qual o menino que incorporava modos e jeitos afeminados assim o fazia por influência dos espíritos que tinham o poder de se intrometer em seus sonhos e desviá-lo da essência masculina, sendo chamado de "berdache"*.* Os índios da tribo aceitavam o poder do inconsciente como força do destino, mas sem deixar de imprimir à cultura deles o horror e menosprezo a esta transformação, como é percebido na seguinte passagem:

> Um menino pode ver:
> ... a lua com duas mãos, uma segura um arco e flecha, a outra, a correia de carga de uma mulher. A lua manda o sonhador escolher; quando o homem estende o braço para tomar o arco, as mãos se cruzam rapidamente e tentam forçá-lo a aceitar a correia, mas ele estrebucha até que desperta antes de tomá-la, e também insiste em apoderar do arco. Em qualquer dos dois casos, escapa do castigo do sonho. Se fracassa e fica dominado pela correia, está destinado a ser uma mulher.
> Se não preferir suicidar-se, esse menino deve desistir da carreira de guerreiro e caçador, e acabaria sendo um *berdache*, isto é, um homem amulherado, que usa roupas e faz trabalhos próprios de mulher. Os *berdaches* não eram necessariamente homossexuais, embora haja quem diga que alguns se casavam com homens e que outros recebiam visitas de guerreiros antes das campanhas. Entretanto, em sua maioria, os *berdaches* eram semelhantes a eunucos, simplesmente considerados não perigosos para as mulheres, e por isso mesmo boas companhias e mesmo bons professores para elas, porque em geral eram peritos nas artes de cozinhar e bordar.
> Uma cultura homogênea como a dos sioux, então, trata seus desviados atribuindo-lhes um papel acessório, de palhaço, de prostituta, de artista, sem entretanto desestimular a impressão de ridículo e horror que causam à grande maioria e que esta deve preservar a fim de reprimir em si mesma o que o desviado representa. Mas o horror continua dirigido contra o poder dos espíritos que se têm intrometido nos sonhos do indivíduo desviado. Nessa forma, as culturas primitivas aceitam o poder do inconsciente. Se o

[15] "Estudos apontaram a existência dos trânsitos entre os gêneros em outras culturas e momentos históricos. Wikan (1998) pesquisou homens que passam a viver como mulheres na sociedade Omán; Poasa (1998) dedicou-se a investigar a comunidade fa'afafines, entre os samoanos; Bullough (1998) realizou vários estudos de casos históricos de pessoas que mudaram de gênero." (BENTO, 2008, p. 17-18).

> indivíduo desviado só pode afirmar convincentemente que sonhou, considerando-se que seu desvio se baseia mais na visita sobrenatural que em uma motivação individual. Como psicopatologistas, devemos admirar a forma em que estes sistemas “primitivos” planejaram manter um domínio elástico em uma questão em que os sistemas mais requintados em geral fracassam. (ERIKSON, 1976, p. 140-141).

Contudo, a criação da expressão “transexual”, cientificamente dizendo, está vinculada a Caudwell, que, em 1949, estudou o estado psíquico da pessoa que tem o desejo de mudança de sexo, denominada de “*psychopathia transsexualis” (*FUSSEK, 2014).

Embora relatos sobre este tema remetam a diversos períodos históricos pretéritos distintos, esse só passou a ser estudado no âmbito da medicina na década de 20, quando se tem notícias das primeiras cirurgias de mudança de sexo relacionadas a casos de hermafroditismo. Ou no caso de castração, como ocorreu na Dinamarca, com a criação de uma lei em 1935, permitindo a castração humana quando a sexualidade do paciente o induzia a cometer crimes, ou quando envolvia distúrbios mentais com acentuada gravidade (DIAS; ZENEVICH, 2014).

Todo este cenário proporcionou o avanço da medicina em outras áreas. Voltaram-se a atenção à endocrinologia, por meio da qual a transexualidade veio à tona, considerando-se a hipótese de uma dosagem hormonal, talvez recebida pelo feto, para explicar o então descompasso entre sexo e gênero (DIAS; ZENEVICH, 2014).

Foi com o caso do soldado norte-americano Georges Jorgensen, que realizou a operação de mudança de sexo na Dinamarca, em 1952, que o assunto ganhou maior destaque.

Ao retornar para os EUA com o nome de Christine e relatar sua experiência ao endocrinologista Dr. Harry Benjamin, esse aprofundou seus estudos no tema e publicou, em 1966, a obra *“The transexual phenomenon”*, fornecendo as bases para diagnosticar o “verdadeiro transexual”, tratando a transexualidade como uma patologia (DIAS; ZENEVICH, 2014; FUSSEK, 2014; RABELO; VIEGAS; POLI, 2014; BENTO, 2008).

Benjamin, analisando os fatores que justificariam a diferenciação entre as pessoas transexuais e as homossexuais, constatou que àquelas eram fortes o sentimento de abjeção em relação às próprias genitálias, o que não ocorria com estas. Afirmando, então, que a cirurgia de mudança de sexo era a única alternativa

terapêutica possível para tratar as pessoas transexuais, com o objetivo de evitar automutilações e autoextermínios (BENTO, 2008).

A Associação Harry Benjamin, em 1973, definiu a transexualidade como "disforia de gênero" - sexo psicológico não condizente com os órgãos genitais -, e em 1977 a instituição se tornou *Harry Benjamin International Gender Dysphoria Association* (HBIGDA), sendo responsável pela regulamentação das "Normas de Tratamento" (em inglês chamadas de *State of Care*, ou SOC) para as pessoas transexuais em todo o mundo (BENTO, 2008).

Na verdade, no início não se utilizava a expressão "transexualidade", e sim *"transexualismo"*[16], em que o sufixo "ismo" se refere a doença. Essa anomalia entrou, em 1980, para o catálogo de doenças da DSM-IV ("*Diagnostic and Statistical Manual",* em português significa Manual de Diagnóstico e Estatísticas de Distúrbios Mentais, da 4ª versão), da *American Psychiatric Association* (Associação Psiquiátrica Americana - APA), inserida no rol dos "Transtornos de identidade de Gênero", do capítulo de "Distúrbios de Identidade de Gênero". E ingressou também no CID-10 (Código Internacional de Doenças, 10ª versão), da Organização Mundial da Saúde (OMS), em 1992, como "Transtorno de Identidade Sexual". Berenice Bento esclarece a diferença entre estes três documentos:

> Para o SOC, "o transexual de verdade" tem como única alternativa para resolver seus "transtornos" ou "disforias", as cirurgias de trangenitalização. Já no DSM-IV, a questão da cirurgia é apenas tangenciada, visto que sua preocupação principal está em apontar as manifestações do "transtorno" na infância, adolescência e fase adulta. O CID-10 é o documento mais objetivo: apresenta as características gerais e o código que deve estar presente em todos os diagnósticos referentes ao "transexualismo". (BENTO, 2008, p. 98-99).

No Brasil, a cirurgia de transgenitalização é regulada pelo Conselho Federal de Medicina (CFM). A primeira Resolução nº 1.482/1997, autorizava, apenas a título experimental, a realização de cirurgia de transgenitalização do tipo **neocolpovulvoplastia** (adequação do fenótipo masculino para o feminino), **neofaloplastia** (adequação do fenótipo feminino para o masculino), e procedimentos complementares sobre gônadas e caracteres sexuais secundários, como tratamento dos casos de transexualismo, definindo este de acordo com os seguintes critérios:

---

[16] "A palavra transexualismo, segundo o latim trans- e sexualis, vem do inglês, e esse 'vocábulo dá a noção de passagem de um sexo a outro, mas designa um estado psiquiátrico, pois é sobre o plano psíquico que o paciente faz a mudança'." (VIEIRA, 1999, p. 19 apud FUSSEK, 2014, p. 55).

> 2.[...]
> - desconforto com o sexo anatômico natural;
>
> - desejo expresso de eliminar os genitais, perder as características primárias e secundárias do próprio sexo e ganhar as do sexo oposto;
>
> - permanência desse distúrbio de forma contínua e consistente por, no mínimo, dois anos;
>
> - ausência de outros transtornos mentais. (BRASIL, 1997).

A Resolução previa que o procedimento seria realizado apenas em pacientes maiores de 21 anos (maioridade prevista no Código Civil de 1916, vigente à época), com ausência de características físicas inapropriadas para a cirurgia, resguardando-se o consentimento livre e esclarecido, de acordo com a Resolução nº 196/96, do Conselho Nacional de Saúde. Sendo outro requisito ter passado por uma avaliação de uma equipe multidisciplinar constituída por médicos psiquiatra, cirurgião, psicólogo e um assistente social, realizada num período de dois anos de acompanhamento conjunto, sendo necessária a obtenção de diagnóstico médico de transexualismo.

Por se tratar de cirurgias experimentais, só podiam ser praticadas em hospitais universitários ou públicos adequados à pesquisa.

Posteriormente, a Resolução nº 1.652/2002, do CFM, revogou a anterior, promovendo algumas alterações, entre elas, a autorização da cirurgia de neocolpovulvoplastia em hospitais públicos ou privados, independente da atividade de pesquisa. Permanecendo a cirurgia de neofaloplastia em caráter experimental, só podendo ser realizada em hospitais universitários ou públicos.

Acrescentou também à equipe multidisciplinar avaliadora, um médico endocrinologista. E mudou a nomenclatura do diagnóstico médico de "transexualismo", para diagnóstico médico de "transgenitalismo".

Já em 2010, a nova Resolução nº 1.955/10, revogou a de 2002[17], e está vigente até os dias atuais. Não promoveu maiores alterações, permanecendo

[17] "Sendo a saúde direito de todos e dever do Estado, nos termos do art. 196 da Constituição Federal de 1988, o Sistema único de Saúde do Brasil passou a autorizar, a partir do ano de 2008, que qualquer pessoa humana possa obter atendimento médico acolhedor e livre de discriminação mediante a queixa de desconforto com o sexo anatômico natural. Dessa forma, instaurou-se no âmbito do SUS o processo transexualizador através do qual pessoas podem ser submetidas a atendimento médico de transgenitalização, obedecendo-se os critérios definidos pela Resolução n. 1.955/2010 do Conselho Federal de Medicina." (SÁ; MOUREIRA, 2013, p. 20).

praticamente as mesmas disposições da Resolução anterior, inclusive quanto ao requisito de 21 anos, mesmo estando vigente o Código Civil de 2002, que prevê a maioridade de 18 anos (art. 5º, do CC/02).

Apenas quanto ao requisito de “ausência de outros transtornos mentais”, é que a atual Resolução retificou para “ausência de transtornos mentais”, retirando a palavra “outros”, “tendo em vista a discussão científica, hoje existente, em estabelecer se a transexualidade é transtorno mental ou não.” (SÁ; MOUREIRA, 2013, p. 20).

Mas fato é que a princípio, o transexualismo teve uma boa aceitação, pois deixava de ser associado ao conceito de perversão (DIAS; ZENEVICH, 2014).

Porém, com o passar do tempo, a insatisfação de ser tratado como doença veio se manifestando em alto e bom tom entre muitos ativistas de todo o mundo, que não admitem mais serem vistos como doentes, tal como defendido pela campanha internacional *“Stop Trans Pathologization”,* que atua desde 2009 em prol da retirada da classificação dos processos de transição de gênero como transtorno mental dos catálogos de diagnósticos de doenças- o DSM e o CID -, e da despatologização da diversidade de gênero na infância, dentre outros pontos (RABELO; VIEGAS; POLI, 2014; STP).

Essa perspectiva, que colide com a da ciência, considera a transexualidade uma experiência identitária que se confronta com as normas sociais de gêneros (com a heteronormatividade), e não uma doença mental, como entende Berenice Bento:

> [...] Sugiro que a transexualidade é uma experiência identitária, caracterizada pelo conflito com as normas de gênero. Essa definição se confronta com a aceita pela medicina e pelas ciências psi [psicologia, psiquiatria e psicanálise] que a qualificam como uma “doença mental” e a relacionam ao campo da sexualidade e não ao gênero. Definir a pessoa transexual como doente é aprisioná-lo, fixá-lo em uma posição existencial que encontra no próprio indivíduo a fonte explicativa para seus conflitos, perspectivas divergentes daqueles que a interpretam como uma experiência identitária.
> A transexualidade é um desdobramento inevitável de uma ordem de gênero que estabelece a inteligibilidade dos gêneros dos corpos. (BENTO, 2008, p. 18-19).

A mesma acredita ser difícil proferir um diagnóstico certeiro de transtorno de gênero, porque não há um exame clínico específico, objetivo e inequívoco que o produza; e porque a análise, opinião e diagnóstico proferidos por um especialista da

área são subjetivos (embora se reivindique neutros), podendo variar entre os profissionais.

Foi o que relatou ter ocorrido na história da transexual Andréa Stefanie, que durante seu longo e desgastante processo para obter a autorização para realizar a cirurgia de mudança de sexo, recebeu dois laudos diferentes por dois médicos: o primeiro negando a sua transexualidade, o que atrasou muito a sua vida e prolongou imensamente o seu sofrimento; e o segundo, tempos mais tarde, que lhe admitiu como transexual, podendo finalmente realizar a cirurgia (BENTO, 2008).

Fato é que este “diagnóstico” é determinado pela equipe multidisciplinar baseado exatamente nas regras binárias de gênero socialmente estabelecidas, e não em dados científicos; sendo transmitido pela medicina, pelo poder dado à ciência de firmar verdades absolutas, determinando o que é normal e o que é anormal:

> Por que considerar esta experiência identitária uma doença? Quem autoriza os psicólogos, psiquiatras, endocrinologistas, e outras especialidades que fazem parte das equipes multidisciplinares, a avaliar a pessoa transexual como “doente”? Novamente, devo perguntar: Se não existe nenhum exame clínico que conduz a produção do diagnóstico, como determinar a ocorrência de “transtorno”? Qual e como estabelecer os limites discerníveis entre “os transtornados de gênero” e “os normais de gêneros”?
> O único mapa seguro que guia o olhar do médico e dos membros da equipe são as verdades estabelecidas socialmente para os gêneros. Não existe um só átomo de neutralidade. Estamos diante de um poderosos discurso que tem como finalidade manter os gêneros prisioneiros à diferença sexual. (BENTO, 2008, p. 110-111).

Já Muraro e Boff (2002) vão dizer que a transexualidade, assim como a homossexualidade, bissexualidade e o hermafroditismo, também não constituem patologia por entenderem que se trata apenas de variantes da heterossexualidade, já que são identificados na maioria das espécies animais. Logo, afirmam que se trata de um fenômeno natural e não de uma anormalidade.

Ao ter a sua compreensão afastada da patologia, passou-se a usar a expressão “transexualidade”, a qual, mais tarde, a Carta de Yogyakarta (2006) consolidou como sendo uma experiência identitária.

E neste sentido foi a recente medida, em maio de 2019[18], promovida pela OMS, aprovando a resolução que se destinou a remover a expressão “transtorno de identidade de gênero” da CID-11, descaracterizando a transexualidade como doença mental, criando um novo capítulo no documento, dedicado à saúde sexual, no qual a transexualidade passa a ser inserida sob nova qualificação de “incongruência de gênero” (NAÇÕES UNIDAS BRASIL, 2019).

Contudo, o termo ainda não foi totalmente retirado do CID porque, de acordo com a OMS, é a forma de garantir o acesso e atendimento adequado às demandas específicas de saúde da população trans (UNAIDS, 2018). Além de contribuir para o melhor esclarecimento sobre a diversidade de gênero e dirimir o preconceito e a violência cometida contra a população trans, incluindo a imposição de tratamentos forçosos coercitivos:

> Ainda de acordo com os especialistas, negar a existência da diversidade ou de estilos de vida leva à violência, incluindo o chamado “estupro corretivo” e a “terapia de conversão”. O apagamento da diferença, na visão de Madrigal-Borloz e Pūras, também está na raiz de tratamentos e procedimentos forçados, coercitivos e involuntários, feitos para “normalizar” a atração sexual e os corpos humanos.
> “É hora de o mundo reconhecer e celebrar a rica diversidade da natureza humana”, concluíram.
> [...]
> A nova categorização da OMS vai ajudar a diminuir a discriminação, uma grande barreira que impede o acesso a serviços de prevenção, testagem e tratamento para o HIV. (NAÇÕES UNIDAS BRASIL, 2019).

Ademais, ocorre que atualmente há novas tipificações de transexuais que podem ser simplificadas como “**trans não-binárias**”, que são as pessoas que não se identificam exclusivamente nem com o gênero masculino e nem com o gênero feminino; também chamadas de “agênero”. E “**trans nominárias**”, que ao contrário daquelas, se referem às pessoas que podem se identificar com ambos os gêneros, feminino e masculino, concomitantemente; também chamadas de “bigêneros”. Muitas dessas pessoas trans se consideram “andróginos” por causa dessa não definição específica de gênero, podendo apresentar características de ambos os gêneros (BRASIL, 2016b; BENEVIDES).

Vem tendo-se, portanto, uma ideia mais ampla e irrestrita do assunto. Inclusive, há pouco tempo, além desses gêneros apontados, a Comissão de Direitos

[18] Os Estados Membros das Nações Unidas já podem adotar a nova CID desde maio de 2019, quando foi apresentada na Assembléia Mundial da Saúde, e a lista passa a valer oficialmente a partir de 1º de janeiro de 2022 (UNAIDS, 2018).

Humanos de Nova Iorque reconheceu 31 tipos diferentes de gêneros (alguns são sinônimos de outros, e nem todos se enquadram na classificação de transexuais) para serem usados em âmbitos profissionais e oficiais, listando eles da seguinte forma: 1) *Bi-Gendered*; 2) *Cross-Dresser*; 3) *Drag-King*; 4) *Drag-Queen*; 5) *Femme Queen*; 6) *Female-to-Male*; 7) *FTM*; 8) *Gender Bender*; 9) *Genderqueer*; 10) *Male-To-Female*; 11) MTF; 12) *Non-Op*; 13) *Hijra*; 14) *Pangender*; 15) *Transexual/Transsexual*; 16) *Trans Person*; 17) *Woman*; 18)*Man*; 19) *Butch*; 20) *Two-Spirit*; 21) *Trans*; 22) *Agender*; 23) *Third Sex*; 24) *Gender Fluid*; 25) *Non-Binary Transgender*; 26) *Androgyne*; 27) *Gender-Gifted*; 28) *Gender Bender*; 29) *Femme*; 30) *Person of Transgender Experience*; 31) *Androgynous* (GENDER, 2015).

Mas, independente das variadas tipificações e denominações que possa receber, pode-se sintetizar todas no conceito de “trans não-binárias” por se referir a todas as pessoas que, por qualquer motivo que seja, simplesmente não se identificam dentro da classificação binária de gênero, sendo elas o foco deste estudo, e sendo essa a terminologia que se passará a usar daqui em diante neste estudo.

Essa constatação de variação de gêneros leva à confirmação da psicanálise de Freud, com o descobrimento do inconsciente, de que a identidade, inclusive no que se refere à identidade sexual, não segue a lógica racional do órgão genital; estando mais relacionada com o psíquico e a outros fatores simbólicos:

> A teoria de Freud de que nossas identidades, nossa sexualidade e a estrutura de nossos desejos são formadas com base em processo psíquicos e simbólicos do inconsciente, que funciona de acordo com uma "lógica" muito diferente daquela da Razão, arrasa com o conceito do sujeito cognoscente e racional provido de uma identidade fixa e unificada - o "penso, logo existo", do sujeito de Descartes. (HALL, 2006, p. 36).

Ser homem ou mulher passa a ser, então, uma questão de autodeterminação psíquica do ser humano:

> A determinação do sexo humano não é baseada apenas na genitália, tendo em vista que, na espécie humana, o sexo da pessoa equivale a uma conjugação de fatores biológicos, psicológicos e sociais. A psicanálise demonstrou – com foros científicos – que o sexo de uma pessoa não tem relação, senão indireta, com seus genitais. Ser homem ou ser mulher para psicanálise é determinação psíquica de cada um (Frignet, 2002) [...]. (RABELO; VIEGAS; POLI, 2014, p. 13-14).

Beauvoir reconhecia esse progresso e mérito da psicanálise por ter identificado o fator afetivo na construção do psíquico. Este sofre reflexos das experiências vividas que dão sentido à vida do sujeito e à construção do seu ser:

> O imenso progresso que a psicanálise realizou na psico-fisiologia foi considerar que nenhum fator intervém na vida psíquica sem ter revestido um sentido humano; não é o corpo-objeto descrito pelos cientistas que existe concretamente e sim o corpo vivido pelo sujeito. A mulher é uma fêmea na medida em que se sente fêmea. Há dados biológicos essenciais e que não pertencem à situação vivida. Assim é que a estrutura do ovário nela não se reflete; ao contrário, um órgão sem grande importância biológica, como o clitóris, nela desempenha um papel de primeiro plano. Não é a natureza que define a mulher: esta é que se define retomando a natureza em sua afetividade. (BEAUVOIR, 1980a, p. 59).

Importante esclarecer que a ideia que se possa ter da transexualidade com a recusa dos órgãos genitais, como assim inicialmente era entendido, inclusive nos termos das legislações que regulam a cirurgia de transgenitalização, a mesma não pode ser generalizada.

Realmente é muito comum relacioná-la à realização da cirurgia de redesignação sexual - também chamada de cirurgia de mudança de sexo, de transgenitalização, ou cirurgia emasculatória -, e às demais cirurgias plásticas, possibilitadas pelas biotecnologias para que “as modificações na identidade da pessoa sejam realizadas de modo quase pleno, alterando-se, inclusive [...] a aparência física” (SÁ; MOUREIRA, 2013, p.18), para que o transexual se sinta de fato pertencente ao gênero com o qual se identifica.

Nesse sentido expõe Tereza Rodrigues Vieira ao definir o transexual e seu anseio pela cirurgia de mudança de sexo:

> Transexual é o indivíduo que possui a convicção inalterável de pertencer ao sexo oposto ao constante em seu Registro de Nascimento, reprovando veemente seus órgãos sexuais externos, dos quais deseja se livrar por meio de cirurgia. Segundo uma concepção moderna, o transexual masculino é uma mulher com corpo de homem. Um transexual feminino é, evidentemente o contrário. São, portanto, portadores de neurodiscordância de gênero. Suas reações são, em geral, aquelas próprias do sexo com o qual se identifica psíquica e socialmente. [...]. (VIEIRA, 2004, p. 47 apud RABELO; VIEGAS; POLI, 2014, p. 12).
>
> Um desejo imenso de viver e ser aceito como membro do sexo oposto, usualmente acompanhado por uma sensação de desconforto ou impropriedade de seu próprio sexo anatômico e o desejo de se submeter a tratamento hormonal e cirurgia, para seu corpo ficar tão congruente quanto possível com o seu sexo preferido. (VIEIRA, 2008, p. 220 apud FUSSEK, 2014, p. 57).

Contudo, embora a cirurgia de mudança de sexo seja sim o desejo de muitas pessoas transexuais, de outras não é. “[...] atualmente, muitos transexuais não desejam realizar a cirurgia, ainda que não sintam prazer sexual não sentem repulsa por seus órgãos genitais” (DIAS, 2014, p. 268).

Muitas trans vêm apontando que o problema não está com o corpo, mas sim com as pessoas que associam o corpo delas a um gênero determinado, e isso é o que causa frustração a elas (ESPANHA, 2016; BENTO, 2008). “Para muitas pessoas transexuais, a cirurgia não é prioritária e sim a mudança legal de sua identidade de gênero, uma vez que afirmam que suas identidades de gênero não são determinadas pela presença/ausência de uma determinada genitália.” (BENTO, 2008, p. 156).

Ou ainda, a não rejeição por seus órgãos genitais pode estar relacionada com a orientação sexual. Um transexual que seja homossexual não verá sua genitália como um obstáculo para a prática sexual e, portanto, não sentirá a necessidade de realizar a cirurgia:

> Segundo Harry Benjamin (2001), o horror que as pessoas transexuais sentem por seu órgão genital é fundamentalmente porque não lhes permite ter relações sexuais. A motivação principal para demandá-las seria a vontade de exercer a sexualidade “normal”, com uma pessoa “normal” e com o órgão apropriado. No entanto, para muitas/os, não é o desejo manter relações heterossexuais que as/os leva a fazer a cirurgia. (BENTO, 2008, p. 60).

Nota-se, portanto, que os próprios saberes da medicina e os discursos sobre transexualidade passam a ser questionáveis quando a realidade mostra não existir uma regra específica, uma verdade única e absoluta sobre o assunto. Cada experiência é individual, e forçar seu encaixe às normas de gênero pré-estabelecidas é admitir o fracasso do próprio sistema, permitindo que ele prevaleça em detrimento das pessoas trans, ignorando seus sofrimentos e suas próprias vidas. É admitir um sistema desumano, segundo Berenice Bento:

> A transexualidade e outras experiências de trânsito entre os gêneros demonstram que não somos predestinados a cumprir os desejos de nossas estruturas corpóreas. O sistema não consegue a unidade desejada. Há corpos que escapam ao processo de produção dos gêneros inteligíveis, e ao fazê-lo se põem em risco porque desobedeceram às normas de gênero; ao mesmo tempo revelam as possibilidades de transformação dessas mesmas normas. Esse processo de fuga do cárcere dos corpos sexuados é

> marcado por dores, conflitos e medos. [...] levam os sujeitos que vivem conflito com as normas de gênero a localizar em si a explicação para suas dores, a sentir-se uma aberração, uma coisa impossível de existir.
> [...]
> As formas idealizadas dos gêneros geram hierarquia e exclusão. Os regimes de verdades estipulam que determinadas expressões relacionadas com o gênero são falsas, enquanto outras são verdadeiras e originais, condenando a uma morte em vida, exilando em si mesmo os sujeitos que não se ajustam às idealizações. (BENTO, 2008, p. 38-44).

3.3 Motivos que sustentam o binarismo de gênero

Ante todo o exposto, desde a compreensão da sexualidade e a força dominante da heteronormatividade à construção social de gênero; e desde a compreensão de transexualidade como experiência identitária à identificação de diversos novos tipos de gêneros presentes nas atuais sociedades, é possível perceber que existem fatores que demonstram a deficiência de um sistema binário gênero, ao menos por não admitir, em sua literalidade, a existência de muitos outros gêneros aquém do masculino e feminino.

Passa-se, então, à tentativa de entender os possíveis motivos que sustentam, até os dias de hoje, esse binarismo na prática. Esses motivos podem ser diversos e variar de acordo com as diferentes sociedades.

Dentro do contexto sócio, político, jurídico e cultural do Brasil, alguns motivos vêm sendo mais notórios do que outros, e é através deles que a pesquisa busca compreender as razões que justificam a permanência dessa dicotomia de gênero.

3.3.1 Questões ideológicas, culturais, políticas e morais

Perante o atual cenário sócio-político e cultural brasileiro, parece que a despatriarcalização é uma das maiores dificuldades de ser executada para a possível superação da concepção binária de gênero.

Como visto, gênero e sexo têm concepções distintas a depender das diferentes sociedades, cultura e momento histórico. Weeks (2009 apud COACCI, 2016) apresenta três tipologias[19] de compreensão de gênero e sexualidade, e a proposta de regulação do tema por cada uma delas, que foram as mais influentes no

[19] "A tipologia é um *continuum* entre dois extremos e combina valores sobre a sexualidade com a disposição de regulá-la para localizar as diferentes estratégias". (COACCI, 2016, p. 51-52).

decorrer da história e que se sustentam sob diferentes discursos: a) a posição absolutista; b) a posição libertária; e c) a posição liberal ou liberal-pluralista.

A posição absolutista, de caráter mais extremista e conservadora, compreende a sexualidade de forma negativa, ruim, perversa e perigosa. “O comportamento humano, especialmente quanto ao modelo sexual adotado, era determinado pelo temor da condenação eterna. O pecado cercava o homem e sua personalidade não devia ser construída com a sua participação.” (SÁ; NAVES, 2018, p. 312).

Constituía, assim, a necessidade de a sua regulação ser no sentido de proibir as práticas sexuais não reprodutivas. Esse é um discurso mais primário, medieval, e de cunho religioso, principalmente de origem cristã que mais influenciou a cultura do mundo ocidental colonizado pela Europa. Com as suas tradições e valores pregados fortemente pelo cristianismo, tais como o casamento, a família, a heterossexualidade e a monogamia (COACCI, 2016), compreende a forte expressão do patriarcalismo. Por esta posição não se fazia a distinção entre sexo e gênero.

A posição libertária é de extremo oposto à anterior. Tem a sexualidade de forma positiva e libertadora, de modo a entender não ser viável qualquer regulação sobre ela. Essa ideia provém de discursos científicos modernos, como da medicina, psicologia, psiquiatria, psicanálise e sexologia, distinguindo sexo de gênero (COACCI, 2016), Afirmando Sá e Naves que “[...] a Modernidade foi responsável pela superação do modelo monolítico predeterminado pela Religião ou pelo Estado.” (2018, p. 312).

Já a posição liberal-pluralista é uma tipologia que critica o extremismo das duas anteriores, abarcando diversos tipos de discurso sobre a sexualidade. Fundamenta-se nos discursos mais recentes e contemporâneos de ativistas, como dos movimentos feministas (da terceira onda) e LGBTQ+, admitindo, assim, os diferentes tipos de gêneros (COACCI, 2016).

Não há necessariamente um paralelo ou uma competição entre esses discursos. Segundo Coacci, “Seria mais correto falar em diferentes camadas discursivas que ora se combinam, ora entram em conflito sobre o poder de dizer a ‘verdade’ sobre o sexo e orientar as respostas sociais e estatais.” (2016, p. 52).

Por séculos, durante a Idade Média, período da história européia compreendido entre os séc. V a XV, o poder da cristandade sob a moral e a ética era dominante, e o poder da monárquica era descentralizado, de modo que os

valores religiosos exerciam moralmente forte influência sobre o comportamento sexual das pessoas.

Já na Idade Moderna[20], séc. XV a XVIII, se constituiu uma forte aliança política entre a Igreja Católica e o Estado, uma vez que o poder da monarquia se tornara centralizado, ocasionando, consequentemente, um paralelismo entre as normas éticas e morais da Igreja e as leis civis e penais dos Estados (LEERS, 1993). A cultura masculina e patriarcal predominava e os valores cristãos foram fortemente inseridos no Direito. Exemplo era a concepção de casamento heterossexual ordenado à procriação, como previstos em cânones do Direito Canônico, que vigoram até hoje:

> Cân. 1055 — § 1. O pacto matrimonial, pelo qual o homem e a mulher constituem entre si o consórcio íntimo de toda a vida, ordenado por sua índole natural ao bem dos cônjuges e à procriação e educação da prole, entre os batizados foi elevado por Cristo Nosso Senhor à dignidade de sacramento.
> [...]
>
> Cân. 1096 — § 1. Para que possa haver consentimento matrimonial, é necessário que os contraentes pelo menos não ignorem que o matrimónio é um consórcio permanente entre um homem e uma mulher, ordenado à procriação de filhos, mediante alguma cooperação sexual. (*VATICAN*, 1983).

Era comum, portanto, devido às colonizações, a existência de legislações por todo o mundo de cunho punitivo e criminalizador em relação às práticas sexuais entre pessoas do mesmo sexo[21], bem como a recriminação de pessoas que não seguissem a regra heteronormativa, a exemplo de homens e mulheres trans, acreditando serem elas uma ameaça à instituição Família, um dos principais pilares da sociedade, que tinha como função mais importante a reprodução humana. Logo, das relações contraídas por essas pessoas não seria possível a geração natural de filhos, permanecendo os ideais das políticas absolutistas até o séc. XIX.

A partir do séc. XIX, com a secularização dos Estados e o rompimento político com a Igreja Católica que já havia sido iniciada com a reforma protestante no séc.

---

[20] Havendo o entendimento que a era moderna se prolonga e se desenvolve até os dias atuais, o que muitos preferem chamar de pós-modernidade e pós-pós modernidade. Ou ainda, era contemporânea.

[21] Os EUA, por exemplo, “proibiram as relações sexuais entre pessoas do mesmo sexo até muito recentemente. Todos os 50 estados possuíram alguma forma de proibição até o ano de 1961. A descriminalização em nível federal veio apenas em 2003, com a decisão da Suprema Corte no caso Lawrence vs. Texas, quando declarou inconstitucional a legislação texana e por consequência dos demais estados que ainda vigoravam (NASSBAUM, 2010)”. (COACCI, 2016, p. 54).

XVI, “houve um progressivo declínio da influência das instituições religiosas tradicionais” (WIKIPÉDIA, 2019) fazendo com que as legislações estatais perdessem o caráter moral-religioso, passando a ser elaboradas por meio de um processo legislativo democrático, possuindo um caráter mais pluralista e popular (LEERS, 1993; COACCI, 2016).

E é a partir da segunda metade do séc. XX que as políticas libertárias e liberais-pluralistas ganharam mais força em grande parte do mundo com o surgimento dos movimentos sociais LGBT’s, da segunda onda do feminismo e da segunda geração da *Scientia Sexualis*. Esta, marcada pelo “desenvolvimento de pesquisas com hormônios, como a pílula anticoncepcional, a emergência da categoria médico-psiquiátrica da transexualidade e, mais próximo do final do século, a despatologização da homossexualidade” (COACCI, 2016, p. 55-56). É neste período que gênero e sexualidade começam a ser tratados de formas autônomas, e passaram a existir leis específicas para pessoas trans e homossexuais (COACCI, 2016).

Contudo, essas medidas não ocorreram uniformemente no mundo inteiro. Na Europa, Oceania e nas Américas do Sul e do Norte prevalecem hoje, majoritariamente, essas posições liberais, porém, muitos países na África, Ásia,na região do Caribe e em poucos países da América, esses avanços ainda não foram alcançados, permanecendo a criminalização da homossexualidade. E, “Apesar das mobilizações internacionais para mudar esse cenário e incluir os debates de gênero e sexualidade na agenda das agências internacionais, não há indícios de que muitos desses países mudarão nos próximos anos.” (COACCI, 2016, p. 58). E mesmo em alguns países que realizam grandes progressos nessas questões, a todo o momento pode haver retrocessos, como ocorre, por exemplo, no Brasil.

As maiores conquistas de direitos da classe LGBTQ+ no país têm sido obtidas através do Poder Judiciário, sobretudo pelo Supremo Tribunal Federal (STF), como o reconhecimento da união estável entre pessoas do mesmo sexo, em julgamento da ADPF 132/RJ e da ADI 4277/DF em 2011 - e posteriormente o casamento civil, como determina a Resolução nº 175/2013 do CNJ -; a alteração no registro civil do nome e do sexo de pessoas trans, sem a necessidade de cirurgia de mudança de sexo e tratamentos hormonais, na ADI 4275/DF em 2018; e a criminalização da homofobia e transfobia, na ADO 26 e no MI 4733, em 2019 (BRASIL, 2019b).

Mas em contrapartida, tem-se a bancada evangélica[22] no Poder Legislativo que representa um grande segmento da sociedade que, com fortes convicções religiosas, moralistas e conservadoras, impede o debate sobre gênero e sexualidade no país e, consequentemente, a aprovação de leis protetoras da população LGBTQ+:

> No Brasil, também é possível ver o avanço do conservadorismo nos últimos anos, com a ampliação da atuação de setores religiosos conservadores para barrar direitos LGBT e das mulheres (MATOS, 2016; VITAL; LOPES, 2012). O processo de construção de planos estaduais de educação ilustra bem esse avanço conservador no Brasil: ao longo dos anos de 2015 e 2016, setores religiosos conservadores compareceram em peso nas câmaras municipais e assembléias legislativas para proibir qualquer uso do termo "gênero" nos planos de educação. (COACCI, 2016, p. 58).

Como dito, uma das razões mais fortes que sustenta a classificação binária de gênero e a repulsa pela discussão de gênero, denominada como "ideologia de gênero", é a crença de ameaça de destruição de uma das principais instituições sociais, qual seja, a Família tradicional constituída pelo casamento cristão e heterossexual, propagada pela classe mais conservadora e religiosa da sociedade:

> Contrapostas a essas reivindicações, não raro se colocaram tendências conservadoras, de descrédito das discussões de gênero. Atores sociais que podem ser identificados como reacionários, tais como organizações religiosas, vislumbraram nas discussões de gênero uma ameaça às instituições estabelecidas. Grupos de pressão fundamentalistas – no Brasil, especialmente aqueles provenientes de igrejas católicas e neopentecostais – se imiscuem em órgãos representativos em ferrenha oposição ao que denominam 'ideologia de gênero'. O intuito declarado é o de barrar a conquista de direitos de mulheres e grupos LGBT, sob a frequente alegação de que as políticas afirmativas colocariam em risco a família como base da sociedade. Na mais recente de suas 'cruzadas', as bancadas religiosas dos legislativos nacionais, estaduais e municipais brasileiros têm empreendido uma ferrenha oposição à inclusão, nos currículos escolares, de temáticas de combate às discriminações de gênero e orientação sexual. O gênero, nesses discursos, figura como palavra proibida, que deve ser extirpada do cotidiano da educação por contaminar uma suposta pureza de crianças e adolescentes, bem como corromper a legitimidade da família tradicional,

[22] Os partidos de maior representatividade no Congresso Nacional brasileiro são o PT e do PSL (ao qual o atual Presidente da República, Jair Bolsonaro, que se diz católico, casado com Michelle Bolsonaro, atuante na Igreja Batista, era vinculado quando foi eleito). Só o PSL elegeu 52 deputados e 4 senadores. De 1 candidato nas eleições anteriores, o partido cresceu para 56 candidatos nessa última eleição de 2018 (CAESAR, 2018). "A expectativa dos deputados é que a rede de simpatizantes da 'bancada da família' possa chegar a 180 parlamentares, com católicos e grupos da direita não liberal nos costumes." (MARINI; CARVALHO, 2018). Ao todo, atualmente, são 91 parlamentares ligados às igrejas evangélicas no CN. (MARINI; CARVALHO, 2018).
Válido ainda apontar, segundo os dados do censo demográfico de 2010, do IBGE, que a doutrina evangélica é a religião que mais cresce no Brasil nos últimos anos. E que o catolicismo, embora vem sofrendo um declínio, ainda é a religião predominante no país (IBGE, 2012).

> fundada no casamento heterossexual e cristão (VITAL; LOPES, 2013). (LOPES, 2016, p. 20-21).

Neste sentido, contra a discussão sobre gênero, foi a declaração do atual Presidente da República, Jair Bolsonaro, segundo a reportagem de Sérgio Rangel no jornal Folha de São Paulo:

> “Com o tempo começou a instituir outras coisas à sociedade, como, por exemplo, a mal fadada ideologia de gênero, dizendo que ninguém nasce homem ou mulher, que isso é uma construção da sociedade. Isso é uma negação a quem é cristão e acredita no ser humano. Ou se nasce homem, ou se nasce mulher” (BOLSONARO, 2018). (RANGEL, 2018).

Ou ainda, por entenderem que ensinar às crianças sobre gênero e sexualidade é incentivar, ou influenciar de alguma forma, sua orientação sexual para aquilo que é considerado errado, porque foge do padrão heteronormativo, ou porque é considerado pecado e amoral:

> Após o nascimento da criança, as tecnologias discursivas dirigem-se para a preparação do corpo para que desempenhe com êxito o gênero. O mundo infantil se constrói sobre proibições e afirmações. Essa pedagogia dos gêneros hegemônicos tem como objetivo preparar os corpos para a vida referenciada pela heterossexualidade, construída a partir da ideologia da complementaridade dos sexos. As “confusões” nos “papéis” provocam, direta e imediatamente, “perturbações” na orientação sexual[10], supõem os defensores do binarismo. (BENTO, 2008, p. 39).

Um exemplo recente de medida tomada pelo atual governo federal do Brasil, que para muitas pessoas pode ser interpretada sob um viés preconceituoso, foi a "intervenção" do Ministério da Educação (MEC) suspendendo o vestibular que destinava 120 vagas específicas para candidatos transgêneros e intersexuais, da Universidade da Integração da Lusofonia Afro-Brasileira (Unilab), em julho de 2019, sob a justificativa de que a "Lei de Cotas não prevê vagas específicas para o público alvo do citado vestibular" (FERREIRA, 2019).

Se for analisado pela ótica de que as pessoas transexuais sofrem diariamente preconceitos e violências que lhes impedem muitas vezes de completarem os estudos, de terem as mesmas oportunidades de ensino e trabalhos que as pessoas cisgêneras, como será visto adiante, e que não há políticas públicas eficientes que promovam o respeito e reconhecimento dessas pessoas, para fins de igualdade de direitos e acesso à educação, tal como é levado em consideração para as cotas de

negros, ainda que em contextos históricos distintos, muitos podem entender viável a cogitação de cotas para transexuais. Esta é exemplo de política pública que poderia ser adotada para tentar combater o preconceito contra as pessoas trans, promover a integração social delas e garantir-lhes esse direito básico.

Este é o entendimento de Bruna Benevides, secretária de articulação política da Associação Nacional de Travestis e Transexuais (Antra), sobre essa medida do MEC, afirmando ter sido uma demonstração transfóbica do atual governo que vem se mostrando conservador e relutante em assegurar direitos básicos, como é a educação, às populações marginalizadas, como é a LGBTI:

> Infelizmente, essa tomada de posição reflete a agenda ideológica anti LGBTI do governo, pelo alinhamento com conservadores anti LGBTI e fundamentalistas religiosos, que insistem em não reconhecer a cidadania de nossa população. Nos enxergando como pessoas de terceira categoria, e portanto sem direitos. Não há razão para o governo intererir (sic) em um processo onde a universidade tem autonomia para abrir o edital, senão a motivação transfóbica. Aliás, este governo tem se pautado na perseguição e cassa dos direitos da população LGBTI. (FERREIRA, 2019).

E, em âmbito municipal, podem-se citar medidas que vêm sendo instituídas na mesma linha seguida pelo governo federal, a exemplo da recente aprovação em 1º turno na Câmara Municipal de Belo Horizonte, em outubro de 2019, do projeto “Escola sem Partido”, por meio do Projeto de Lei (PL) 274/17, que visa proibir professores de expressar opiniões e abordar visões políticas em sala de aula de escolas públicas.

Entre os princípios levantados pelo referido PL está a "neutralidade política, ideológica e religiosa", além do impedimento da instituição de ensino de "abordar questões sobre a orientação sexual”, com a finalidade de garantir a educação moral e religiosa, a qual, em relação ao desenvolvimento da personalidade, entende que este é realizado em harmonia com o sexo biológico. Verifica-se:

> Art. 1°. Esta lei dispõe sobre o exercício da atividade seguintes princípios:
> [...]
> V - direito dos pais sobre a educação religiosa e moral dos seus filhos, assegurado pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos.
>
> Art. 2°. **O Poder Público não se imiscuirá na orientação sexual dos alunos nem permitirá qualquer prática capaz de comprometer o desenvolvimento de sua personalidade em harmonia com a respectiva identidade biológica de sexo, sendo vedada, especialmente, a aplicação dos postulados da teoria ou ideologia de gênero.** (BELO HORIZONTE, 2017, grifo nosso).

Para Raul Choeri, “o patrulhamento político, ideológico e religioso constitui instrumento de coibição da autonomia individual e grupal no seio da sociedade, de lesão frontal à identidade” (2010, p. 56 apud PENNA, 2017, p. 90).

3.3.2 Questões práticas

Para além dessas questões ideológicas, políticas e religiosas, a classificação binária de gênero, decisivamente, se sustenta também por ser empregada em diversos diplomas legais e situações práticas e jurídicas da vida, como, por exemplo, para fins de realização de pesquisas de censo demográfico; de alistamento militar, em que o mesmo é obrigatório apenas para homens e excepcionalmente para mulheres (art. 2º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.375/64); de aposentadoria pelo sistema de previdência social (Art. 48 da Lei nº 8.213/1991); de licença maternidade (120 dias - arts. 392 e 611-B, da Lei 5.452/1943 - CLT) e paternidade (5 dias – art. 10, §1º, do ADCT)[23]; de sistema carcerário; de categoria esportiva; de registros no Programa Minha Casa Minha Vida, em que os registros nesse programa são feitos preferencialmente em nome da mulher da família (arts. 3º, IV; 35; 35-A; 48, V; e 58, §2º, da Lei nº 11.977/2009); de reservas nas candidaturas política no Poder Legislativo distintas para os gêneros (art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/1997); dentre outros.

3.4 A necessidade de se ensinar sobre a diversidade de gênero

Ainda que existam motivos [aparentemente] justificáveis, essa categorização masculina e feminina se sustenta em detrimento das pessoas que nela não se encaixam, como as pessoas não-binárias. E não há ainda um meio eficaz de reconhecê-las e inseri-las socialmente e legalmente, tendo seus direitos humanos ignorados e violados.

Essas pessoas passam por muitos constrangimentos e dificuldades de diversos tipos e níveis, desde os mais [aparentemente] simples, como não ter

[23] A Lei 11.770/2008 concede a prorrogação da licença-maternidade para 60 dias e a licença-paternidade para 15 dias, para os funcionários da empresa empregadora que aderir ao Programa Empresa Cidadã, mediante concessão de incentivo fiscal.

acesso a banheiros diferenciados em estabelecimentos e lugares públicos; aos mais complexos, como o de não exercerem dignamente muitos direitos e obrigações (como os citados acima no item 3.3.2), em que é levado em consideração o sexo civil. E o fato da pessoa não se identificar com este, e isso muitas vezes ser visível em sua aparência física, fica sujeita a preconceitos e situações vexatórias, porque formulários, procedimentos e normas, por exemplo, não são adaptados a outros gêneros, negando-lhes um acesso mais natural, menos burocrático e digno a algum serviço ou atendimento.

Mesmo o STF tendo enquadrado a homofobia e a transfobia como crimes de racismo, isso não quer dizer que os mesmos irão deixar de ser cometidos, principalmente por não haver um mínimo de políticas públicas eficientes para combater o preconceito arraigado na sociedade. O ideal seria ensinar sobre sexualidade e gênero, e não somente punir legalmente.

Isto é, existe a criminalização por transfobia, mas sem o devido e amplo reconhecimento legal dos próprios indivíduos (nas diferentes tipificações de transexuais), considerados vítimas desse crime.

Há, pelo contrário, como se pôde perceber, um fato bastante grave, que é o impedimento de ensinar sobre gêneros e sexualidade nas escolas, inviabilizando o aprendizado sobre o respeito à diversidade, desde a mais tenra idade, para a construção de uma futura sociedade mais tolerante e igualitária.

Não se pode obrigar ninguém a concordar com a diversidade, mas respeitar é um dever constitucional de todos. Neste sentido afirma Jaime Alejandro Parra Vilarroel, mestre em saúde reprodutiva e estudioso da sexualidade humana:

> “Uma das estratégias para diminuir o preconceito contra as pessoas não-binárias é ensinar sobre as diferenças ainda no período escolar.”
> [...]
> “Temos que avançar neste assunto. É importante melhorar as estratégias de políticas públicas, legislação e educação sexual em uma idade precoce, para assim eliminar o preconceito que existe em nossa sociedade. Assim, as pessoas não-binárias poderão se expressar em todos os espaços de desenvolvimento". (LEMOS, 2019).

Segundo os Professores Marcelo Maciel Ramos e Pedro Augusto Gravatá Nicoli (2016), a palavra “fobia” é de origem grega, “phóbos”, que significa medo, intolerância, aversão. LGBTfobia, então, é o termo utilizado para se referir aos vários tipos de preconceitos e violências (física, psíquica, verbal e moral), gerados pela

intolerância à identidade sexual ou de gênero diverso dos padrões heteronormativo e sexista[24] dominantes, praticados por um indivíduo, uma coletividade, ou instituições (públicas ou privadas) contra lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais. Portanto, esse termo engloba a lesbofobia, homofobia, bifobia e a transfobia.

Os mesmos citam a existência de uma linha da psicologia que explica a fobia como o medo experimentado por uma pessoa perante algo, alguém ou situação que represente um risco à sua existência, saúde ou integridade, podendo desencadear no indivíduo reações violentas como autodefesa.

Já para as ciências sociais, “as fobias são sentimentos, disposições, convicções ou atitudes que podem ser conscientes ou irrefletidos e que são construídos e transmitidos socialmente. [...] não são naturais, mas produzidas e reproduzidas pelos grupos.” (RAMOS; NICOLI, 2016, p. 183-184).

Logo, muitos dos sentimentos negativos construídos e transmitidos socialmente, podem gerar reações violentas por medos que, na realidade, podem não oferecer risco algum à vida de ninguém, ou a quaisquer valores sociais.

Ramos e Nicoli (2016) acreditam que isso é o que ocorre em relação à fobia por pessoas LGBT. A violência cometida contra essas pessoas é totalmente gratuita e impregnada de preconceitos, uma vez que a orientação sexual e a identidade de gênero delas em nada ameaçam a vida (particular ou pública) ou saúde dos demais integrantes da sociedade, ou a integridade de instituições sociais, como, por exemplo, da Família; ou o medo simbólico da perda de referências sociais, como as de pai e de mãe.

Até mesmo porque, alegar ser ofensa à instituição família não é cabível, uma vez que a Constituição Federal de 1988 (CF/88), com a interpretação dada pelo STF

---

[24] Assim como a heteronormatividade, “a ideologia sexista é uma ideologia autoritária, visto que impõe como verdade e norma duas únicas identidades de gênero: masculino e feminino. E ela opera cinicamente sobre elementos biológicos para negar, submeter e excluir qualquer identidade que se construa para além da base material dos corpos. Ela interrompe e extermina qualquer processo de formação de identidade que não se submeta integralmente a esse binarismo supostamente fundado na natureza. Ela usa da cultura (dos seus processos dinâmicos e criativos de produção de significados, discursos e normas) para ajustar os corpos às suas ficções petrificadas e simplificadoras do masculino e feminino. Tudo que esteja entre, tudo que seja fluido, tudo quanto seja construído e reconstruído (como são as coisas humanas) é condenado ao ajustamento, à marginalização ou ao extermínio. Ela é evidentemente uma ideologia da desigualdade, visto que estabelece privilégios àqueles que conseguem se adequar às ficções do masculino e do feminino, condenando identidades trans e não binárias ao não direito e a não existência. Por fim ela é contrafática, visto que recusa a existência de pessoas trans e travestis, forjando seu desaparecimento da história e do presente.” (RAMOS; NICOLI, 2016, p. 186-187).

ao art. 226, passou a admitir uma pluralidade de famílias consideradas aquém do modelo heterossexual constituída através do casamento, dentre elas, a união e o casamento homoafetivo, e, consequentemente, as possibilidades da adoção e da reprodução humana assistida passaram a ser reais para que as famílias constituídas fora do padrão heteronormativo pudessem ter filhos. E a mesma lógica serve para as pessoas transexuais. Enfim, tem-se toda uma nova concepção e possibilidades de famílias baseadas no afeto e na diversidade. É uma construção particular de cada núcleo familiar.

No Brasil, a discriminação, violência e preconceito contra pessoas trans têm atingido níveis altíssimos, tornando o país um dos mais intolerantes do mundo, que, em números absolutos, mais registra assassinatos de pessoas trans e de gênero diverso, de acordo com o levantamento feito pela equipe *Transrespect versus Transphobia Worldwide* (TvT), através do Projeto *Trans Murder Monitoring* (TMM), que, em português significa Monitoramento de Assassinatos Trans, que começou em abril de 2009, realizado pela ONG *Transgender Europe.*

O Projeto consiste no "monitoramento, compilação, e análise das denúncias de homicídios de pessoas trans e de gênero diverso em todo o mundo" (TGEU, 2016), atualizando de duas a quatro vezes por ano as tabelas e dados coletados, através de informações fornecidas por diversas ONG's espalhadas pelo mundo, disponíveis no site do projeto "*Transrespect versus Transphobia Worldwide*".

O relatório do TMM de 2016 (Anexo A) revelou 2.016 homicídios, no período de 01/01/2008 a 31/12/2015, em 65 países. Além de identificar que a maioria dessas pessoas assassinadas exerciam trabalhos com o sexo; foram mortas por tiro, esfaqueamento e espancamento; e que os crimes ocorreram principalmente nas ruas e dentro dos próprios lares. Neste tempo considerado, o Brasil foi o país que mais registrou homicídios (802).

Comparado com a última tabela do TMM, apresentada em 20 de novembro de 2019 (Anexo B), os dados revelaram um total de 331 assassinatos no período de 1/10/2018 a 30/07/2019, menos de um ano, permanecendo o Brasil (130) como o país com o maior número de mortes registradas, seguido do México (63) e Estados Unidos (30). Ressaltando "[...] que esses dados são sempre subestimados, já que inúmeros casos não são relatados ou registrados como crime de ódio" (BENTO, 2015, p. 31 apud PEDRA, 2016a, p. 102). Neste sentido foi a declaração das

Nações Unidas no Brasil, por ocasião do Dia Nacional da Visibilidade Trans, em 2014:

> [...] embora existam alguns dados que apontam a constante violência e discriminação exercida contra a população trans, eles são subestimados. A ausência da categoria de pessoa trans na grande maioria dos bancos de dados de estatísticas oficiais gera a invisibilização dessa população, dificultando a elaboração de políticas públicas adequadas às suas demandas e realidade. (UNAIDS, 2014).

E são esses registros obtidos pelo disque denúncia (100) e pelos levantamentos de dados feitos por ONG's de todo o mundo que são enviados à ONU[25], para o Conselho de Direitos Humanos criado em 2011, que possibilitam ter as informações sobre os índices e níveis de violências, e alertar para essas questões e para o estudo das melhores formas de combater o preconceito e violência contra a população trans:

> Em todas as regiões do mundo há relatos de discriminação e outros tipos de violência contra a população trans. Desde 2011, a partir do Conselho de Direitos Humanos, as Nações Unidas têm produzido relatórios sobre legislação e práticas discriminatórias baseadas na orientação sexual e identidade de gênero de indivíduos. E um estudo da Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização de Estados Americanos (OEA)*, divulgado em dezembro de 2014, apontou o Brasil como o país líder no continente em número de mortes violentas de pessoas trans (ou percebidas como tais): apenas entre janeiro de 2013 e março de 2014, o Brasil registrou 140 casos, seguido do México (40), Venezuela(18), e Colômbia (17). Ser uma pessoa trans, portanto, é correr o iminente risco de ser assassinada, violentada, privada de sua liberdade e dos serviços básicos prestados à população. (UNAIDS, 2014).

Segundo a União Nacional LGBT, o tempo médio de vida de uma pessoa trans no Brasil é de apenas 35 anos, enquanto a expectativa de vida da população em geral é de 75,5 anos, de acordo com informações divulgadas em dezembro de 2016, pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) (BORTONI, 2017; UNAIDS, 2014).

---

[25] A exemplo do informado pela ONU em 2016: "Segundo uma pesquisa da organização não governamental 'Transgender Europe' (TGEU), rede europeia de organizações que apoiam os direitos da população transgênero, o Brasil é o país onde mais se mata travestis e transexuais no mundo. [...] Um relatório sobre violência homofóbica no Brasil, publicado em 2012 pela Secretaria de Direitos Humanos – hoje Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos – apontou o recebimento, pelo Disque 100, de 3.084 denúncias de violações relacionadas à população LGBT, envolvendo 4.851 vítimas. Em relação ao ano anterior, houve um aumento de 166% no número de denúncias – em 2011, foram contabilizadas 1.159 denúncias envolvendo 1.713 vítimas." (ONU, 2016).

São vários os fatores sociais, políticos, culturais, religiosos, morais e pessoais que, ancorados na heteronormatividade imposta e não questionada, contribuem para essa estatística e sustentam esse binarismo que leva à exclusão, invisibilidade e marginalização das pessoas LGBT.

> Uma vez à margem da sociedade, essas pessoas tornam-se socialmente invisíveis por perturbarem a ordem que fomos programados para enxergar. Ao lado da invisibilidade, a marginalização torna-se a realidade cíclica e contínua de quem nasceu fadado a não pertencer, daqueles cuja simples existência já supera e subverte padronizações. (PEDRA; DANTAS, 2016, p. 152).

A obra "Gênero, sexualidade e direito: uma introdução" desenvolvida pelo grupo de estudos "Sexismo e Homofobia", sob coordenação dos professores Marcelo Maciel Ramos, Pedro Augusto Gravatá Nicoli e Paula Rocha Gouvêa Brener, da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), constitui uma introdução básica para facilitar o acesso e a compreensão do assunto e divulgar questões fundamentais entre estudantes, juristas, psicólogos, cientistas sociais, agentes de saúde e demais interessados.

O grupo, que passou a se chamar "Gênero, Sexualidade e Direito", existe há seis anos na UFMG e surgiu com o objetivo de entender "o silêncio das ciências jurídicas diante das discriminações e violências sofridas por mulheres e pessoas LGBT" (RAMOS; NICOLI; BRENER, 2016). E transformou-se no Programa de Extensão Universitário DIVERSO UFMG – Núcleo Jurídico de Diversidade Sexual e de Gênero[26].

Nesse tempo, com a interação e integração entre a graduação e a pós-graduação, contando com a participação de alunos e professores ligados à linha de pesquisa "História, Poder e Liberdade", do Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade, já foram produzidos centenas de textos, entre artigos e capítulos de livros, oriundos dos intensos estudos, discussões e reuniões semanais,

[26] "[...] que tem como objetivos o combate das discriminações e violências sofridas por mulheres e pessoas LGBT em razão do gênero e da sexualidade, bem como a promoção de reconhecimento social e proteção jurídica desses grupos.
Trata-se de projeto interdisciplinar que pretende congregar esforços teóricos de diversos campos do saber, especialmente das ciências sociais, da psicologia e do direito, que parte do princípio da indissociabilidade do ensino, da pesquisa e da extensão para formação de estudantes sensíveis à perversa realidade de violações de direitos humanos e, sobretudo, comprometido com o dever de instrumentalizar os seus conhecimentos e transpor os espaços da universidade para a transformação social. ((RAMOS; NICOLI; BRENER, 2016, nota dos organizadores).

recebendo todos os tipos de pessoas, desde LGBTQ+ às heterossexuais que vão em busca de maiores esclarecimentos sobre o assunto, explicam:

> [...] foi da recusa do passado sexista e LGBTfóbico que permeia os domínios do Direito que nos moveu. Do velho, do silêncio longamente imposto diante das questões de gênero e sexualidade, o que se tem assistido é a reinvenção (mesmo que modesta) do espaço do Direito, que na faculdade de Direito da UFMG passa a acolher um número enorme de estudantes mulheres, gays, lésbicas, bissexuais, pessoas trans (e eventualmente homens heterossexuais) ávidos por compreender as estruturas de dominação masculina, as ideologias sexistas e heteronormativas e suas relações com o jurídico e o político. Surge por aqui uma geração fortemente interessada em repensar criticamente o direito, em suas categorias teóricas e em suas práticas, a partir das teorias de gênero e sexualidade. As pesquisas, os eventos e os trabalhos de final de curso sobre o tema têm se multiplicado e ocupado um lugar inimaginável há três anos. (RAMOS; NICOLI; BRENER, 2016, nota dos organizadores).

Nos estudos presentes nesta referida obra da UFMG, que apresentam diversos relatos de pessoas trans, percebe-se com clareza que somente essas pessoas, desde a infância até a fase adulta, sabem os obstáculos - sejam eles íntimos, dentro da família e perante a sociedade - a serem enfrentados diariamente para serem reconhecidas fora do padrão heteronormativo.

É a ignorância e rejeição no seio do lar; é o deboche na escola, que hoje é chamado de *bullying*, e a proibição, tanto da instituição de ensino quanto de outros pais, de ensinar sobre gênero e respeito às diferenças; é a violência física e verbal sofridas nas ruas que levam até mesmo à morte; é a falta de respeito no atendimento médico; é o preconceito no trabalho e a falta de oportunidade de ingressar em instituições de ensino superior que levam à prostituição; é a exclusão da participação na vida pública, política e cultural da sociedade, que levam à marginalização dessas pessoas; é uma enxurrada de empecilhos a uma vida digna. Nota-se:

> [...] Pessoas trans e travestis são cotidianamente impedidas de fruir com igualdade de seus direitos, são expulsas de casa, da escola, não encontram trabalho e são desestimuladas a fazer uso dos serviços públicos de saúde. Elas são condenadas a uma marginalidade extrema, invisibilizadas pelos poderes públicos que se omitem em relação às violências experimentadas. Muitas delas são mortas precocemente pelo preconceito, intolerância e pelo ódio transfóbico, inquestionavelmente infundado e ilegítimo. (RAMOS; NICOLI, 2016, p. 190).
>
> Sempre expostas aos riscos epidêmicos, sociais e políticos, travestis e transexuais são comumente alijadas da participação nos processos de tomadas de decisões da sociedade, bem como impedidas do acesso a

> cultura e educação. Essas exclusões vivenciadas em todos os campos da vida, destroem a autoestima dessas pessoas e as impedem de acreditar em seus potenciais. Essa rejeição social[64] é uma realidade em todo o país, variando somente a intensidade em cada região (PERES, 2010, p. 304). (PEDRA, 2016a, p. 102).

Caio Benevides Pedra e Ingrid Cunha Dantas, em um dos capítulos da referida obra, apresentam os seguintes relatos de pessoas trans e travestis que demonstram bem o sofrimento e as consequências desse preconceito, levando-as a recorrer à prostituição para tentar sobreviver:

> “Eu ia pra escola vestida de menino, mas maquiada, maquiada mesmo, de rímel, batom e tudo mais. Se de um lado os professores não falavam nada, por outro, eu sofria muito na mão das crianças, elas riam muito de mim. Se hoje eu vivo da prostituição, mais da metade é porque eu não pude estudar como eu queria. Eu não queria fazer programa, eu queria trabalhar. Existiram fases na minha vida, quando eu era mais nova, que eu estava feliz na prostituição. Mas hoje eu não estou feliz, eu queria ter trabalhado. Mas por que eu não estudei? Entre ter preocupação em tirar notas boas, ou matar a última aula pra não apanhar na saída, eu matava a última aula.” (NIKARATTY, 2013, p. 40). (PEDRA, 2016a, p. 103).

> “Penso que o meu mergulho completo na prostituição esteve relacionado ao curso de Técnico em Enfermagem. O segundo momento de sofrimento foi quando eu estava no estágio e algumas pessoas do hospital perguntavam se eu era homem ou um veado. As pessoas liam o meu nome de homem no crachá e, vendo minha aparência feminina, perguntavam que bicho eu era. Teve outra vez que um paciente falou que, mesmo que eu fosse um veado, eu era um ótimo enfermeiro. Foram várias vezes que eu passei por essas circunstâncias. E cada ação de preconceito matava um pouco minha vontade de ajudar as pessoas, matava o desejo de ajudar o próximo. Hoje todos esses sonhos estão mortos. Eu comecei a estudar menos, para reprovar, e acabei tendo o que queria. Recebi várias ligações do Senac para retornar para o curso. Só que eu já estava cansada. Mesmo que eu soubesse que eu tinha um dom, tudo que vivi mostrou que todas as pessoas, desde as que mais tinham dinheiro até as mais humildes, iriam me tratar mal, e que eu sofreria muito quando fosse uma auxiliar de enfermagem. Aí, com dezoito para dezenove anos desisti do curso e decidi colocar silicone. Eu vou ficar estudando pra quê? Vou estudar, vou estudar, vou estudar, vou estudar, e essas pessoas vão sempre me pisar, e eu vou servir estas mesmas pessoas que estão me pisando? Então, chega! Fui atrás de um cirurgião plástico e coloquei prótese no seio, pois minha decisão era definitiva.
> Eu abandonei a Enfermagem, pois a gota d’água foi a irmã do Hospital Vicentino falar que eu poderia ser o que eu quisesse da porta para fora do hospital. Mas eu não sou uma artista, eu sou o que eu sou. Às vezes eu posso até atuar com os clientes, mas eu sou eu, eu não consigo fingir que gosto de uma cor se gosto de outra cor. Se eu fosse enfermeira, eu iria colocar jaleco branco, roupa branca e cabelo preso como uma enfermeira mulher. Não conseguiria andar firme e falar grosso dentro do hospital para poder me soltar só fora dele. Não sou uma transformista, não sou assim, não sei ser assim. Tudo isso passava pela minha cabeça, o olhar das pessoas. Das pessoas que estavam doentes não era tanto, mas dos familiares, porque eu trabalhava na parte pública do Hospital Vicentino. Eu ficava olhando o olhar dos familiares me olhando. Aí eu pensei: eu não

> quero isso!"(SILVA; ORNAT;CHIMIN JUNIOR, 2013, p. 48). (PEDRA; DANTAS, 2016, p. 150-151).

E as consequências desse preconceito vão muito além. São enormes e de diferentes níveis, tanto sociais, quanto de saúde; sendo diversos os casos de traumas, ansiedade, depressão, suicídio, automutilação (LACERDA, 2014), de contaminação pelo vírus do HIV e vício em drogas, decorrentes da prostituição, tendo sido essa a saída encontrada para sobreviver, como visto acima e confirmado pela UNAIDS:

> As pessoas trans não sofrem apenas por conta da especial violência exercida contra elas, mas são uma população vulnerável em múltiplas dimensões. Por exemplo, o Programa Conjunto das Nações Unidas sobre HIV/AIDS (UNAIDS) estima que, mundialmente, as pessoas trans tenham 49 vezes mais chances de adquirir o HIV que a população adulta em geral. Atualmente, 19% delas vivem com o vírus em todo o mundo. Apesar da falta de dados recentes sobre a prevalência do HIV nesta população no Brasil, estima-se que o quadro não seja muito diferente do que tem sido visto no mundo e na América Latina. (UNAIDS, 2014).
>
> Dados do UNAIDS apontam que travestis e pessoas trans têm até 49 vezes mais chances, em comparação com a média das pessoas com vida sexualmente ativa, de adquirir o HIV ao longo da vida. No Brasil, dados mais recentes do Ministério da Saúde revelam uma prevalência de HIV em torno de 31% nesta população, ante uma prevalência de 0,4% na população em geral. (UNAIDS, 2018).

Aponta Caio Benevides Pedra em suas pesquisas:

> Essa "violação" dos padrões provoca de um lado rejeição, e de outro a "clandestinidade", o que culmina em inúmeros casos de depressão e ansiedade, além dos altos índices de morbidade e mortalidade por uso excessivo de drogas e práticas de suicídio (PERES, 2010, p. 306). Esses, no entanto, não são os maiores problemas enfrentados. (PEDRA, 2016a, p. 102).
>
> Ainda que sejam qualificadas, as travestis ainda são fortemente estigmatizadas pela nossa sociedade e isso lhes dificulta muito a empregabilidade e o acesso à educação formal. Elas acabam sendo, em grande parte, excluídas das escolas, repudiadas no mercado de trabalho formal e forçadas a sobreviverem na marginalidade, em geral como profissionais do sexo (JESUS, 2015, p. 55). A travesti carrega o estigma de ser travesti e será ainda mais estigmatizada se for pobre, negra ou gorda (PERES, 2010, p. 309). (PEDRA, 2016a, p. 102).

Percebe-se, portanto, que valores hegemônicos conferem direitos apenas a uma categoria de pessoas deixando, simplesmente, à margem da proteção e reconhecimento legal todas as demais pessoas que não se encaixam nesse padrão

binário de gênero, como se fossem invisíveis, inexistentes. O que “revela a precariedade de um sistema de gênero e sexualidade assentada no império do biológico e, consequentemente, na genitalização das relações sociais.” (BENTO, 2008, p. 179). Explica Berenice Bento:

> [...] Imitar um gênero é revelar a estrutura imitativa do gênero em geral. O que diferencia as performances das/os mulheres/homens biológicas/os das/os transexuais é a legitimidade que as normas de gênero conferem a cada uma delas, instaurando, a partir daí, uma disputa discursiva e uma produção incessante de discursos sobre a legitimidade de algumas existirem e de outras serem silenciadas e eliminadas. Um dos recursos recorrentes de absorção pelo centro dos seres construídos como abjetos é a patologização das identidades. Centro/margem não é uma relação binária, simplista, antagônica.
> Os “normas” negam-se reconhecer a presença da margem no centro como elemento estruturante e indispensável. Daí eliminá-la obsessivamente pelos insultos, castigos, nos assassinatos ritualizado de uma transexual que precisa morrer cem vezes na ponta afiada de uma faca que se nega a parar mesmo diante do corpo moribundo. Quem estava sendo morto? A margem? Não seria o medo do centro admitir que ela (a transexual/margem) me habita e me apavora? Antes matá-la. Antes agir em nome da norma, da lei e fazer a assepsia que garantirá o bom funcionamento e regulação das normas. Outra solução “mais eficaz” é confinar os “seres abjetos” aos limites dos compêndios médicos e trazê-los à vida humana por uma aguilhada que marca um código abrasado a cada relatório médico que diagnostica um “transtorno”. (BENTO, 2008, p. 48-49).

São, portanto, muito visíveis e drásticos os problemas em ignorar a existência dessas pessoas, de seus direitos fundamentais, ferindo-lhes a dignidade, por não se enquadram nesse conjunto de regras e valores heterossexuais. Não podendo, por isso, ser deixadas à margem da proteção legislativa e da vida social, e terem suas vidas, seus direitos básicos e fundamentais violados.

O Direito, junto aos órgãos e instituições públicas e sociais, enquanto inseridos em um Estado Democrático de Direito, análise que se fará a seguir, não pode obrigar que todos os cidadãos concordem com as escolhas íntimas de cada um; porém, devem impedir que os direitos dessas pessoas LGBTQ+ em geral sejam violados, bem como devem promover políticas públicas em prol do respeito à pluralidade; proferir decisões justas que lhes resguardem seus direitos, dentre muitas outras medidas.

O Brasil tem avançado em relação à garantia das pessoas trans ao acesso a direitos fundamentais, mas ainda há muito que fazer para o combate do preconceito, violência e exclusão dessas pessoas, como pronunciado pelas Nações Unidas:

O Brasil tem demonstrado vários avanços para garantir o acesso de pessoas trans aos direitos fundamentais tais como saúde, educação, trabalho e moradia. Além disso, e juntamente com outros países da América do Sul, o Brasil liderou em 2014o processo de adoção no Conselho de Direitos Humanos da ONU de uma resolução sobre orientação sexual e identidade de gênero (A/HRC/27/L.27/Rev.1), como uma demonstração do seu compromisso com o respeito pelos direitos das pessoas LGBTI perante a comunidade internacional.

Entretanto, esses avanços ainda são insuficientes para romper com o ciclo de violência e exclusão que persistem para essa população. De acordo com pesquisa do Perfil dos Municípios Brasileiros de 2012 que recolhe dados das 5.565 cidades no país, 99 municípios (1,8%) desenvolviam em 2011 programas acerca do reconhecimento de direitos fundamentais; 79 cidades brasileiras aprovaram medidas anti-homofobia; e 54 (1%) atuam sobre o reconhecimento do nome social adotado por travestis e transexuais**. (UNAIDS, 2014).

4 O DIREITO DE ALTERAR O PRENOME E O SEXO NO REGISTRO CIVIL PÚBLICO DE PESSOA NATURAL

É evidente, portanto, que a sexualidade e gênero são questões que vêm sendo profundamente discutidas em nível internacional, em paralelo aos direitos humanos, e estão inseridas no direito à identidade pessoal, intrínseca à dignidade humana.

Diante de toda a abordagem que se fez até o momento, se o que se busca é o reconhecimento das pessoas trans, em especial as não-binárias, e a promoção da integração social destas, tratar o assunto em relação ao registro civil da pessoa natural (RCPN) se torna, portanto, indispensável, uma vez que este é o documento de identidade social da pessoa, e a problemática vem sido discutida em torno dele. Ele é, segundo Neto (2013), o documento que oficia o estado civil da pessoa no meio social, revestido de publicidade, segurança e eficácia perante terceiros.

O RCPN, de forma abreviada, juridicamente dizendo, traz as informações da pessoa sobre o "Estado político, que se refere à cidadania e à nacionalidade; Estado individual, que engloba a idade, o sexo e a capacidade; Estado familiar, que diz respeito ao parentesco e à situação conjugal" (CASSETARI, 2011 apud NETO, 2013, p. 95).

Se modificado o estado civil da pessoa em relação a qualquer uma dessas informações, as mesmas são passíveis de alteração, caso em que deverão ser devidamente atualizadas por meio de anotações e averbações às certidões, como na de nascimento e de casamento (NETO, 2013).

Logo, se o RCPN informa as verdades sobre o estado da pessoa, quando se trata do sexo da pessoa trans, então, essa informação tem que corresponder à sua realidade, em respeito à dignidade humana.

Assim, no caso da pessoa trans que realizou a cirurgia de transgenitalização, regularizada pela Resolução nº 1.955/2010, do CFM, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), em 2009, no Recurso Especial (REsp) nº 1.008.398/SP, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, decidiu pelo reconhecimento do direito de alterar o sexo no registro civil, por meio de averbação, e, consequentemente, a possibilidade de alterar o prenome. Verifica-se:

> EMENTA: [...]
> - **A afirmação da identidade sexual, compreendida pela identidade humana, encerra a realização da dignidade, no que tange à possibilidade de expressar todos os atributos e características do gênero imanente a cada pessoa.Para o transexual, ter uma vida digna importa em ver reconhecida a sua identidade sexual, sob a ótica psicossocial, a refletir a verdade real por ele vivenciada e que se reflete na sociedade.**
> - A falta de fôlego do Direito em acompanhar o fato social exige, pois, a invocação dos princípios que funcionam como fontes de oxigenação do ordenamento jurídico, marcadamente a dignidade da pessoa humana – cláusula geral que permite a tutela integral e unitária da pessoa, na solução das questões de interesse existencial humano.
> - Em última análise, afirmar a dignidade humana significa para cada um manifestar sua verdadeira identidade, o que inclui o reconhecimento da real identidade sexual, em respeito à pessoa humana como valor absoluto.
> [...]
> - Deve, pois, ser facilitada a alteração do estado sexual, de quem já enfrentou tantas dificuldades ao longo da vida, vencendo-se a barreira do preconceito e da intolerância. **O Direito não pode fechar os olhos para a realidade social estabelecida, notadamente no que concerne à identidade sexual, cuja realização afeta o mais íntimo aspecto da vida privada da pessoa.** E a alteração do designativo de sexo, no registro civil, bem como do prenome do operado, é tão importante quanto a adequação cirúrgica, porquanto é desta um desdobramento, uma decorrência lógica que o Direito deve assegurar.
> [...].(BRASIL, 2009, grifo nosso).

Destacando Mario de Carvalho Camargo Neto, em relação ao registro civil: "'Quando se analisa a veracidade registrária à luz da dignidade da pessoa humana, é o documento que deve se adaptar à pessoa e não a pessoa que deve se adaptar ao documento' – Decisão no Processo nº 0036840-54.2010.8.26.0100 (809/10R)." (NETO, 2013, p. 105).

Essas pretensões de alterar o prenome e sexo no RCPN, segundo os Professores Maria de Fátima Freire de Sá e Diogo Luna Moureira, "se justificam em virtude do processo autoconstrutivo da sexualidade que as pessoas humanas podem assumir como uma possibilidade existencial" (2013, p. 17).

Ao que se refere especificamente ao prenome das pessoas trans e travestis, admitindo o uso do nome social - designação pela qual a pessoa se identifica e é socialmente reconhecida - e, portanto, o reconhecimento da identidade de gênero (restrita a masculino e feminino), algumas medidas já haviam sido tomadas, tais como a Portaria nº 1.820/2009, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, garantindo, no art. 4º, I, o direito do usuário de ser atendido pelo nome social, independente do registro civil; e a Portaria nº 1.612/2011, do Ministério da Educação, assegurando às pessoas transexuais e travestis o direito

à escolha de tratamento pelo nome social nos atos e procedimentos promovidos no âmbito do Ministério (art. 1º).

Em Belo Horizonte já havia a Resolução nº 02/2008, do Conselho Municipal de Educação, dispondo sobre os parâmetros para a inclusão do nome social de travestis e transexuais nos registros escolares das escolas da rede municipal.

A Portaria nº 1.036/2015 do Ministério Público do Trabalho permite o nome social em crachás, e-mails e comunicações internas do órgão. Bem como do uso de banheiros de acordo com a identidade de gênero.

E o Decreto 8.727/2016, dispondo sobre a permissão do uso do nome social pelas pessoas trans e travestis, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, mesmo sem ter realizada a cirurgia de mudança de sexo.

Já em âmbito internacional, tem-se a Carta de Yogyakarta, que foi elaborada em 2006 e apresentada como uma carta global de proteção aos direitos LGBTQI+, em 2007, ao Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas, sendo a mesma reconhecida pelo Brasil.

Este documento consiste nos princípios sobre a aplicação dos direitos humanos elencados na Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH), tratados extensivamente no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, e no Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ambos de 1966, à comunidade LGBTQ+, principalmente às questões referentes à orientação sexual e identidade de gênero.

Afirma que os direitos humanos/fundamentais básicos, como o de saúde, educação, privacidade, segurança pessoal, trabalho, seguridade social, de constituir família, de participar da vida pública e cultural, entre outros, devem ser garantidos independente da identidade de gênero ou orientação sexual.

E Recomenda que os Estados invistam em fortes políticas públicas para o reconhecimento e não discriminação de pessoas trans e de seus direitos, de forma a promover maior diálogo e respeito mútuo na sociedade; devendo os mesmos tomar as devidas medidas legislativas, administrativas e todas as demais necessárias para que isso se realize. Dentre essas medidas, a Carta cita a alteração nos documentos de identidade dessas pessoas (ONU, 2006)[27].

[27] Assim também é estabelecido pela Declaração dos Direitos Sexuais, de 1997.

Alguns países já reconhecem esse direito das pessoas trans alterarem o prenome e o sexo no registro civil, independente da realização de cirurgia e tratamento médico, possuindo legislações sobre identidade de gênero. Exemplos são: a **Grã-Bretanha**, que possui o *Gender Recognition Act 2004*; a **Espanha**, que possui a *Ley n. 3/2007*; em **Portugal**, tem-se a Lei n. 7/2011; na **Argentina**, a *Ley n. 26.743/2012*; em **Malta**, a *Act N. XI* de 2015; e a **Bolívia**, que possui a *Ley n. 807/2016*.

No mesmo sentido, na **Alemanha**, em janeiro de 2011, o Tribunal Constitucional Federal (*Bundesverfassungsgericht*) declarou inconstitucional a exigência de prévia submissão à cirurgia de mudança de sexo para as alterações no registro civil (Processo 1BvR 3295/07a).

No Brasil, não temos lei de identidade de gênero. Havia um PL nº 5.002/2013, de autoria dos Deputados Federais Jean Wyllys (PSOL) e Erika Kokay (PT), denominado “Lei João W. Nery, Lei de Identidade de Gênero”, em homenagem ao primeiro transexual masculino a se ter notícia no Brasil na década de 70. Esse projeto é baseado na inovadora Lei nº 26.743/2012 da Argentina, inspirada nos Princípios de Yogyakarta.

O PL propunha a alteração do referido artigo 58, da LRP, dentre outras disposições, de modo que as retificações do prenome e do sexo no registro civil fossem possíveis diretamente em cartório e de forma mais simplificada, requerendo, para a alteração, aos maiores de 18 anos, apenas a apresentação de uma solicitação por escrito ao cartório, manifestando, de acordo com a esta lei, o requerimento da retificação registral da certidão de nascimento e a emissão de uma nova carteira de identidade, conservando o número original desta; e a indicação por expresso do(s) novo(s) prenome/s escolhido/s que gostariam que fossem inscritos (art. 4º).

Já em relação aos menores de 18 anos, previa que a solicitação da alteração deveria ser efetuada através de seus representantes legais e com a expressa conformidade de vontade da criança ou adolescente, levando em consideração os princípios de capacidade progressiva e interesse superior da criança, de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Somente em caso de não ser possível a obtenção do consentimento dos representantes é que se recorreria à via judicial, mediante procedimento

sumaríssimo, devendo considerar os princípios de capacidade progressiva e interesse superior da criança (art. 5º).

Percebe-se que envolve questões que precisam ser mais bem estabelecidas em lei, e esse PL foi arquivado em janeiro de 2019. Existe outro PL do Senado nº134/2018, de autoria da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, que visa instituir o Estatuto da Diversidade Sexual e de Gênero, assegurando todos os direitos fundamentais à população LGBTQ+, nos mesmos moldes que determina a Carta de Yogyakarta. Mas o mesmo está sem movimentação no Congresso Nacional desde março de 2019.

A medida mais recente e de maior relevância em defesa do direito à identidade de gênero que se tem no Brasil foi tomada pelo STF, na ADI 4275/DF, em março de 2018, reconhecendo o direito das pessoas trans de alterar o prenome e o sexo no RCPN, independente da realização da cirurgia de transgenitalização, de tratamentos médicos (hormonais ou patologizantes[28]), ou da autorização judicial. Passe-se, então, à análise dos fundamentos jurídicos desta decisão.

4.1 Análise Jurídica

A referida ADI foi ajuizada pela Procuradoria Geral da República para que o art. 58 da Lei 6.015/1973, Lei de Registros Públicos (LRP), que dispõe ser o prenome definitivo, pudesse excepcionalmente ser alterado em consonância com o art. 1º, inciso III (dignidade da pessoa humana); art. 3º, inciso IV (promoção do bem estar de todos, sem qualquer tipo de preconceito e discriminação); e art. 5º, cabeçalho e inciso X (igualdade formal e a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação, respectivamente), da Constituição Federal do Brasil (1988), direcionando à possibilidade de mudança de sexo e prenome, por transexuais, no registro civil, alegando ser incongruente permitir a alteração de prenome sem a correspondente modificação de sexo no registro civil. Afirmando que o direito fundamental à identidade de gênero justifica a troca de prenome, independentemente da realização da cirurgia.

[28] Em 2014, o tema também foi abordado na I Jornada de Direito da Saúde do Conselho Nacional de Justiça, sendo elaborados, nesse sentido, os Enunciados n° 42 e 43.

Por maioria de votos o Supremo julgou procedente a ação para dar a almejada interpretação conforme a CF/88 e o Pacto de São José da Costa Rica ao art. 58 da Lei 6.015/73, de modo a reconhecer aos transgêneros que assim o desejarem, independentemente da cirurgia de transgenitalização ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes, o direito à substituição de prenome e sexo diretamente no registro civil. Segue a ementa:

> EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL E REGISTRAL. PESSOA TRANSGÊNERO. ALTERAÇÃO DO PRENOME E DO SEXO NO REGISTRO CIVIL. POSSIBILIDADE. **DIREITO AO NOME, AO RECONHECIMENTO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, À LIBERDADE PESSOAL, À HONRA E À DIGNIDADE.** INEXIGIBILIDADE DE CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO OU DA REALIZAÇÃO DE TRATAMENTOS HORMONAIS OU PATOLOGIZANTES.
> 1. O **direito à igualdade sem discriminações abrange a identidade ou expressão de gênero**.
> 2. A **identidade de gênero é manifestação da própria personalidade da pessoa humana** e, como tal, cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constituí-la.
> 3. A pessoa transgênero que comprove sua identidade de gênero dissonante daquela que lhe foi designada ao nascer por autoidentificação firmada em declaração escrita desta sua vontade dispõe do direito fundamental subjetivo à alteração do prenome e da classificação de gênero no registro civil pela via administrativa ou judicial, independentemente de procedimento cirúrgico e laudos de terceiros, por se tratar de tema relativo ao direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade.
> 4. Ação direta julgada procedente. (BRASIL, 2018b, grifo nosso).

Nota-se que por se tratar de um direito subjetivo da pessoa humana, a análise jurídica desse direito de alterar o RCPN e readequá-lo à identidade de gênero autodeterminada pelo indivíduo é feita sob três óticas: a dos Direitos Humanos, no âmbito internacional; a dos Direitos Fundamentais, no âmbito federal, imbricados ao Estado Democrático de Direito; e a dos Direitos de Personalidade, no âmbito privado. Utilizar-se-á como marco teórico de cada uma destas análises a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948; a Constituição Federal da República do Brasil, de 1988; e o Código Civil Brasileiro de 2002, respectivamente.

A importância de fazer essa análise sob esses três ângulos demonstra o diálogo indispensável que existe entre essas três esferas, “fazendo cair por terra a velha dicotomia que divorciava o direito público do direito privado, superando, definitivamente, a ultrapassada grande divisão do direito” (FARIAS; ROSENVALD, 2014, p. 203). Para um melhor entendimento, Morato ilustra da seguinte forma:

> Imaginemos que temos três observadores de uma mesma estátua em um museu e que cada um deles observa tal estátua sob ângulos distintos, imaginando ainda que a estátua consista no próprio objeto (a pessoa humana ou natural [...]) e que cada observador seria um ramo do Direito.
> Assim, o Direito Civil, mediante os direitos da personalidade, trataria da questão sob o âmbito privado, regulando as relações entre os particulares, enquanto o Direito Constitucional disciplinaria as relações entre a pessoa e o Estado, coibindo os abusos deste por meio das liberdades públicas e os Direitos humanos fariam parte do Direito internacional Público, no qual os estados – entre si – exigiriam o respeito aos direitos da pessoa humana. (MORATO, 2011/2012, p. 131 e 132).

Explicam também Leonardo Poli, César Rabelo e Cláudia Viegas:

> Diante de uma sociedade que evolui em um contexto de interdisciplinaridade e interdependência, o Direito tem a função de harmonizar o princípio da dignidade da pessoa humana, a garantia dos direitos individuais, a tutela dos direitos da personalidade, assim como o respeito aos direitos humanos; e, em razão da sua interdisciplinaridade, deve fundamentar a luta pelos ideais de justiça e equidade dos cidadãos brasileiros. (RABELO; VIEGAS; POLI, 2014, p. 11-12).

4.1.1 Direitos Humanos e a Dignidade Humana

Direitos humanos são direitos fundamentais da pessoa humana que correspondem, principalmente, à dignidade, liberdade e igualdade, “considerados os três eixos fundamentais em torno dos quais a reivindicação dos direitos humanos sempre se centrou” (LUNÕ, 1999, p. 49, tradução nossa).

São valores e direitos básicos, resultados das diferentes, incessantes e conturbadas lutas sociais, políticas, econômicas, dentre outras, em determinado contexto histórico, que lhes atribuem o significado apropriado ao momento vivido,representando grandes conquistas para a humanidade e a valorização da pessoa humana. Ou seja, são direitos que interessam a toda a humanidade (DORNELLES, 2006), devendo ser positivados (firmados) e garantidos pelos sistemas jurídicos internos dos Estados, no seu sentido mais amplo de positivismo, buscando garantir a proteção e eficácia formal e material dos direitos humanos dentro de determinado território. Define Antônio Enrique Pérez Luño:

> [...] os direitos humanos aparecem como um conjunto de faculdades e instituições que, a cada momento histórico, concretizam as exigênciasreferentes à dignidade, liberdade e igualdade humanas, que devem ser reconhecidas positivamente pelos sistemas jurídicos em nível nacional e internacional.
> [...]

> Deve, portanto, postular que o reconhecimento positivo de tais direitos é entendido aqui em seu sentido mais amplo, que inclui os mesmos instrumentos normativos de positividade que as técnicas de proteção e garantia.(LUÑO, 1999, p. 48-51, tradução nossa)

A dignidade humana é considerada o valor supremo sob o qual os demais direitos e valores humanos se sustentam para o direcionamento ao reconhecimento e afirmação da dimensão moral da pessoa (LUÑO, 1999), e ao desenvolvimento da sua personalidade:

> Da dignidade humana se desprendem todos os direitos, na medida em que são necessários para que o homem desenvolva sua personalidade integralmente. O 'direito a ser homem' é o direito que engloba a todos os demais no direito a ser reconhecido e a viver na e com a dignidade própria da pessoa humana. (TAVARES, 2010, p. 588).

Constitui o reconhecimento do indivíduo enquanto sujeito possuidor de valores e direitos fundamentados na dignidade humana e que por isso devem ser invioláveis, intocáveis por si só, exigindo um respeito incondicional.Leciona Martin Kriele:

> O respeito à dignidade humana [...] *carrega um fim em si mesmo*. Quando se caracteriza os **Direitos humanos fundamentados na dignidade humana** como Direitos intocáveis, isso significa que eles **exigem respeito incondicional em sua essência – independentemente das consequências para os fins externos a eles. Mesmo que sua violação possa ser útil para fins bem-intencionados: o Direito da pessoa como pessoa exige sua inviolabilidade incondicional.** (KRIELE, 2009, p. 289, grifo nosso).

Essa compreensão é acentuada com o fim da Segunda Guerra mundial (1939-1945), que definiu uma nova consciência mundial contra modelos de Estados comunistas, totalitários e fascistas que representaram uma profunda violação aos direitos humanos e à dignidade da pessoa humana, a exemplo de um dos maiores holocaustos da história da humanidade, que constituiu no genocídio de cerca de seis milhões de pessoas na Alemanha, em sua maioria judeus, e integrantes de outros grupos étnicos e religiosos, pelos nazistas, no período entre 1933 e 1945, quando o governo estava sob liderança de Adolf Hitler (DORNELLES, 2006).

O cenário pós-guerra marcava o início de uma nova e complexa realidade que almejava um ideal de maior proteção aos direitos humanos, mais tolerante, fraterna e igualitária. Nascia "[...] uma série de novos anseios e interesses reivindicados por

novos movimentos sociais. São direitos a serem garantidos com o esforço conjunto do Estado, dos indivíduos, dos diferentes setores da sociedade e das diferentes nações.” (DORNELLES, 2006, p. 35).

Todo esse contexto histórico desencadeou a urgente necessidade de promover uma maior proteção e tutela dos direitos humanos, em nível globo, independente de nacionalidade e do reconhecimento formal dos direitos fundamentais da pessoa humana perante a sociedade política, que transcendesse a competência nacional (SOARES, 2000).

Consolidou-se, então, na comunidade internacional, uma instituição jurídica de proteção aos direitos humanos, inscritos num “código comum de ação, ao qual os Estados devem se conformar” (PIOVESAN, 1996 apud SOARES, 2000), consagrando o Direito Internacional de Direitos Humanos (DIDH), impondo condutas e medidas de proteção e garantia de direitos humanos aos Estados, e reconhecendo a responsabilidade internacional destes em caso de violação desses direitos no âmbito interno. Passando, deste modo, os direitos, as liberdades e garantias da pessoa humana a serem assuntos de interesse, proteção e obrigação global (SOARES, 2000).

As nações passaram, assim, a estar unidas sob uma ordem internacional, através de órgãos supranacionais mundiais e regionais, dotados de mecanismos de garantia e proteção dos diretos humanos, como a ONU[29], a UNESCO[30], a OEA[31], a OUA[32], o Conselho da Europa, entre outros, regidos por diversos instrumentos/documentos/declarações/pactos com força normativa, reconhecidos pelos países signatários (DORNELLES, 2006; SOARES, 2000).

Dentre esses documentos, para esta pesquisa, destaca-se a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), proclamada em 1948, pela Assembléia Geral da ONU. Considerada um marco na história por estabelecer pela primeira vez a proteção universal dos direitos humanos, inspirando muitas constituições estatais e demais instrumentos internacionais de direitos humanos posteriores a ela. Comenta Mário Lúcio Quintão:

[29] Organização das Nações Unidas.
[30] Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura.
[31] Organização dos Estados Americanos.
[32] Organização da Unidade Africana.

> A Carta de São Francisco, ao estabelecer os pilares da Organização das Nações Unidas (ONU), procurou superar, gradativamente, a concepção da soberania absoluta e enfatizar os direitos fundamentais como valores universais e norteadores dos textos constitucionais. A aprovação, em 1948, da Declaração Universal dos Direitos do Homem (DUDH), é marco decisivo na internacionalização dos direitos fundamentais no século XX, contemplando direitos civis, políticos, sociais, culturais e econômicos. (SOARES, 2000, p. 47).

Nela, a dignidade humana, é amplamente reconhecida como um valor supremo inerente a todos os seres humano, sem distinções, como exposto em seu preâmbulo:

> Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo,
> [...]
> Considerando que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta da ONU, sua fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor do ser humano e na igualdade de direitos entre homens e mulheres, e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla,
> [...].(ONU, 1948).

A defesa do direito das pessoas trans de alterar o prenome e o sexo no registro civil, de acordo coma decisão do STF (ADI 4275/DF) e demais decisões e legislações sobre direito à identidade de gênero de outros países, se baseia nos direitos fundamentais afirmados no Pacto São José da Costa Rica – Convenção Americana de Direitos Humanos, de 1969[33] -, espelhado na DUDH, tais como: à não discriminação (art. 1); ao reconhecimento da personalidade jurídica (art. 3°); à integridade pessoal (art. 5°); à liberdade pessoal (art. 7°); à proteção da honra e da dignidade (art. 11); ao nome (art. 18); e à igualdade perante a lei (art. 24).

São direitos amplos que podem ser interpretados de diversas formas diante de determinadas situações. Sob a perspectiva das pessoas trans alterarem o prenome e o sexo, a apreciação desses direitos se faz, sobretudo, em conjunto com

[33] "A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (popularmente conhecida como *Pacto de San José da Costa Rica*) é o tratado-regente do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos. É ela o grande codex dos direitos civis e políticos no Continente Americano e o instrumento de proteção mais utilizado – academicamente e no fôro – nos países interamericanos, principalmente os latinos. O Brasil, por sua vez, é parte da Convenção Americana desde 1992, tendo a mesma sido promulgada entre nós pelo Decreto 678, de 6 de novembro desse mesmo ano. O nosso país também reconheceu a competência contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos em 1998, por meio do Decreto Legislativo 89. Portanto, o Estado brasileiro já se encontra plenamente integrado (desde 1998) ao sistema interamericano de proteção dos direitos humanos, podendo ser acionado (e condenado) por ele em caso de descumprimento dos deveres previstos na Convenção Americana." (GOMES; MAZZUOLI, 2010, p. 7).

os **Princípios de Yogyakarta**, que firma no **princípio nº 1** que **"todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. Os seres humanos de todas as orientações sexuais e identidades de gênero têm o direito de desfrutar plenamente de todos os direitos humanos"** (ONU, 2006). Passemos a analisá-los:

a) **Direito a não discriminação:** este direito é extraído da "obrigação de respeitar os direitos", como intitulado no art. 1º da Convenção Americana de Direitos Humanos.

   Compreende a obrigação dos Estados-partes a se comprometerem a respeitar os direitos humanos e liberdades previstos na referida Convenção, garantindo seu livre e pleno exercício por todas as pessoas que estejam sujeitas à sua jurisdição, sem discriminação alguma, seja por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, crença, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

   Logo, tal obrigação se amplia em relação às pessoas trans, uma vez que o diploma afirma que "pessoa natural" é todo ser humano. E, portanto, toda e qualquer pessoa deve estar inserida no raio de proteção estatal, de forma a ter todos seus direitos assegurados igualmente, tal como o direito ao nome e à identidade pessoal, dentre os demais compatíveis com suas identidades de gênero.

   Assim, afirma a segunda parte do Princípio 2 da Carta de Yogyakarta:

> Princípio 2:
> [...]
> A discriminação com base na orientação sexual ou identidade gênero inclui qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada na orientação sexual ou identidade de gênero que tenha o objetivos ou efeito de anular ou prejudicar a igualdade perante à lei ou proteção igual da lei, ou o reconhecimento, gozo ou exercício, em base igualitária, de todos os direitos humanos e das liberdades fundamentais. A discriminação baseada na orientação sexual ou identidade de gênero pode ser, e comumente é, agravada por discriminação decorrente de outras circunstâncias, inclusive aquelas relacionadas ao gênero, raça, idade, religião, necessidades especiais, situação de saúde e status econômico. (ONU, 2006).

b) **Direito ao reconhecimento da personalidade jurídica:** significa reconhecer o ser humano enquanto sujeito de direitos e obrigações dentro da jurisdição do Estado de Direito a qual pertence.

Permite à pessoa reivindicar a proteção dos seus direitos humanos e insurgir contra quem quer que seja, o Estado, seus agentes ou outros sujeitos particulares, que tiver violado esses direitos (GOMES; MAZZUOLI, 2010).

Logo, todos os direitos devem ser assegurados a todas as pessoas, independente da orientação sexual ou identidade de gênero.

Nesse sentido é a primeira parte do princípio 3 de Yogyakarta:

> Princípio 3:
>
> Toda pessoa tem o direito de ser reconhecida, em qualquer lugar, como pessoa perante a lei. As pessoas de orientações sexuais e identidades de gênero diversas devem gozar de capacidade jurídica em todos os aspectos da vida. **A orientação sexual e identidade de gênero auto definidas por cada pessoa constituem parte essencial de sua personalidade e um dos aspectos mais básicos de sua autodeterminação, dignidade e liberdade.** [...].(ONU, 2006,grifo nosso).

c) **Direito à integridade pessoal:** envolve a proteção à integridade física, psíquica e moral. O direito à alteração do sexo, independente da cirurgia de transgenitalização ou tratamento hormonal, tem por objetivo a preservação à integridade física das pessoas trans, no próprio sentido de corpo físico, a fim de resguardar a integridade corporal daquelas que não desejam realizar a cirurgia, nem intervir de qualquer forma que seja em seus corpos.

Consequentemente, visa preservar a integridade psíquica e moral, ao lhes reconhecerem da forma que elas, psicologicamente e socialmente, se identificam, buscando evitar maiores constrangimentos e preconceitos que lhes atinjam a moral e a dignidade.

É o que se extrai da segunda parte do princípio 3 de Yogyakarta:

> Princípio 3:
> [...]
> **Nenhuma pessoa deverá ser forçada a se submeter a procedimentos médicos, inclusive cirurgia de mudança de sexo, esterilização ou terapia hormonal, como requisito para o reconhecimento legal de sua identidade de gênero.** Nenhum status, como casamento ou status parental, pode ser invocado para evitar o reconhecimento legal da identidade de gênero de uma pessoa. Nenhuma pessoa deve ser submetida a pressões para esconder, reprimir ou negar sua orientação sexual ou identidade de gênero. (ONU, 2006,grifo nosso).

d) **Direito à liberdade pessoal:** significa respeitar a liberdade e autonomia em relação às escolhas pessoais, a fim de realizar o próprio projeto existencial, a exemplo da autodeterminação de gênero, do modo de viver, a orientação sexual e a religião. Elucida Liane Maria Busnello Thomé:

> a dignidade, na condição de valor intrínseco de cada ser humano, gera para o indivíduo o direito de decidir de forma livre sobre os seus projetos existenciais e felicidade e mesmo onde faltar essa autonomia ainda assim deve ser respeitado e considerado pela sua condição humana. (THOMÉ, 2010, p. 49).

e) **Direito à proteção da honra e dignidade:** está ligado ao direito à intimidade da pessoa, não podendo ninguém ser objeto de invasões, agressões ou ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, honra e dignidade (GOMES; MAZZUOLI, 2010).

   Como verificado, "gênero" é autodeterminado. Está dentro da órbita íntima/privada da pessoa, não sendo admissível qualquer interferência externa de terceiros na sua determinação. Somente a pessoa é capaz de dizer quem ela é, não cabendo essa decisão ao Estado, aos médicos, ou qualquer outra pessoa, de forma que lhe contrarie a vontade e agrida sua honra e dignidade.

f) **Direito ao nome**: constitui no direito ao prenome e aos nomes dos pais (ou ao menos do sobrenome de um deles). Inclusive, caso seja necessário, inclui a adoção fictícia deles (GOMES; MAZZUOLI, 2010).

   Assim, esse direito para uma pessoa trans se realiza com o direito de alterar seu prenome civil para outro condizente com a sua identidade de gênero.

   O nome é um atributo básico da personalidade, através do qual o indivíduo é conhecido no meio social e perante o Estado. Portanto, está diretamente relacionado ao direito à identidade, que está inserido na personalidade jurídica. Nítida, então, a importância do direito ao nome, "sem o qual o indivíduo se desguarnece dos elementos necessários que o ligam à sua identidade e, logicamente, à sua condição de *pessoa*" (GOMES; MAZZUOLI, 2010, p. 166).

g) **Direito à igualdade perante a lei:** refere-se ao direito de todos os indivíduos serem reconhecidos enquanto sujeitos dignos e portadores de direitos, sendo-lhes assegurada igualmente a proteção perante a lei e a sociedade (visa a igualdade formal e material), sem qualquer tipo de discriminação, inclusive de gênero. Lecionam Marcelo Maciel Ramos e Pedro Augusto Gravatá Nicoli:

> O direito à igualdade e a não discriminação são decorrências do próprio direito de ser reconhecido(a) igualmente como digno(a) de valor e de direitos. O direito de igualdade é o direito de ser tratado(a) de modo igual pelo Estado, pelas leis e pelos demais cidadãos e cidadãs. É o direito de repartir e fruir de forma igual dos benefícios da vida comum e dos serviços do Estado. Por essa razão, qualquer discriminação deve ser proibida [...]. (RAMOS; NICOLI, 2016, p. 191).

Assim determina a primeira parte do princípio 2 de Yogyakarta:

> Todas as pessoas têm o direito de desfrutar de todos os direitos humanos livres de discriminação por sua orientação sexual ou identidade de gênero. Todos e todas têm direito à igualdade perante à lei e à proteção da lei sem qualquer discriminação, seja ou não também afetado o gozo de outro direito humano. A lei deve proibir qualquer dessas discriminações e garantir a todas as pessoas proteção igual e eficaz contra qualquer uma dessas discriminações. (ONU, 2006).

4.1.2 Direitos Fundamentais: destaque do direito à identidade pessoal

"O conceito de Estado democrático de direito pressupõe a pré-compreensão do conceito de direito fundamental como categoria básica do modelo de Estado constitucional ocidental" (SOARES, 2000, p. 111), de modo que seja apresentado ao cidadão, ao demonstrar a existência de um problema, meios de soluções pelo Estado, havendo uma liberdade de diálogo entre eles, uma formação discursiva da vontade. Explica Mário Lúcio Quintão Soares:

> No paradigma Estado Democrático de Direito, através das formas de comunicação, o próprio cidadão deve ser capaz de conhecer seus problemas e criar soluções pertinentes. Ao Estado compete apenas criar meios para que tais soluções sejam efetivadas.
> De acordo com Habermas, a democracia requer, portanto, um Estado político governado por uma legitimidade em que o princípio democrático consiste na formação discursiva da vontade.
> [...]
> O direito deve ter, então, por cerne, o texto constitucional vigente, assente no princípio da democracia, com função de irradiar as diretrizes ideológicas aos princípios da igualdade e da liberdade, bem como ao sistema político,

> no tocante à sua legitimidade e à democracia participativa. (SOARES, 2011, p. 215 e 216).

Ensinando que o Estado Democrático de Direito (EDD) se fundamenta nos seguintes princípios:

a) **Da constitucionalidade:** supremacia da constituição federal, à qual o legislador e demais atos e poderes estatais estão vinculados;

b) **Do sistema de direitos fundamentais:** implementação dos direitos humanos no texto constitucional;

c) **Da legalidade da administração (cerne da teoria do Estado de Direito):** conjuga dois princípios fundamentais, o da prevalência da lei e o da reserva da lei;

d) **Da segurança jurídica:** direitos dos cidadãos assegurados em leis – determinabilidade das leis;

e) **Da proteção jurídica e das garantias processuais:** assegura ao cidadão o acesso ao direito por meio de procedimento justo e adequado, que consiste no direito às garantias do processo judicial, penal e administrativo; a interdependência dos tribunais; e a vinculação do juiz à lei;

f) **Da garantia de acesso ao judiciário:** assegura ao cidadão o pleno direito de defesa dos seus direitos;

g) **Da divisão de poderes:** a separação dos órgãos legislativo, executivo e judiciário.

Sob o princípio do sistema de direitos fundamentais, estes se traduzem nos direitos humanos positivados na Constituição de um EDD (SOARES, 2000; MEDINA; ARAÚJO, 2014).

O gozo dos direitos fundamentais e da dignidade da pessoa se realiza quando assegurada a liberdade ao indivíduo socialmente, na sua vida em sociedade, na qual se estabelece sua relação com o Estado, concretizando os direitos de cidadania; bem como quando assegurada a liberdade individualmente, enquanto indivíduo, nas suas relações privadas (como será melhor apreciado no item seguinte), constituindo a democracia. Sendo limitado o poder estatal sob esses direitos, o que legitima um EDD:

> Segundo Hesse, os direitos fundamentais devem criar e manter as condições elementares para garantir uma vida em liberdade e dignidade humana, que só se efetiva quando a liberdade da vida em sociedade vê-se garantida na mesma medida que a liberdade individual. Esta liberdade pressupõe seres humanos e cidadãos com capacidade e vontade para decidir por si mesmos sobre seus próprios assuntos e para colaborar responsavelmente na sociedade enquanto comunidade (Benda et al., 1996: 89 et seq.)
> [...]
> Pelo exercício individual dos direitos fundamentais realiza-se um processo de liberdade, que se constitui elemento essencial da democracia, a qual tutela os direitos fundamentais em si e para si.
> [...]
> Os direitos fundamentais, influenciando em todo o seu alcance o ordenamento jurídico, atuam legitimando, criando e mantendo consenso, garantindo a liberdade individual e limitando o poder estatal, sendo de vital importância para os processos democráticos e de concretização do Estado democrático de direito. (SOARES, 2000, p. 114).

O paradigma EDD foi instituído no Brasil a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, que, de acordo com seu preâmbulo, se destina a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, **pluralista** e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias. Sobre o EDD no Brasil:

> O regime, esposado pela Constituição brasileira de 1988, repousou no princípio democrático, ao pressupor uma comunidade política onde todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos (democracia representativa), ou diretamente (ao tender para a democracia participativa ou semidireta).
> **Este regime democrático deve propiciar oportunidade para todos, em uma conquista cotidiana.**
> [...]
> **Esta democracia, consoante o Estado democrático de direito, há de redundar em um processo de liberação da pessoa humana das formas de opressão.** (SOARES, 2011, p. 240-241, grifo nosso).

Importante destacar, de antemão, que o “pluralismo jurídico” mencionado pela CF, tanto no seu preâmbulo, quanto no art. 1º, V; e implicitamente no art. 3º, IV, como fundamento e objetivo da República Federativa do Brasil, demonstra a preocupação e a importância em se assegurar a pluralidade de individualidades, isto é, de identidades sociais. Buscando promover o respeito social e combater preconceitos de quaisquer espécies, permitindo a livre realização de projetos de vida individuais de acordo com o que as pessoas escolherem para si, sendo elas minorias ou não:

> O pluralismo consiste em entender que uma Constituição que seja democrática não se contenta apenas em aplicar a regra da maioria, pois esta ignora as aspirações individuais, bem como os desejos das minorias; corre-se o risco de a realidade se transformar na ditadura da maioria.
> [...]
> Enfim, a idéia de pluralismo pressupõe uma diversidade de visões de mundo, da possibilidade de que cada pessoa tenha uma concepção própria e individual do que seja bom, da possibilidade de cada um construir seu projeto de vida único e individual de forma coerente com seus desejos, crenças, vicissitudes. (TEIXEIRA, 2009, p. 66-67 apud PENNA, 2017, p. 143-144).

Neste sentido, Cazelatto e Cardin explanam ser a pluralidade/diversidade entendida inclusive quanto à orientação sexual e à identidade de gênero, devendo todos os direitos básicos do ser humano ser assegurados a todas as pessoas, respeitando suas individualidades:

> O respeito às diversidades existentes entre cada ser humano constitui o fundamento de uma sociedade democrática que, como tal, identificando a singularidade de cada pessoa e a complexidade que disso resulta, garante-a os direitos e as condições que, de fato, são inerentes a qualquer sujeito.
> Nesse raciocínio, o reconhecimento da liberdade de um indivíduo, como o livre exercício de sua sexualidade, incluindo a liberdade à orientação sexual e a de identidade de gênero, representa não uma “gentileza” assegurada pelo Poder Público, mas, sim, um direito.(CAZELATTO; CARDIN, 2016, p. 920).

Ensinam Maria de Fátima Sá e Bruno Naves em relação à garantia da dignidade humana da pessoa transexual, enquanto cidadã, sendo-lhe possibilitado o livre desdobramento da personalidade:

> Em primeiro lugar, devemos nos ater ao artigo 1º, III, da Constituição Federal, que garante a dignidade do ser humano como um dos fundamentos da República. Esse princípio determina a possibilidade do livre desdobramento da personalidade, garantindo ao transexual o direito à

> cidadania e o reconhecimento da posição de sujeito de direitos no seio da sociedade. (SÁ; NAVES, 2018, p. 322).

A CF/88 é um marco importantíssimo na história do país, referente ao momento da redemocratização do Brasil após vinte anos de ditadura militar; e porque constituiu também a formatação de um catálogo dos direitos fundamentais de diversas dimensões (individuais, políticos, sociais, trabalhistas, ambientais, de consumidor, entre outros), em capítulos próprios, estando a maior parte deles previstos ao longo do art. 5º, demonstrando estar em harmonia com a DUDH, e demais documentos internacionais de proteção dos direitos humanos, baseados no princípio fundamental da dignidade humana, como afirmado em seu art. 4º, II (SARLET, 2015).

O §1ºdeste artigo firma que as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicabilidade imediata, elevando estes "à condição de normas jurídicas diretamente aplicáveis e, portanto, capazes de gerar efeitos jurídicos" (SARLET, 2015, p. 74). Além disso, decorre do art. 60, §4º, IV, a inclusão deles no rol das "cláusulas pétreas" (de eficácia/garantia eterna), em que é impedida "a supressão e erosão dos preceitos relativos aos direitos fundamentais pela ação do poder Constituinte derivado" (SARLET, 2015, p. 68), isto é, da ação discricionária e arbitrária do legislador em relação aos direitos fundamentais.

Essa força jurídica dos direitos fundamentais é o que sustenta a "máxima hermenêutica de uma interpretação (das normas constitucionais e infraconstitucionais) em harmonia com os direitos fundamentais" (SARLET, 2015, p. 74). O que se traduz na teoria irradiante, ou da eficácia horizontal, que compreende essa direta aplicação dos direitos fundamentais a todo o ordenamento jurídico brasileiro (FIGUEIREDO; FIGUEIREDO, 2015; TARTUCE, 2011).

Ademais, o §2º, do art. 5º, da CF/88, consagra o caráter materialmente aberto dos direitos fundamentais, não excluindo outros, ainda que não escritos ou implícitos neste rol de direitos fundamentais, decorrentes do regime e dos princípios adotados pela CF, ou dos tratados internacionais dos quais o Brasil seja signatário. Ou seja, o rol dos direitos fundamentais não é taxativo, não se esgotam apenas naqueles expressamente previstos no texto constitucional.

Nota-se, portanto, que o sistema dos direitos fundamentais não é propriamente lógico-dedutivo, isto é, autônomo e autossuficiente. Mas sim "um sistema aberto e flexível, receptivo a novos conteúdos e desenvolvidos ao restante

da ordem constitucional, além de sujeito aos influxos do mundo circundante" (SARLET, 2015, p. 73).

O Título II, da CF, traz à luz os direitos e garantias fundamentais, afirmando, no art. 5º, a liberdade e igualdade dos cidadãos perante a leis em qualquer distinção, devendo-se interpretar essa disposição em relação à orientação sexual e à identidade de gênero, em consonância com a DUDH e com a Carta de Yogyakarta, sem excluir os demais direitos fundamentais que possam ser reivindicados para se garantir o direito de alterar o prenome e sexo, como visto:

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
> [...]
> X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;
> [...]. (BRASIL, 1988).

O STF, ao decidir pela possibilidade da alteração do prenome e do sexo no registro civil das pessoas trans, além dos direitos fundamentais já citados, considerou principalmente o **direito à identidade pessoal**, ao qual se inserem a identidade sexual e de gênero, como um direito fundamental, ainda que não previsto expressamente na Carta Magna[34], e, inclusive, muito difícil de ser conceituado precisamente, mas **através do qual a pessoa se faz reconhecer e desenvolver sua personalidade, essencial à dignidade humana**:

---

[34]"[...] embora se reconheça nos direitos da personalidade uma certa imprecisão, o que torna difícil integrá-los nas categorias dogmaticamente estabelecidas, é de consenso considerá-los direito subjetivo que tem, como particularidade inata e original, um objeto inerente ao titular, que é a sua própria pessoa, considerada, nos seus aspectos essenciais e constitutivos, pertinente à sua integridade física, moral e intelectual" (AMARAL, 2008, p. 285 apud MORATO, 2011/2012, p. 127).
"A identidade é muito pouco referenciada de forma expressa na legislação brasileira. Não há qualquer menção na Constituição da República e, na maioria das vezes, quando há referência expressa na legislação infraconstitucional, a tutela refere-se apenas à concepção de identidade como identificação, não abarcando a dimensão dinâmica.
Mesmo não havendo referência expressa no texto constitucional ao direito à identidade como direito fundamental, é possível afirmar o reconhecimento da identidade enquanto bem juridicamente protegido com o uso do termo em alguns textos legais. No Código Civil de 2002, o termo aparece seis vezes, nos arts. 139,inciso II45; 215, parágrafo 1º, inciso II46; 1.062, parágrafo 2º47; 1.557, inciso I48 e, nos incisos III e IV do art. 1.900[49].
Outras leis, como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (art. 17); o Código Penal (CP) (arts. 307, 308 e 309); o Código de Processo Civil (CPC) (arts. 282, 239, 1.061 e 1.153); o Código de Processo Penal (CPP) (art. 6º) e a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) (art. 49) fazem menção ao termo "identidade". Com exceção do ECA, que dispõe sobre a preservação da identidade da criança e do adolescente, todos os demais diplomas legais citados usam o termo no sentido de mera identificação." (PENNA, 2017, p. 107).

> Direito à identidade pessoal, que compreende a identidade sexual e de gênero, é um dos direitos fundamentais da pessoa humana. Melhor explicando, o direito à identidade pessoal é o direito dos direitos da pessoa humana, porquanto apenas a partir do reconhecimento da identidade é que o indivíduo pode desenvolver sua personalidade, autonomia e lugar na comunidade a qual pertence. (BRASIL, 2018b, p. 75).

Igualmente, Raul Choeri define ser a identidade fundamental para realizar a pessoa humana em sua dignidade:

> Assim, a dignidade é a base principiológica inequívoca da expressão do **ser** e do **dever ser**, como exigência ético-jurídica da não-instrumentalização e não-coisificação da pessoa humana. **E é na identidade que cada um há de realizar-se digno como pessoa.** É digno porque é. Pode afirmar categoricamente: não meramente tenho existência humana, sou pessoa!
> [...]
> A pessoa do brasileiro conquista sua própria identidade na medida em que constrói para si sua identidade civil-constitucional, no seu interagir social, nascendo, crescendo, realizando-se em cada situação jurídico-social na qual se insere e se desenvolve. Essa identidade civil-constitucional é que atribui eficácia e efetividade ao princípio de maior hierarquia axiológica no sistema jurídico brasileiro, que é o da dignidade humana, tornando-o tangível e lhe confere unidade e coerência objetiva.(CHOERI, 2010, p. 149-159 apud PENNA, 2017, p. 100-101, grifo nosso).

E, dessa forma, confirma a natureza do direito à identidade como a de um direito fundamental:

> A natureza jurídica do direito à identidade no Brasil é a de direito fundamental, consagrado genuinamente a partir da cláusula geral de tutela e promoção da pessoa humana, podendo se manifestar funcionalmente em diferentes categorias jurídicas, que a dogmática elaborou par classificar situações subjetivas patrimoniais, especialmente o direito subjetivo. (CHOERI, 2010, p. 240 apud PENNA, 2017, p. 108).

Esse direito à identidade da pessoa humana, decorrente da pessoalidade[35] do indivíduo, é fundamentado na autonomia e autodeterminação no que se refere às questões existenciais, enquanto ser livre para reger suas próprias escolhas, dentre elas, as que se referem à sua sexualidade e gênero. Ou seja, se refere à possibilidade do indivíduo autoconstruir sua identidade livremente (liberdade garantida

[35] "O substantivo feminino pessoalidade advém do latim *personalitas* e significa a qualidade de ser pessoal." (SÁ; MOUREIRA, 2013, p. 18).

constitucionalmente) e reivindicar seu reconhecimento socialmente. Explicam Maria de Fátima Freire de Sá e Diogo Luna Moureira:

> Hoje, não há como negar que todos os indivíduos humanos, na qualidade de seres livres e que coexistem em uma rede de interdependência e interlocução, possuem uma pessoalidade que não é pressuposta nem imposta, mas sim, construída socialmente (MOUREIRA, 2011). A partir da concepção de sociabilidade moderna, pode-se dizer que não há indivíduo humano algum que não tenha liberdade para construir sua *pessoalidade*, já que esta é edificada a partir das *configurações* por ele assumidas e que decorrem das suas escolhas (ações e omissões) enquanto seres livres, agentes da própria vida e, portanto, capazes de se autodeterminarem como construtores da sua individualidade, inclusive da própria sexualidade.
> [...]
> Afigura-se, portanto, a *pessoalidade* como a possibilidade de a pessoa humana assumir uma identidade, isto é, um horizonte no qual ela é capaz de, livremente, tomar uma posição (TAYLOR, 1997, p. 44) e assim agir, ser responsável pela sua ação e buscar ser reconhecido através dela, em um universo intersubjetivo em que identidades se entrelaçam e processualmente se constituem e se reconstituem. (SÁ; MOUREIRA, 2013, p. 18).

Logo, a possibilidade de interpretar os direitos fundamentais (afirmados pela CF) sob o viés da DUDH e da Carta de Yogyakarta garante o direito da pessoa desenvolver livremente sua identidade pessoal, de acordo com suas vontades e preferências, respeitando a automonia privada (inclusive corporal) e o poder de autodeterminação desta, assegurando-lhe o direito de reger sua vida privada nos moldes que lhe faça feliz, sem qualquer interferência por parte do Estado ou de terceiros.

4.1.3 Direitos de Personalidade

A consagração dos direitos da personalidade significou a ruptura de um paradigma liberal-individual predominante durante a vigência do Código Civil de 1916, que se caracterizava pelas relações exclusivamente negociais e pela centralidade na propriedade, havendo uma visão totalmente mecanicista, individualista e patrimonialista do ser humano (FIGUEIREDO; FIGUEIREDO, 2015; MORATO, 2011/2012).

A instauração do EDD e o reconhecimento da dignidade humana como fundamento deste, e, posteriormente, o Código Civil de 2002 (arts. 11 a 21), no qual os direitos de personalidade passaram a ser explícitos no ordenamento jurídico brasileiro, concretizaram a despatrimonialização do direito privado, surgindo, então,

um novo paradigma tendo o ser humano, sua dignidade, bem-estar e justiça social como cernes do sistema jurídico, constatando-se, portanto, a constitucionalização do Direito Civil:

> O fenômeno da Constitucionalização do Direito Civil e Legalidade Constitucional, [...] pautado em uma repersonificação e despatrimonialização do direito civil [...] que reservou espaço indelével aos direitos da personalidade, dialogando com os direitos e garantias fundamentais constitucionais. (FIGUEIREDO; FIGUEIREDO, 2015, p. 116, 241 e 242).

Essa constitucionalização do Direito Civil se deu pela teoria irradiante, ou da eficácia horizontal, antevista no art. 5º, §1º, da CF/88, como anteriormente explicado, que prega a direta aplicação dos direitos fundamentais às relações do direito civil, visando dar máxima efetividade dos valores constitucionais a toda legislação brasileira, em defesa da segurança da dignidade da pessoa humana.

No âmbito das relações privadas, o princípio da dignidade da pessoa humana reveste-se de um caráter pessoal para além do que o Estado pode estabelecer, como explicam Leonardo Macedo Poli e Fernanda São José:

> [...] princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, no âmbito das relações privadas, digno não é um padrão coletivo de dignidade definido e escolhido pelo Estado de maneira heterônoma; digno é aquilo que cada indivíduo escolhe considerar digno para si, cabendo ao Estado, tão somente, proteger juridicamente estes indivíduos em face de suas escolhas. (POLI; SÃO JOSÉ, 2017, p. 209).

Assim, tem-se que os direitos de personalidade estão para o CC/02, tal como os direitos fundamentais estão para a CF/88, dois lados de uma mesma moeda denominada dignidade humana (FIGUEIREDO; FIGUEIREDO, 2015; TARTUCE, 2011). Isto é, são direitos tendentes a assegurar a integral proteção da pessoa humana, considerada em seus múltiplos aspectos (corpo, alma e intelecto) e, portanto, da sua dignidade (FARIAS; ROSENVALD, 2014).

Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald, quanto aos direitos de personalidade, afirmam que sem o princípio da dignidade da pessoa humana, “a análise da teoria da personalidade e dos efeitos dela decorrentes tornar-se-ia vazia, caindo em verdadeiro marasmo formalista, despido de significado concreto” (2014, p. 157).

Compreende-se, desta forma, que é estreita a relação entre os direitos de personalidade e os direitos e garantias fundamentais, também chamados de

liberdades públicas (MORATO, 2011/2012; FARIAS; ROSENVALD, 2014; FIUZA, 2009), uma vez que tratam tanto da proteção do ser humano contra ações abusivas por parte do Estado, quanto por parte de outro ser humano, dentro das relações particulares, explica Carlos Alberto Bittar:

> [...] de um lado, os 'direitos do homem' ou 'direitos fundamentais' da pessoa natural, como objeto de relações de direito público, para efeito de proteção do indivíduo contra o Estado. Incluem-se, nessa categoria, normalmente, os direitos: à vida; à integridade física; às partes do corpo; à liberdade; o direito de ação. De outro lado, consideram-se 'direitos da personalidade' os mesmos direitos, mas sob o ângulo das relações entre particulares, ou seja, da proteção contra outros homens. (1989, p. 23 apud MORATO, 2011/2012, p. 130).

Rubens Limongi França define os direitos de personalidade como direitos que envolveriam "as faculdades jurídicas cujo objeto são os diversos aspectos da própria pessoa do sujeito, bem como seus prolongamentos e projeções" (1958, p. 22 apud MORATO, 2011/2012, p. 124). E por isso, assim como os direitos fundamentais, os direitos de personalidade também não são taxativos, como preconiza o Enunciado 274 do Conselho da Justiça Federal:

> Os direitos da personalidade, regulados de maneira não-exaustiva pelo Código Civil, são expressões da cláusula geral de tutela da pessoa humana, contida no art. 1º, inc. III, da Constituição (princípio da dignidade da pessoa humana). Em caso de colisão entre eles, como nenhum pode sobrelevar os demais, deve-se aplicar a técnica da ponderação. (BRASIL, Conselho da Justiça Federal, Enunciado nº 274).

Mas, **mais do que a ideia de subjetividade, os direitos de personalidade devem ser entendidos como possibilidades de vir a ser do sujeito. Isto é, como direito do indivíduo se autodeterminar nos aspectos mais íntimos da sua identidade, do seu ser**. Ensinam Maria de Fátima Sá e Bruno Naves:

> Como aspectos da pessoa humana, os direitos de personalidade não podem ser analisados apenas como direitos subjetivos, mas principalmente como possibilidade de vir a ser; a determinação mais íntima e segura da identidade do ser humano. os direitos da personalidade são situações subjetivas que protegem o devir humano; protegem a potencialidade de se constituir uma pessoa dentro de um ambiente saudável. (SÁ; NAVES, 2018, p. 311).

Os direitos de personalidade recebem a classificação tripartida, que consiste na proteção da integridade física, em relação aos atributos físicos/corpóreos da

pessoa; da integridade psíquica, em relação aos atributos íntimos da pessoa, e à qual se insere a identidade de gênero, como verificado ao longo deste estudo; e da integridade moral, em relação aos atributos valorativos e qualidades da pessoa, enquanto ser social. Carlos Alberto Bittar explica cada uma delas:

> nessa classificação toma-se, de início, a pessoa como ser individual, destacando-se seus dotes físicos, ou atributos naturais em sua composição corpórea (ou conformação física). São os elementos extrínsecos da personalidade. Ao depois, volvendo-se para o seu interior, encontram-se os direitos psíquicos, ou atributos da inteligência ou do sentimento. São os elementos intrínsecos ou íntimos da personalidade (que compõem o psiquismo humano).
> De outro lado, à vista da consideração da pessoa como ser social, localizam-se os direitos morais, correspondentes a qualidades da pessoa em razão da valoração na sociedade, frente a projeções ou a emanações (ou manifestações) em seu contexto [...]
> Em consonância com as noções expostas, incluímos, **dentre os direitos físicos**, os seguintes direitos: à vida, **à integridade física (higidez corpórea)**; **ao corpo**; **a partes do corpo (próprio e alheio)**; ao cadáver e a partes; à imagem (efígie) e à voz (emanação natural).
> **Dentre os psíquicos**, inserimos os direitos: **à liberdade (de pensamento, de expressão, de culto e outros)**; à intimidade (estar só, privacidade, ou reserva); **à integridade psíquica** (incolumidade da mente); ao segredo (ou sigilo, inclusive profissional).
> **Dentre os de cunho moral**, colocamos os **direitos: à identidade (nome e outros sinais individualizadores)**; **à honra** (reputação, ou consideração social), compreendendo a externa, ou objetiva: boa fama, ou prestígio; e a interna, ou subjetiva: sentimento individual ou do próprio valor social; ao respeito (conceito pessoal, **compreendendo a dignidade**: **sentimento das próprias qualidades morais**; e o decoro: **a conceituação da própria respeitabilidade social**); às criações intelectuais (produtos do intelecto, sob o aspecto pessoal do vínculo entre o autor e a obra, incluída a correspondência).(1989, p. 63-64 apud MORATO, 2011/2012, p. 144, grifo nosso).

Assim, por tal definição, no âmbito privado, o direito de alterar o prenome e o sexo encontra fundamento no direito de personalidade, que afirma a proteção à integridade física, psíquica e moral, no sentido da pessoa trans não ser obrigada a se submeter a procedimento cirúrgico para mudança de sexo, para só após ser então reconhecida pelo gênero que se identifica psicologicamente, prevalecendo sua autonomia privada e corporal[36].

[36] [...] o direito ao próprio corpo encontra-se no rol dos direitos de personalidade, imprescindível deixar claro que o transexual tem o direito de buscar o livre desdobramento da sua personalidade por meio do seu equilíbrio psicofísico, inserindo-se esse, por sua vez, no campo do direito à saúde, também classificado como direito da personalidade. Nos dizeres de Elimar Szaniawsky: O direito à vida, o direito à integridade psicofísica e o direito à saúde constituem o trinômio que informa o livre desenvolvimento da personalidade e a salvaguarda da dignidade do ser humano, traduzindo-se no exercício da cidadania. (SZANIAWSKY, 1999, p. 194 apud SÁ; NAVES, 2018, p. 322-323).

De acordo com os estudos de Iana Penna (2017), esses elementos da personalidade são definidos por Raul Choeri como essenciais para a composição da identidade, baseados na classificação utilizada por Alex Mucchielli, em *L'identité,* descritos como:

> (1) a presença do corpo; (2) a necessidade de pertencer; (3) a consciência de unidade e coerência; (4) a certeza da continuidade temporal; (5) o reconhecimento da diferença; (6) a manifestação de valor; (7) a expressão da autonomia; (8) a vontade de confiar e, (9) a realização do projeto existencial (2010, p. 22-69). Não há superioridade de um dos elementos perante os outros, sendo que a não consideração de um deles pode implicar em "comprometimento do equilíbrio individual ou social" (CHOERI, 2010, p. 22 apud PENNA, 2017, p. 87).

Por **presença do corpo**, se tem a compreensão do corpo físico, como "um conjunto de sensações corporais que lhe atribuem materialidade existencial" (CHOERI, 2010, p. 22 apud PENNA, 2017, p. 87), a exemplo da consciência do sexo biológico, a identificação psicológica, ou não, com ele; e das funções sociais relacionadas ao seu sexo biológico.

A **necessidade de pertencer** se refere à consciência do ser humano de pertencer a determinado grupo ou segmento social, de acordo com características/atributos que possuem em comum, tal como etnia, sexo, religião e gênero (PENNA, 2017).

A **consciência de unidade e coerência** é a própria compreensão de "indivíduo", palavra de origem latina que significa "o que não pode ser dividido".

Significa que, mesmo possuindo diferentes atributos e exercendo diferentes funções, a pessoa humana ainda assim se constitui num único ser coerente. "Essa unidade e coerência do indivíduo refletem na proteção dada pelo ordenamento jurídico aos elementos de identificação individual (como nome, filiação e estado civil), que, somados, conferem unidade existencial." (PENNA, 2017, p. 89). Contudo, essa unidade não é imutável. Como sistema vivo que é o ser humano, tem a capacidade de estar sempre se transformando (CHOERI, 2010 apud PENNA, 2017).

A **certeza da continuidade temporal** se refere à noção do sujeito ao longo do tempo, ao longo da vida, ao longo das experiências, inclusive após à morte (como assegurado no art. 12 do CC/02):

> A noção de que a vida é um processo, uma sucessão de experiências, dá ao indivíduo a ideia de continuidade de sua identidade no tempo. A referência ao passado e a construção de um projeto existencial voltado para

> o futuro estão sempre presentes no pensar e no agir humano. (PENNA, 2017, p. 89).

O **reconhecimento da diferença** significa a consciência do indivíduo em relação à sua identidade, que o diferencia dos demais cidadãos, como ser singular, que deve assim ser reconhecido na sociedade, em sua individualidade:

> O sentimento de diferença é essencial para possibilitar ao indivíduo tomar consciência de sua identidade. Aquele que pretende ter uma identidade não pode se considerar totalmente idêntico ao outro. Embora pertencente a um grupo social, é necessário sentir-se, e ser reconhecido, singular ou único na coletividade. (CHOERI, 2010, p. 47 apud PENNA, 2017, p. 89).

A **manifestação de valor** está relacionada à própria respeitabilidade social. É a tomada de consciência do indivíduo enquanto ser digno, detentor de valores, direitos e qualidades, buscando ser reconhecido e respeitado no meio social (PENNA, 2017).

A **expressão da autonomia** significa o exercício da liberdade do sujeito de fazer escolhas pessoais, existenciais, tal como em relação à autodeterminação do seu gênero, permitindo-lhe a vivência digna da sua identidade; e de decidir sobre seus projetos de vida de acordo com suas vontades e com o que lhe faz feliz, sem a interferência de terceiros:

> **A vivência digna da identidade é proporcionada pelo sentimento de autonomia, que a liberta dos ditames estatais, religiosos e familiares, e torna o indivíduo capaz de cingir-se a sim mesmo, por suas próprias mãos, sem a domesticidade de uma obediência cega e paternalista, sempre dependente e recorrente a uma autoridade externa que o guie e alimente.**
> [...]
> **A autonomia está também intimamente relacionada ao direito à autodeterminação, consagrado constitucionalmente**, pelo qual cada pessoa ou grupo social pode autodeterminar-se, decidindo sobre sua vida, sua ideologia, sua religião, sua sexualidade, e demais formas de expressar a verdade pessoal, realizando, assim, todas as opções decorrentes da condição de ser livre, igual e solidário. (CHOERI, 2010, p. 58 apud PENNA, 2017, p. 90, grifo nosso).

A **vontade de confiar** se refere ao elemento “confiança” que deve estar presente nas relações entre o indivíduo e Estado, e entre o indivíduo e outros particulares, devendo a proteção da sua identidade ser sempre assegurada e tutelada nelas (PENNA, 2017).

E, por fim, a **realização do projeto existencial** é a busca incessante do indivíduo pela construção de si mesmo, se autotransformando ao longo da vida em

decorrência das inúmeras e diferentes experiências e projetos de vida, a fim de realizar seu maior projeto existencial, qual seja, a concretização da sua própria identidade:

> O ser humano pode ter durante sua vida inúmeros projetos, de caráter afetivo, profissional, político, religioso, artístico, mas experimenta real e profundo sentimento de existência quando concretiza seu projeto central de vida: realizar sua identidade, à qual os primeiros tipos de projetos estão atrelados. Ser esse alguém que cada um almeja significa empreender esforços concentrados, direcionados a uma única meta: a si mesmo. Toda vez que o indivíduo se afasta das diretrizes traçadas em seu projeto, a vida perde sentido; é preciso reencontrar seu eixo de valores, seu ponto de equilíbrio. (CHOERI, 2010, p. 65-66 apud PENNA, 2017, p. 91).

4.2 A adaptação das situações jurídicas e práticas à alteração do sexo no RCPN

Feita a análise jurídica dos direitos que fundamentaram o direito das pessoas trans à alteração do prenome e do sexo no RCPN, passa-se agora a visualizar como essa alteração se realizaria no meio social, uma vez que dela decorrem diversas conseqüências práticas e jurídicas.

Exemplos são em relação às questões no âmbito do direito das famílias, como a filiação; a forma que se dariam os regimes de alistamento militar, previdenciário, trabalhista, carcerário, desportivo, dentre os muitos outros impossíveis de serem listados exaustivamente e tratados com a devida atenção e precisão em um único estudo como este, sendo merecedores de uma pesquisa mais ampla à parte. Até mesmo porque não será de imediato que o próprio Poder Legislativo irá conseguir disciplinar todas essas situações, cabendo ao Judiciário enfrentar muitos conflitos, como já vem ocorrendo. Nem mesmo outros países que possuem leis sobre identidade de gênero têm todos os seus ordenamentos jurídicos adaptados a esta nova realidade.

Infere-se, então, que o Direito, com o tempo, deverá prever e tratar com as devidas cautelas todas as situações de modo a resguardar o interesse público e de terceiros em relação ao estado das pessoas, garantindo a segurança jurídica das relações e negócios jurídicos contraídos com e por pessoas transexuais, sem, contudo, causar constrangimentos e discriminação a estas. E, caso isto ocorra, que o instituto da Responsabilidade Civil também esteja apto a reparar os danos causados por terceiros a elas, como prevê o art. 5º, da CF/88. Afinal, a sociedade

está evoluindo e o Direito tem o dever de acompanhar essa evolução e atender aos anseios da sociedade na atual realidade:

> [...] o direito, enquanto sistema jurídico aberto, não está preso às formas abstratas da ciência; o direito é feito para a sociedade e não a sociedade para o Direito.
> [...] Até porque, o Direito não é uma "ciência exata"; o Direito não é imutável, ele varia no tempo e no espaço moldando-se às transformações sociais e caso não haja esta variação, o Direito corre o risco de ficar, trôpego, inútil frente à realidade social vivenciada. (POLI; SÃO JOSÉ, 2017, p. 211-212).

Assim, considerando que no RCPN estará constando o sexo de acordo com o gênero que a pessoa psicologicamente se reconhece, deverá haver a necessidade de um reajuste formal perante os órgãos públicos e adaptação às situações jurídicas e práticas. A pessoa transexual masculina será assim reconhecida nas relações sociais e pessoais, bem como inserida aos regimes jurídicos masculinos. E o mesmo ocorrerá com a transexual feminina. Pontuam Maria de Fátima Freire Sá e Diogo Luna Moureira:

> Realizada a alteração registral, os efeitos jurídicos do ato serão imediatos e oponíveis a terceiros desde o momento da sua inscrição nos registros. Tal retificação não altera a titularidade dos direitos e obrigações jurídicas correspondentes à pessoa com anterioridade à inscrição registral; tampouco altera as relações jurídicas de direito de família em todas as ordens e graus, mantendo-as inalteradas. Feita a alteração registral, o Registro Nacional de Reincidências, à Secretaria de Registro Eleitoral e aos demais organismos determinados em regulamento próprio. (SÁ; MOUREIRA, 2013, p. 24).

Passa-se à análise de como isso se daria (e/ou vem se dando) em três situações exemplos, quais sejam, no alistamento militar; na aposentadoria pelo regime de previdência social; e nas categorias esportivas:

- **Alistamento militar:**

O alistamento ao serviço militar, de acordo com o art. 143 da CF/88, é obrigatório para os homens nos termos da lei, ficando as mulheres e os eclesiásticos isentos deste serviço em tempo de paz, sujeitos, porém, a outros encargos que a lei lhes atribuir (§2º).

Após a decisão do STF, ADI 4275/DF, a Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersexuais (ABGLT.), maior entidade

LGBTI da América Latina e Caribe, oficiou diversos ministérios para saber como seriam tratadas diversas situações em relação às pessoas trans (ABGLT, 2018a).

A partir dessa solicitação, o primeiro Ministério que respondeu a entidade fornecendo as orientações gerais no caso do alistamento militar, feitas conjuntamente pela Advocacia Geral da União, Consultoria Geral da União e pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Defesa, foi o Ministério da Defesa, que informou a seguinte regra para o homem transexual, de acordo com a Lei nº 4.375/64, Lei do Serviço Militar:

a) se a alteração do RCPN ocorrer antes dos 18 anos: deverá se apresentar ao Serviço Militar no ano em que completar 18 anos de idade e poderá ser recrutado;

b) se a alteração do RCPN ocorrer aos 18 anos: deverá se apresentar ao Serviço Militarem até 30 dias da mudança oficial e poderá ser recrutado;

c) se a alteração ocorrer entre os 19 e 45 anos completos: Deverá se apresentar ao Serviço Militar em até 30 dias após a mudança oficial do RCPN para constar no cadastro de reservistas e, em casos de guerra, poderá ser convocado;

d) se a alteração do RCPN ocorrer após os 45 anos: não é obrigatório o alistamento e nem será chamado em caso de guerra. Porém, por ser do gênero masculino, poderá ser exigido documento que esteja em dia com suas obrigações e, portanto, poderá tirar seu Certificado de Dispensa da Corporação.

De acordo com o§ 2º, do art. 1º, da referida Lei, as mulheres são isentas do Serviço Militar em tempo de paz e, de acordo com suas aptidões, poderão ficar sujeitas aos encargos do interesse da mobilização. Assim, por analogia, a mulher transexual não tem a obrigação de se alistar no exército, seguindo as regras deste dispositivo.

- **Aposentadoria pelo Regime de Previdência Social:**

A Proposta de Emenda Constitucional (PEC) nº 6/2019, que modifica o sistema de previdência social estabelecendo novas regras de transição e disposições transitórias, foi aprovada em outubro de 2019, permanecendo um regime de aposentadoria diferente para homens e mulheres, sem entrar no mérito dessas regras às pessoas trans.

Estabeleceu-se que a aposentadoria segue a regra de idade mínima e de tempo de contribuição.

Para trabalhadores privados (urbanos) e servidores públicos, a idade mínima para mulher se aposentar é de 62 anos; e a do homem é 65 anos. O tempo mínimo de contribuição do trabalhador privado (urbano) é de 15 anos para as mulheres; e 20 anos para os homens. Já para servidores, é 25 anos para ambos os gêneros.

Para trabalhadores rurais, a idade mínima para mulher se aposentar é de 55 anos; e a do homem é 60 anos. O tempo mínimo de contribuição de ambos é de 15 anos.

Para os professores, a idade mínima para mulher se aposentar é de 57 anos; e a do homem é 60 anos. O tempo mínimo de contribuição, tanto dos professores privados, quanto servidores, é de 25 anos para ambos os gêneros.

Já para os policiais federais, legislativos, civis do DF e agentes penitenciários, a idade mínima para ambos os gêneros é de 55 anos. O tempo mínimo de contribuição dos servidores em exercício da função é de 25 para ambos os gêneros; e 30 anos para ambos os gêneros no caso de contribuintes.

Logo, para os transexuais, acredita-se que tais regras devem ser aplicadas normalmente a cada gênero, de acordo com o que constar em seus RCPN, devendo haver uma lei que regulamente a forma pela qual se realizaria a transição deles dentro do sistema previdenciário em relação aos cálculos dos prazos antes e depois da alteração dos seus RCPN, entre outros pontos (MENDES; COSTA, 2018). Inclusive, para que não hajam dúvidas quanto aos prazos beneficiarem ou prejudicarem as mulheres e os homens trans, respectivamente. Ponderam Beatriz Lourenço Mendes e José Ricardo Caetano Costa:

> Cruz (2014) ainda observa que o segurado transgênero homem, em tese, restaria prejudicado pelo labor adicional de cinco anos para obter a aposentadoria, todavia este ínterim adicional de trabalho e contribuição

> evidenciaria que este é reconhecido perante a sociedade e pelo ordenamento jurídico como homem, sendo um ônus suportado, em virtude do reconhecimento da identidade de gênero. A recíproca também é considerada verdadeira, pois as mulheres transgêneras, apesar de obterem a aposentadoria com antecedência de cinco anos em relação aos homens, sofrem com os percalços do mundo do trabalho, como salários menores e com o trabalho doméstico não remunerado. (MENDES; COSTA, 2018, p. 12).

E em relação à forma de calcular os prazos para as pessoas trans, Matheus Silva de Freitas e Jonathan Barros Vita consideram a possibilidade de se aplicar um critério proporcional misto, pelo qual se utilizaria o tempo/idade já contribuído antes da alteração do sexo no RCPN somado proporcionalmente ao restante do tempo/idade que faltaria para aposentadoria na categoria de sexo ao qual a pessoa pertence após a alteração. Exemplificando da seguinte forma para melhor entendimento:

> um homem transexual (biologicamente pertencente ao sexo feminino), que teve alterado o seu assento constante do RCPN em decorrência de mudança de nome e sexo, que já havia contribuído (enquanto ainda do sexo feminino), por 20 (vinte) anos (equivalente a 2/3 ou 66,6666% do período aquisitivo da aposentadoria por tempo de contribuição para mulheres), a partir desse critério, necessitaria ainda contribuir pelo período equivalente a cerca de 11 anos e 241 (duzentos e quarenta e um) dias (cerca de 8 meses), equivalente a 1/3 ou 33,3333% do período aquisitivo da aposentadoria por tempo de contribuição para homens, para aposentar-se na forma do Art. 201, § 7º, I, da CF, ao totalizar 31 anos e 8 meses de contribuição. No caso de aposentadoria por idade, levar-se-ia em consideração - proporcionalmente - a idade que possuía ao tempo do efeito constitutivo da alteração do sexo perante o RCPN. (DE FREITAS; VITA, 2017, p. 313 apud MENDES; COSTA, 2018, p. 12-13).

- **Categorias esportivas:**

Todo esporte é dividido nas categorias masculina e feminina. A princípio, segue-se a mesma lógica: a pessoa transexual ser admitida na categoria correspondente ao seu sexo que consta no seu RCPN.

Em 2016 o Comitê Olímpico Internacional (COI) alterou sua resolução, permitindo a participação de pessoas trans nos esportes, não havendo nenhuma restrição para as trans masculinas, mas para as trans femininas é obrigatório que a testosterona seja controlada.Não havendo a necessidade da realização da cirurgia de mudança de sexo (INTERNATIONAL OLYMPIC COMMITTEE, 2015).

A brasileira Tifanny Abreu, por exemplo, é a primeira jogadora transexual a atuar na Superliga Feminina de Vôlei, desde o início de 2017, após realizar a transição de gênero. Antes, ela atuava na Superliga Masculina (BOTTA, 2017).

Contudo essa é uma questão ainda bem polêmica para atletas e especialistas da área. Fisiologistas do esporte e endocrinologistas explicam que de fato, ao se submeter ao tratamento hormonal, comprovadamente Tiffany perdeu força, velocidade e resistência. Porém, sua transição se deu aos 30 anos, quando coração, pulmões, parte óssea e musculatura já estavam formados com a produção hormonal masculina, o que a daria vantagem em relação às outras atletas.

Outro caso, semelhante, é o da jogadora de tênis alemã Sarah Gronert. Ela nasceu na condição de intersexual, e em 2007, aos 20 anos de idade, realizou a cirurgia de gonadectomia para extrair o pênis, e mesmo assim a jovem tenista é acusada por outras atletas de ter força descomunal para uma mulher(LIMA; SÁ, 2010; GLOBOESPORTE.COM, 2009).

Esses são casos de atletas que realizaram a transição, fazendo uso de tratamento hormonal, e a cirurgia para retirada do órgão genital, respectivamente, e que ainda assim causam controvérsias no mundo dos esportes, levando muitos, como Paulo Coco, técnico do Praia Clube, líder da Superliga Feminina, a entender que a regulamentação de atletas transexuais precisa ser revista (ESPORTE ESPETACULAR, 2018).

Mas há controvérsias em relação à essa obrigatoriedade das atletas trans femininas manter o controle hormonal, considerando ser este um requisito um tanto quanto invasivo.

Para o Centro Canadense de Ética no Esporte (CCES), de acordo com o seu Guia de Orientações para Organizações Esportivas, desenvolvido em 2016 pelo Grupo de Trabalho Especialista na Inclusão de Trans nos Esportes, essa terapia hormonal a que as atletas trans femininas devem se submeter para reduzir seu desempenho físico ao de um organismo feminino biológico não é cientificamente comprovado. Tratando-se mais de mitos e estereótipos persistentes no mundo dos esportes, pois, não há nenhuma oposição em relação às atletas biologicamente femininas cisgêneras que são naturalmente maiores e mais fortes estarem competindo com outras menos favorecidas fisicamente. É o que esclarece o CCES:

> 1) *As atletas trans (meninas ou mulheres) têm uma vantagem competitiva sobre as meninas cisgêneros ou atletas mulheres* - esta é a reserva expressa com mais frequência sobre meninas e mulheres trans participando de equipe feminina. Várias suposições estão embutidas nessa preocupação; que as atletas trans são sempre mais habilidosas, mais fortes e maiores que suas companheiras cisgêneros de equipe e adversários**. Na realidade, a sobreposição de habilidade e desempenho no esporte entre homens e mulheres e a ampla variação dentro de cada gênero são considerações importantes. O esporte aceita incondicionalmente a vantagem competitiva de uma mulher cisgênero ser mais alta e mais forte do que uma atleta feminina cisgênero muito mais baixa e menos musculosa, onde força é importante, por exemplo, jogadores de basquete ou voleibol, salto com vara, salto em altura, etc., mas questione essa variação quando uma atleta trans estiver envolvida**.
>
> Esta preocupação também assume que o desempenho está ligado aos níveis de testosterona, mas estudos recentes não demonstraram ligação significativa entre testosterona e desempenho para mulheres atletas de elite. [...]sexo masculino provavelmente confere fatores físicos, hormonais, sociais e econômicos que contribuem para essa lacuna de desempenho, mas não podemos dizer que seja especificamente devido à testosterona de uma maneira significativa e previsível. **Mais precisamente, não há dados empíricos para demonstrar que a administração de um bloqueador de testosterona e / ou estrogênio a uma atleta trans neutralizaria essa vantagem observada. Como resultado, parece que seria difícil argumentar que terapia hormonal é um requisito razoável e de boa-fé em resposta aos desafios dos direitos humanos.**
>
> **A orientação do CCES observa ainda que, embora existam estudos que demonstrem uma correlação entre os níveis de testosterona e medidas como massa corporal magra, contagens de glóbulos vermelhos e massa muscular, esses fatores só podem ser considerados contribuintes indiretos para o desempenho. Não existem estudos que analisem os níveis hormonais, pois eles se correlacionam com as medidas objetivas de desempenho atlético (por exemplo, contra-relógio, peso levantado, gols marcados, etc.).** (CANADÁ, 2016, p. 14-15, tradução nossa, grifo nosso).

Percebe-se, portanto, que em algumas situações, como no âmbito esportivo, as dúvidas e contestações dificultam a inclusão social das pessoas trans, necessitando de melhores estudos e esclarecimentos mais específicos por órgãos especializados das diferentes áreas.

Acaba que a divisão que se faz por gênero pode envolver fatores biológicos, se entenderem que as características fisiológicas decorrentes dos organismos masculino e feminino são relevantes, fazendo com que o sexo seja também um outro fator separado de categorização das pessoas.

E justamente por causa disso é que a discussão sobre a alteração do sexo no registro civil, para substituí-lo pelo gênero com o qual a pessoa se identifica recebe muitas críticas e provoca ainda mais dúvidas e confusões, como se passa a analisar a seguir.

4.3 Observação crítica da alteração do sexo no RCPN

Uma observação de extrema importância é necessária se fazer: o art. 54 da LRP determina que o assento do nascimento deva conter o **sexo** do registrando. Pela própria ementa da ADI 4275/DF é possível notar que o STF, assim como as demais leis de identidade de gênero de outros países, trata o designativo sexo como um marcador de gênero, isto é, como se sexo e gênero fossem, então, a mesma coisa:

> EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL E REGISTRAL. PESSOA TRANSGÊNERO. **ALTERAÇÃO DO PRENOME E DO SEXO NO REGISTRO CIVIL.** POSSIBILIDADE.
> [...]
> 3. A pessoa transgênero que comprove sua identidade de gênero dissonante daquela que lhe foi designada ao nascer por autoidentificação firmada em declaração escrita desta sua vontade dispõe do **direito fundamental subjetivo à alteração do prenome e da classificação de gênero no registro civil** [...]. (BRASIL, 2018b, grifo nosso).

Mesmo no intero teor deixando clara a inequívoca distinção entre gênero e sexo:

> Por seu turno, **a identidade de gênero, cumpre enfatizar, está conectada com a forma como o indivíduo se manifesta e se reconhece, de modo que não tem correspondência necessária e consequente com a expectativa social do sexo biológico.** A sexualidade não pode ser mais compreendida, no estágio atual evolutivo cultural da sociedade e de seus valores, apenas no seu aspecto anatômico-biológico, mas, antes, a partir do aspecto piscossocial. (BRASIL, 2018b, p. 76, grifo nosso).

Não obstante, para alguns membros da comunidade jurídica, esse "detalhe" consiste num erro técnico grave. Não condiz com a realidade nem com a legalidade, pois está amplamente comprovado que gênero não é sinônimo de sexo, e no RCPN existe o indicativo "sexo", e não "gênero". É uma interpretação literal que se faz da decisão, porque é essa precisão de distinção dos fatores que se mostra necessária ser discutida, inclusive para se distinguir a transexualidade da intersexualidade, como será abordado no capítulo seguinte.

Mister se faz superar a compreensão de sexo enquanto marcador de gênero, pois, na prática isso pode ter vários outros embaraços. Um exemplo bem fácil de

visualizar é o de uma pessoa trans feminina não operada, e, portanto, que possui o órgão genital masculino, mas que tem a aparência do fenótipo feminino, que realizou a alteração do sexo no registro civil, passando a constar como feminino nos documentos de identidade, correndo o risco de ter o atendimento por médico urologista (na rede privada ou pública de saúde) recusado pelo “simples” motivo de preconceito e alegação de incompatibilidade do órgão genital com os documentos da paciente.

O exemplo não é para se atentar propriamente à questão desse tipo de reação das pessoas ser ou não admissível, configurando ofensa à honra ou qualquer outro tipo de crime, havendo representação e o direito à indenização (responsabilidade civil). A questão que se quer apontar é que pode existir de fato a incompatibilidade das informações, do que consta no documento e do que é na realidade.

Mesmo sendo nítido que o objetivo do STF era o de permitir a alteração do gênero, sendo essa a maneira encontrada para assegurar o direito à identidade de gênero (considerar o sexo como gênero), a decisão recebeu críticas da comunidade jurídica, a exemplo do que manifestou Márcia Fidélis, membro do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM):

> “Por mais que se saiba que o que será alterado de fato é o seu gênero, o STF determinou a alteração do ‘sexo’ do registrado. Não do gênero. Gênero nem é elemento que integre o registro civil de nascimento. É autopercebido. Por isso, não atingiria o objetivo da decisão proferida se dissesse que o gênero será alterado. O estado civil do sexo do indivíduo, estabelecido em seu registro de nascimento está sendo alterado para que ele seja socialmente visto como do seu real ‘gênero’”. (IBDFAM, 2018).

Num primeiro momento, uma sugestão levantada por Fidélis, considerada mais viável, seria, então, uma alteração no art. 58 da LRP, substituindo, no RCPN, a nomenclatura do designativo “sexo” por “gênero”, para que a decisão do STF seja condizente com o almejado. Entendendo que:

> “[...] sem que essa alteração seja feita, não se pode alterar o que não existe no registro. E o STF expressou claramente que se refere a alteração de ‘sexo’ quando deu interpretação conforme a Constituição e o Pacto de São José da Costa Rica ao art. 58 da Lei 6.015/73, reconhecendo aos transgêneros o direito à substituição de prenome e sexo diretamente no Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais, independentemente da cirurgia de transgenitalização, ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes”. (IBDFAM, 2018).

Mas a discussão e os conflitos vão muito além e já vem ganhando maior notoriedade, dando ensejo, inclusive, a novas ações judiciais que sequer eram pensáveis há pouco tempo, como se verá a seguir.

5 NOVOS DESAFIOS: TRANSEXUAIS QUE NÃO SE RECONHECEM DENTRO DA CLASSIFICAÇÃO BINÁRIA DE GÊNERO

Feitas tais análises, percebe-se que enquanto o “problema” girava “apenas” em torno da alteração do prenome e sexo no RCPN, para que fosse permitido às pessoas transexuais serem reconhecidas como do gênero oposto ao seu sexo biológico, circunscrito aos gêneros masculino ou feminino, e ser-lhes assegurados seus direitos fundamentais básicos, ao menos formalmente, o Direito vem, na medida em que é provocado, tendo em vista a novidade do assunto, por óbvio, tomando algumas providências, como verificado pela ADI 4275/DF do STF, mesmo se depara com alguns embates, como na seara esportiva; ou, quando não realizada a cirurgia, a constatação de uma incompatibilidade entre os órgãos genitais e a informação contida nos documentos, podendo trazer problemas na prática, como a recusa de atendimento médico específico para cada sexo, como levantado no item 4.3, dentre outras.

Porém, outros novos desafios surgem a cada momento e vão muito além dos já enfrentados. Como já mencionado no item 3.2, existem hoje outras classificações de transexuais que não se enquadram ao sistema binário de gênero, podendo ser simplificadas na designação de pessoas trans não-binárias.

Essas são pessoas que transitam entre os gêneros. Muitas delas possuem a aparência ambígua (mesclam acessórios considerados masculinos com itens tidos como femininos) e têm dificuldade de seguir as normas de gêneros, como explica a psiquiatra e educadora sexual Alessandra Diehl, especialista em sexualidade humana:

> São pessoas que podem se sentir transitando entre os dois gêneros, sem necessariamente estar em um deles. São os indivíduos que resistem à normalização de gêneros. São pessoas cujos corpos denunciam uma resistência à imposição de normas.
> [...]
> Na construção do gênero, quem se considera algo ou alguém deve ser a própria pessoa portadora daquela identidade. Por isso, é importante ter em mente sempre que esta identidade construída socialmente é atribuída pelo sujeito e não por terceiros. (LEMOS, 2019).

No Brasil, existem casos desses tipos de pessoas, mas não há nenhuma medida ainda para o reconhecimento legal delas (LEMOS, 2019). Uma reportagem,

de Vinícius Lemos, para o portal de notícias *BBC News Brasil,* traz relatos de pessoas que se identificam como não-binárias, explicando como é essa experiência de identidade, os preconceitos que sofrem socialmente e dentro do âmbito familiar, o desejo de ser reconhecido como gênero neutro, dentre outras questões. Vejamos pelos depoimentos dos quatro jovens entrevistados:

- Jinx Vilhas, de 22 anos, estudante de ciências sociais, relatando sua experiência desde a puberdade, aos 16 anos:

> Nesse período, minha barba estava crescendo e isso me incomodava.[...]
> Comecei a achar que não fazia muito sentido ter que se definir como homem ou mulher. Notei que havia algo errado na forma como o mundo se divide entre azul ou rosa. [...]Eu percebi que não conseguia me identificar como homem ou mulher.[...]Prefiro ser identificada assim [como Jinx], porque está fora do padrão que me impuseram. [...] Me considero assim [bissexual] porque não faço distinção de gênero em meus relacionamentos.
> [sobre ter aparência masculina] Mas em contrapartida, em algumas épocas do ano, pinto as unhas ou o cabelo. No entanto, não associo essas coisas a um gênero específico. [...] Muitas pessoas não conhecem essa possibilidade de existência. É comum lidarem com surpresa, descrença ou estranheza.
> [sobre tratamento hormonal] não sei se os efeitos desejados condizem com o que quero para a minha aparência no momento. Já tive algumas experiências com hormônios, mas tive um problema no fígado e tive de parar de utilizá-los. (LEMOS, 2019)

- Cup, de 22 anos, estudante de publicidade, tem um canal no *YouTube* no qual trata sobre diversos temas, inclusive curiosidades sobre pessoas não-binárias:

> Sempre me senti desconexo. Me colocavam nessa definição de menino. Nunca entendi porque deveria haver essa classificação. Mas eu também não entendia o que sentia, então apenas vivia sem me importar com imposições de masculinidade. [...] Foi quando passei a pesquisar mais sobre o assunto e descobri que eu poderia ser uma pessoa sem gênero definido. [...] Não tenho preferência [de tratamento de gênero]. Cada pessoa se relaciona com isso de uma forma diferente. Não há um padrão. [...].Peço apenas que as pessoas me chamem pelo nome social, que surgiu como um apelido, quando eu frequentava fóruns virtuais sobre ilustração.[...]
> Até hoje não me envolvi romanticamente com ninguém [se definindo como assexual]. Para mim, desenvolver esse interesse romântico ou físico é mais difícil. Não tive interesse pelas pessoas que se interessaram por mim. As que já me interessei, ou não foi recíproco ou não tive coragem de tentar algo.
> [...]
> Não coloco em pauta a leitura social do que uso. Não me importo com o gênero para o qual determinada roupa é designada. Não tento parecer mais masculino ou feminino. Simplesmente uso o que me agrada, aquilo que tenho vontade, seja uma saia ou um short. [...] Eu gosto de muitas coisas

> consideradas femininas, como pintar as unhas e de ter cabelos coloridos e grandes. Também adoto coisas consideradas do gênero masculino (como a barba cerrada). O que me importa é poder me expressar do modo mais sincero possível.
> [...]
> No cotidiano, muitas pessoas pensam que sou um homem e, para elas, isso basta. Para os mais próximos, explico que sou não-binário. Os meus pais reagiram positivamente a isso. Acredito que eles não entendam totalmente o assunto, mas a verdade é que você não precisa compreender tudo para ser capaz de respeitar. [...] Muitos negam por completo a minha identidade. Falam que tenho algum problema mental ou que invento isso para ser moderno. Por entender essa dificuldade de muitas pessoas em respeitar os trans não-binários, tenho receio em usar roupas que sejam totalmente fora do padrão em alguns lugares. Em vários momentos me sinto inibido e não me expresso do modo que quero. A sociedade nos trata como invisíveis. (LEMOS, 2019).

- Julian Cosmo Kahalia, de 21 anos, artista e trabalha criando ilustrações, passou a se identificar como pessoa não-binária aos 17 anos:

> Não aceito que me tratem como ele ou ela. Pô, não é difícil usar a linguagem neutra. Dá pra aprender em uns cinco minutos. Puro preconceito de quem se nega a usá-las. [...] Puxa, é algo que ando refletindo há um tempo. Percebi que me incomoda demais ter de escolher o pronome masculino ou feminino para as pessoas se referirem a mim. Não me identifico dessa forma. Sou uma pessoa não-binária. Hoje, peço para me chamarem pelo gênero neutro. Só relevo quando não vale a pena explicar, como, por exemplo, quando só vou ver aquela pessoa por alguns minutos da vida, como motoristas de ônibus ou enfermeiros.
> [...]
> Quando conheci o assunto, vi que me encaixei naquilo. Tudo fluiu de forma natural e me senti como se isso sempre fizesse parte da minha identidade. [...] Passei a me chamar Cosmo apenas. Há um ano, adotei Julian, porque o cantor dos Strokes se chama Julian Casablancas. Eu tinha uma quedinha nele e sempre achei o nome belíssimo. [...] Não sinto vontade de alterar o gênero nos documentos, porque o masculino também não me representa. Se tivesse uma terceira opção, eu mudaria.
> [sobre tomar testosterona há um ano e meio, em busca de uma aparência que considera mais masculina] isso não me faz mais transgênero que aqueles que não tomam hormônio. Isso também não significa que me identifico como homem trans. É apenas uma escolha pessoal e estética. [...] Meu corpo não me incomoda. Só queria remover os seios, porque prefiro essa estética para mim.
> [...] Nenhum familiar me apoia. Moro com minha mãe por questões econômicas, mas cortei contato com outras pessoas, por vontade própria. Eu me importo muito mais com laços que fiz por vontade própria e amor, com pessoas que me dão carinho e não tentam me mudar.
> [sobre preconceito na rua] Sempre gritam ou me assediam de todos os tipos, geralmente homens mais velhos. Além dos olhares constrangedores. Já me seguiram no caminho para casa. Certa vez, tive que pegar o primeiro ônibus que apareceu, porque um cara começou a gritar: 'você é homem ou mulher?'. (LEMOS, 2019).

- Ian Mendes, de 22 anos, há menos de um ano se identifica como pessoa não-binária:

> [sobre orientação sexual] Penso que seja melhor não me classificar nesse aspecto.
> [sobre visual ambíguo] Há dias em que me visto com roupas e acessórios considerados de meninos. Em outros dias, opto por itens que podem ser considerados de meninas.
> [...] Percebi que não ter gênero é ter a liberdade de ser quem eu sou, de forma completa. Não quero reforçar as amarras do gênero, que são construídas socialmente. [...] Meu visual não tem mais definição de gênero. (LEMOS, 2019).

Especialistas entrevistados nesta reportagem explicam ainda outras questões, tal como o esforço em utilizar outros prenomes neutros para tratar as pessoas não-binárias, a exemplo da utilização das letras “u”, “x” e “e” no lugar das vogais “a” e “o”, quando denotarem gênero feminino e masculino, mesmo admitindo que a letra “x” gera a dificuldade da pronúncia das palavras. Mas o que chama a atenção é a preocupação em buscar formas cada vez mais neutras para tratar as pessoas:

> Estudiosos afirmam que as definições sobre os gêneros dos pronomes que serão utilizados dependem de cada indivíduo não-binário.Uma das orientações é questionar a pessoa sobre o modo que prefere ser tratada.
> Uma alternativa sobre o modo como tratar um indivíduo não-binário é o uso da linguagem neutra, utilizada para não especificar o gênero do interlocutor. Nela, são utilizados termos como "elu" - em vez de ele ou ela - e a vogal "e" se torna recorrente nas palavras com terminologias que denotam gênero. Amigo se torna amigue. Bonito se torna bonite.
> Em um passado recente, a letra X chegou a ser utilizada para grafar o gênero neutro em alguns textos. Era comum ler palavras como "bonitx" ou "simpaticx" para não especificar se eram termos masculinos ou femininos. A consoante, porém, entrou em desuso em razão da dificuldade para ser pronunciada no fim das palavras.
> Entre pessoas não-binárias, há aquelas que somente querem ser tratadas no gênero neutro. [...] Tal classificação não está ligada ao fato de a pessoa utilizar hormônios ou recorrer à cirurgia de redesignação sexual - a popular mudança de sexo. (LEMOS, 2019).

Abordam também a questão da orientação sexual, afirmando não haver regras específicas só por se tratarem de pessoas não-binárias, podendo existir aquelas que se identificam como heterossexuais, homossexuais, bissexuais ou assexuais. Depende de cada indivíduo, como argumenta João Manuel de Oliveira, doutor em psicologia social e pesquisador em estudos de gêneros (LEMOS, 2019).

A reportagem ressalta, por fim, que indivíduos não-binários existem há séculos. "A diferença é que agora há estudiosos que abordam essa desconstrução do gênero” (LEMOS, 2019), afirma Alessandra Diehl.

No meio artístico, destacam-se algumas celebridades internacionais, que se consideram não-binárias, ou de “gênero fluído”, como: o cantor inglês **Sam Smith**; a atriz, modelo e ativista norte-americana, **Amandla Stenberg**; a cantora, atriz, compositora e empresária norte-americana, **Miley Ray**; a atriz australiana **Ruby Rose**; e oator, dançarino, cantor, *trapper*, pintor e artista marcial estadunidense, **Jaden Smith**, filho dos atores Will Smith e Jada Pinkett-Smith (BACK, 2019). E no Brasil, entre as pessoas LGBTQ+ famosas, destacam-se como pessoas não-binárias, as cantoras **Liniker** (BRASIL, 2016b) e a **Jaloo** (PARADASP, 2017).

Na cidade de Belo Horizonte, a presente pesquisa teve conhecimento pela internet de duas ONG’s que acolhem pessoas trans e travestis, a “Transvest” e a “Cello’s”. Entrou-se em contato com a primeira por mensagem pelo aplicativo *WhatsApp*, único meio obtido, não havendo mais retorno das mensagens quando informado que seria para fins de pesquisa de dissertação.

A segunda possui endereço físico e telefone, porém, o local foi visitado por três vezes e em todas elas o mesmo se encontrou fechado, e o telefone não atendeu nenhuma das vezes.

Teve-se também uma reunião com Julia Vidal, responsável pelos atendimentos na “Clínica de Direitos Humanos da Universidade Federal de Minas Gerais”, vinculada à Divisão de Assistência Judiciária da UFMG, onde existe um núcleo voltado para assistência jurídica e apoio psicológico às pessoas trans e travestis. A mesma informou que, ao menos em BH, pelo público que é atendido na Clínica, percebe-se que ainda não há um movimento consistente de pessoas trans não-binárias. Afirmando que este é um assunto extremamente recente, e as próprias pessoas trans estão passando ainda por um processo de autoavaliação neste sentido.

De toda forma, o programa não permitiu o acompanhamento das reuniões e atendimentos, uma vez que há firmado um compromisso de sigilo e preservação da identidade e privacidade das pessoas que são atendidas. Mas informaram da existência de uma banda musical em BH, chamada “Mascucetas”, formada só por trans não-binárias. Único meio de contato encontrado foi através de uma conta no aplicativo *Instagram*, mas também não houve retorno para uma possível entrevista.

E são justamente essas pessoas o foco da problemática desse estudo, uma vez que legalmente, dentro do RCPN, não há outra possibilidade de se reconhecer que não dentro da classificação binária masculino ou feminino.

O STF, no julgamento da ADI 4275/DF, não entra no mérito do reconhecimento do terceiro gênero por não ter sido essa a questão pleiteada, uma vez que o anseio das pessoas trans era serem reconhecidas dentro da classificação cisgênera, isto é, apenas dentro do binarismo masculino e feminino, afirmando não haver um "orgulho trans", de modo que estas pessoas não querem ser vistas como transexuais e nem como um terceiro grupo:

> **A esse respeito é importante destacar que, em termos vulgares, não existe um "orgulho trans".O sujeito transexual não se identifica como pertencente ao grupo dos transgêneros ou a um terceiro grupo, mas vê-se como homem ou mulher, à semelhança de outros homens e mulheres.** Por essa razão, pretende a universalização de direitos e sua inclusão social,como os demais indivíduos.O ponto será desenvolvido adiante
> [...]
> Como mencionado, via de regra, não existe um "orgulho trans" ou um sentimento de pertencimento a um terceiro gênero. Assim, não parece leviano supor que o transexual não quer ser visto como tal, mas sim como ele próprio se vê. Pretendem sua inclusão social, como os demais indivíduos (chamados cisgêneros), de modo que, uma vez alterado o registro, sua identidade sexual biológica possa ser socialmente superada o quanto possível.
>
> [...]
>
> A violação à **dignidade da pessoa humana** oculta o não reconhecimento, sendo estigmatizante. A identidade de gênero, repita-se, corresponde ao gênero com o qual a pessoa se identifica psicossocialmente. Não há terceiro gênero, nem é este o pleito. Como a criação do terceiro banheiro, a referência ao "gênero transexual" apenas aumenta o preconceito e a segregação social. (BRASIL, 2018c, grifo nosso).

Contudo, o Colendo Tribunal identifica ser a existência do terceiro gênero já aceita em outras culturas e legislações, como na Austrália, Bangladesh, Alemanha, Índia, Irlanda, Nepal e Paquistão, citando, inclusive, a repercussão na Suprema Corte da Índia em relação ao reconhecimento do terceiro gênero, em 2014, baseada na defesa dos Direitos Humanos:

> **Estima-se, atualmente, uma população de 25 milhões de transgêneros no mundo** (0.3 a 0.5% da população global), em múltiplas conformações culturais (*hijra,* na Índia; *waria* na Indonésia; *muxé,* no México; ***fa'afafine*** em Samoa; *kathoey* na Tailândia e mesmo *dois espíritos,* pelos indígenas norte americanos). **Pessoas por vezes reconhecidas, cultural e legalmente, afirmam-se pertencentes a um terceiro gênero, em Países como Austrália, Bangladesh, Alemanha, Índia, Irlanda, Nepal e Paquistão[3].**
> A título de exemplo, em 2014, a imprensa mundial repercutiu o r**econhecimento, pela Suprema Corte da Índia, do nominado terceiro gênero *"não como uma questão social ou médica, mas de direitos humanos"***, nas palavras do juiz K S Radhakrishnan:

> *"'Os transgênero são cidadãos deste país e têm direito à educação e a todos os outros direitos', declarou Radhakrishnan, o juiz principal dos dois que presidiram o caso.*
> *As pessoas transgênero e os eunucos vivem à margem da sociedade indiana, tradicionalmente conservadora, e com freqüência são obrigados a recorrer à prostituição, à mendicância e ou a empregos muito precários para sobreviver.*
> *Na Índia, grande parte deles forma a comunidade dos "hijras",que são encarados com uma mistura de temor e respeito.*
> *O recurso à Suprema Corte havia sido apresentado em 2012 por um grupo de pessoas, entre elas um conhecido eunuco e ativista, Laxmi Narayan Tripathi, para exigir direitos igualitários para a população transgênero aos olhos da lei".* (BRASIL, 2018c, grifo nosso).

E esta pesquisa procura demonstrar exatamente a existência de pessoas trans não-binárias no Brasil, como apresentado, e em outros países, que devido a todo o processo de interação social decorrente da globalização, em que as informações chegam muito rápido através da internet e demais meios de comunicação, têm o potencial de impactar na identidade de membros de outras culturas, em todos os cantos do mundo.

E essa realidade leva a questionamentos como: se todos os seres humanos têm direito ao livre desenvolvimento da personalidade, à autoderminação, à identidade de gênero, e à liberdade de escolhas, como amplamente fundamentado e demonstrado em documentos jurídicos internos e internacionais de direitos humanos, como obrigar pessoas a se afirmarem dentro de uma classificação de gênero que não abrange a sua identidade psíquica? Ou o direito à identidade de gênero só é admitido às pessoas que se enquadram à classificação cisgênera?

Isto é, ignorar a existência de outras possibilidades de gênero não é inviabilizar o livre desenvolvimento da personalidade humana? Não se estará violando a dignidade humana e a autonomia privada dessas pessoas não-binárias, negando-lhes a existência e reconhecimento de acordo com o próprio projeto existencial?

Passa-se, então, a visualizar dois casos estrangeiros, apenas para fins ilustrativo dos fatos e discussões que se tem sobre o assunto, que demonstram existirem ao menos duas **hipóteses** para enfrentar essa problemática do reconhecimento fora do padrão binário de gênero, quais sejam: **a) a criação do terceiro gênero no RCPN**; ou **b) a retirada do designativo sexo do RCPN**.

E também a apresentação de algumas legislações e decisões isoladas que vêm sendo tomadas por alguns países, a fim de dirimir esse conflito existencial,

ainda que de formas bem restritas e sem entrar em diversos méritos e consequências, através do reconhecimento do terceiro gênero, mas sob o designativo sexo, já que este é o marcador de gênero no registro civil, o que acaba gerando um conflito de entendimento da transexualidade e da intersexualidade, mas que demonstra a atenção e preocupação que já vem se tendo quanto a estes assuntos.

5.1 Caso bebê canadense e a retirada do designativo sexo dos documentos de identidade

Segundo o noticiário internacional *BBC News,* provavelmente o caso do recém-nascido canadense, Searyl Atli, nascido em novembro de 2016, na Província de Colúmbia Britânica, que teve um documento oficial, no caso o cartão de vacina, sem a identificação do sexo, é o primeiro no mundo a se ter conhecimento. A letra "U" foi inserida no espaço reservado para "sexo", que pode ser interpretado em inglês como *"undetermined"* (indeterminado) ou *"unassigned"* (não atribuído).

A intenção da(o) mãe/pai Kori Doty, que é uma pessoa transgênera não-binário(a), é a de que a(o) filha(o) desenvolva por conta própria seu gênero ao longo do seu crescimento, por isso sua luta continua perante o órgão responsável pelos registros civis públicos, para que seja omitido o sexo da criança também da sua certidão de nascimento, já que o sexo constitui marcador de gênero.

A possibilidade de se incluir uma terceira opção de sexo, no sentido de ser reconhecido um terceiro gênero nos documentos oficiais já vem sendo discutida em outras Províncias do Canadá, como Ontário[37] e Alberta. No entanto, Kori não considera ser esta a solução ideal. Ela(e) integra a "Coalizão de Identidade sem Gênero", ONG que defende a retirada da categoria "sexo" de todos os documentos

[37]Joshua Ferguson, nascido em Brantford, Ontário, se candidatou ao Serviço Ontário de Toronto para alterar a designação sexual em seu registro de nascimento para não binária em maio de 2017. Quando o caso foi adiado, Ferguson apresentou uma queixa de direitos humanos, o que acabou provocando uma alteração na política em 2018.
As pessoas agora podem escolher entre "M" para homens, "F" para mulheres e "X" para não-binários. Eles também podem optar por não exibir uma designação sexual na certidão de nascimento.
Atualmente, certidões de nascimento neutras em termos de gênero também estão disponíveis em Newfoundland e Labrador e nos territórios do noroeste, e Ferguson espera que mais províncias sigam o exemplo.
"A nova política de Ontário salvará vidas na comunidade trans. Uma certidão de nascimento é a forma mais vital de identificação pessoal. Ser contado e reconhecido oficialmente é empoderador", declarou Ferguson. (CBC, 2018).

oficiais dos cidadãos, e argumenta que isso evitaria os vários problemas que as pessoas trans enfrentam ao tentarem mudar seus documentos mais tarde na vida, razão pela qual Kori e outras oito pessoas instauraram um ação perante o Tribunal de Direitos Humanos de Colúmbia Britânica pedindo a omissão do sexo em documentos emitidos em todo o Canadá (BBC News, 2017).

Desde 2017 o governo federal do Canadá já admite a marcação “X” no passaporte, indicando um terceiro gênero/sexo (CBC, 2017).

5.2 Caso da pessoa andrógina na Austrália e a criação do terceiro gênero nos documentos de identidade

Por outro viés tem sido o clamor de ativistas por uma categoria propriamente diferente da binária homem e mulher para aqueles que não se identificam com estes gêneros, ou que se identificam com ambos os gêneros, ou que simplesmente se identificam apenas como transexuais, como verificado nos estudos de Maria Berenice Dias e Letícia Zenevich:

> [...] em vez de reduzir a experiência da transexualidade a um “corpo desajustado” (um homem em um corpo de mulher), **os ativistas pleiteiam** que se lhe considere simplesmente como mais um ajuste possível das relações dinâmicas entre sexo e gênero, **adicionando mais uma categoria à típica divisão binária entre homem e mulher**.
> Nessa linha, **vários cidadãos trans declaram que não querem eliminar o *trans*, essa travessia identitária, esse conjunto ambivalente entre o masculino e o feminino, de sua identidade. Não se vêm, ao contrário de outros *trans*, como homens ou mulheres, mas como transexuais per se.**(DIAS; ZENEVICH, 2014, p. 19, grifo nosso).

Assim foi o primeiro caso da Austrália em 2010, talvez primeiro do mundo. Norrie May-Welby, na época com 48 anos, foi considerada(o) sem sexo pelo governo do Estado de New South Wales, sendo-lhe emitida(o) uma certidão de nascimento com o indicativo de “*gender non-specific”* (gênero não-específico). Ou seja, informando no designativo sexo que seu gênero não é específico, já que sexo é o marcador de gênero.

Norrie se considera uma pessoa andrógina, nascida com o sexo biológico masculino, tendo sido registrada(o) como homem quando nasceu. Aos 23 anos passou por um tratamento hormonal e cirurgias para mudar de sexo, conseguindo se registrar como mulher na Austrália. Contudo, insatisfeita(o) com a mudança,

interrompeu o tratamento, preferindo denominar-se "neutro", por não se encaixar psicologicamente nos conceitos de homem ou de mulher.

E assim foi a declaração dada pelos médicos ao portal "*The Scavenger"*, de não conseguirem determinar o sexo de Norrie nem fisicamente, nem em função do seu comportamento. A certidão com gênero não-específico foi concedida em 2014, após quatro anos de batalha judicial, pela Suprema Corte da Austrália (Caso S237/2013), de acordo com uma recomendação da Comissão de Direitos Humanos da Austrália (*BBC News*, 2010). Tal decisão determinou ainda que o sexo "neutro" poderia ser registrado pelas autoridades do país. A categoria foi chamada de *non-specific*, que significa indefinido (AUSTRÁLIA, 2013).

E desde 2011, a Austrália também já permite a identificação como sexo "X" no passaporte, sugerindo o terceiro gênero/sexo *(BBC News*, 2013; *AUSTRALIAN GOVERNEMENT*).

5.3 Reconhecimento de terceiro sexo e gênero em outros países

Além do Canadá e da Austrália, outros países reconhecem, de formas isoladas, sem tratar das demais consequências práticas e jurídicas, a criação do terceiro sexo para incluir o reconhecimento de pessoas não-binárias e/ou intersexuais, mesmo admitindo as dificuldades em se formalizar isso na prática (BRASIL, 2018c; TERRA, 2017; NEWMAN, 2018). Porém, se uma alteração dessa é admitida, surge a necessidade de se pensar nas suas consequências.

Um dos principais problemas que já se identifica à primeira vista é este fato de alguns desses países reconhecerem o terceiro sexo, mas nos casos específicos de bebês intersexuais, uma vez que o entendimento de ser realizada a cirurgia de definição de sexo logo nos primeiros anos de vida vem sendo criticado no sentido de estar sendo violada a futura autonomia da pessoa intersexual, que tem o direito de decidir por si própria pela definição ou não de algum dos sexos. Devendo ser permitido a ela a dupla identidade sexual, se assim for sua vontade, por se tratar de um fator natural/biológico;de uma particularidade da anatomia que deve ser respeitada (LIMA; SÁ, 2010).

Embora a intersexualidade não seja o foco da problemática da presente pesquisa, forçoso se faz mencioná-la, ainda que superficialmente, para que não seja confundido com a transexualidade.

E é essa “confusão” que pode estar ocorrendo, porque a categoria sexo nos documentos de identidade é considerada um marcador de gênero[38]. No entanto, como é comprovado que sexo não corresponde, necessariamente, ao gênero (esse, diferente daquele, não é imanente ao ser humano, mas sim um processo de construção), logo, intersexualidade, como já explicado brevemente no item 3.1, não é o mesmo que transexualidade.

Diante da intersexualidade, importante se faz realmente pensar sobre a criação de um terceiro sexo no RCPN, denominado “indefinido”, ou algo do tipo, uma vez que esta é a condição sexual biológica do ser humano que nasce com essa particularidade[39]. E daí a necessidade de leis disciplinando sobre esta questão, analisando as consequências práticas e jurídicas decorrentes disso.

No Brasil, existe o PL n. 5255/2016, de autoria da Deputada Federal Laura Carneiro, que visa acrescentar o § 4º ao art. 54, da Lei nº 6.015/1973 (LRP), a fim de disciplinar o registro civil do recém-nascido intersexual, constando o indicativo “indefinido” ou “intersexo”na categoria sexo.

É um assunto cuja análise é bem similar [dentro das suas especialidades] à criação de terceiro gênero, o que fez com que os movimentos sociais LGBTQ+ e os de pessoas intersexuais se apoiassem e se unissem, como ocorreu na Europa, levando à adição da letra “I” à referida sigla, passando a ser LGBTQI+ (HAY, 2015; TGEU, 2015). Contudo, a intersexualidade não será tratada afundo nesta pesquisa, por ser necessário outro estudo à parte.

Fato é que o mundo está despertando para essas duas realidades, e algumas medidas já vêm sendo tomadas isoladamente por alguns países, mas causando a “confusão” real do que seja sexo e do que seja gênero. Repita-se, misturando os temas e cometendo a “confusão” de cogitar a criação de terceiro sexo para abarcar transexuais, especialmente as pessoas não-binárias, o que, ao menos para o entendimento desta pesquisa, não é o mais viável de se fazer, pelo simples fato de serem questões distintas.

---

[38] Exemplo expresso é a *Act XI*, de Malta, que no artigo 2 disciplina (salvo se o contexto exigir de outra forma), que "marcador de gênero" refere-se ao identificador [no registro civil] que classifica a pessoa em uma determinada categoria de sexo.

[39] Similar à citada crítica da comunidade jurídica, no capítulo 4, em relação ao julgamento da ADI 4275/DF, no sentido de se ter admitido a alteração de uma coisa (gênero) no RCPN, que sequer existe. Para se falar em alteração de gênero, possibilitando a adequação do RCPN à real identidade de gênero da pessoa solicitante, seria necessário o designativo gênero. A decisão, em sua literalidade, permite a alteração do sexo civil.

Passemos, então, ao breve conhecimento de algumas medidas que alguns países já tomaram:

- **Alemanha**

Em 2013, o país se tornou o primeiro da Europa a oficializar o terceiro sexo, designado como “indefinido”, como uma solução mais efetiva para os casos de bebês intersexuais. Na Lei do *Status Civil*, o *Personenstandsgesetz (PStG),* de 2007, o § 21 (1) nº 3, é interpretado em conjunto com o § 22 (3), permitindo que a definição de sexo dessas pessoas seja declarada tardiamente, e, neste caso, a criança pode ser registrada sem a marcação de sexo (ALEMANHA, 2007b; MEDINA; ARAÚJO, 2014):

> Capítulo 5
> nascimento
> Seção 1
>
> Exposição e certificação
> [...]
> **§ 21 Da entrada no registro de nascimento**
> No registro de nascimento são registrados: 1. o primeiro nome e o nome de nascimento da criança; 2. Local e dia, hora e minuto de nascimento; **3. o sexo da criança**; 4. os nomes e sobrenomes dos pais, seu sexo e, a pedido dos pais, sua afiliação legal a uma comunidade religiosa que é uma empresa pública.
>
> [...]
>
> Seção 2
> As características especiais
> **§ 22 Das Informações ausentes**
> [...]
> **(3) Se a criança não puder ser designada para o sexo feminino ou masculino, o status civil também poderá ser inserido no registro de nascimento sem essa indicação ou com a indicação "mergulhadores" [não específico].** (ALEMANHA, 2007, tradução Google Tradutor, grifo nosso)[40].

[40] Kapitel 5
Geburt
Abschnitt 1

Anzeige und Beurkundung
[…]
§21 Eintragung in das Geburtenregister
(1) Im Geburtenregister werden beurkundet: 1. die Vornamen und der Geburtsname des Kindes; 2. Ort sowie Tag, Stunde und Minute der Geburt; 3. das Geschlecht des Kindes, 4. die Vornamen und die Familiennamen der Eltern, ihr Geschlecht sowie auf Wunsch eines Elternteils seine rechtliche Zugehörigkeit zu einer Religionsgemeinschaft, die Körperschaft des öffentlichen Rechts ist.
[…]

Assim, tal norma permite a essas pessoas escolherem só mais tarde, na fase adulta, não só se preferem ser definidas como homem ou mulher, como também seguir com o sexo indefinido pelo resto da vida.

O grupo que luta pelos direitos de pessoas transgêneras na Europa, o "*Trangender Europe",* admite que a legislação alemã um progresso, mas critica o fato de ela contemplar expressamente apenas os bebês que tiverem diagnóstico médico de intersexualidade, reivindicando o direito das pessoas trans de deixar a opção de sexo em branco, sem precisar se declarar "indefinido" (*BBC News*, 2013).

Em 2017, o Tribunal Constitucional da Alemanha (*Bundesverfassungsgericht),* no Processo 1 BvR 2019/16, confirmou a existência jurídica de uma terceira categoria de sexo para pessoas intersexuais (ALEMANHA, 2017).

- **Malta**

A *Act XI of 2015,* Lei de Identidade de Gênero, Expressão de Gênero e Características Sexuais, permite a ausência de declaração do sexo (considerado pela lei como marcador de gênero – art. 2) no registro civil da criança ao nascer, para que a mesma possa decidir mais tarde sobre sua identidade de gênero (art. 18, (c)). O mesmo é aplicado às crianças intersexuais (art. 14), em relação à intervenção cirúrgica para determinação de sexo, dispondo que esta só pode ser realizada posteriormente quando o menor for capaz de fornecer o consentimento informado.

Além disso, a lei admite o reconhecimento de um terceiro marcador de gênero, que não seja homem ou mulher, ou a ausência destes, que tenha sido reconhecido por um tribunal estrangeiro competente ou por uma autoridade responsável que atue de acordo com a lei do país (art. 9 (2)). Verifica-se:

> Lei nº 11 de 2015
> [...]
> 2) Nesta Lei, a menos que o contexto exija de outra forma:

Abschnitt 2
Besonderheiten
§ 22 Fehlende Angaben
[…]
(3) Kann das Kind weder dem weiblichen noch dem männlichen Geschlecht zugeordnet werden, so kann der Personenstandsfall auch ohne eine solche Angabe oder mit der Angabe „divers“ in das Geburtenregister eingetragen werden. (ALEMANHA, 2007)

> [...] "marcador de gênero" refere-se ao identificador que classifica as pessoas dentro de uma determinada categoria de sexo;
> 9) [...] (2) Um marcador de gênero que não seja masculino ou feminino, ou a ausência reconhecido por um tribunal estrangeiro competente ou autoridade responsável que age de acordo com a lei desse país é reconhecido em Malta.
> [...]
> 14**.** (1) É ilegal que médicos ou profissionais de saúde realizem qualquer tratamento de atribuição sexual e/ou intervenção cirúrgica nas características sexuais de um menor em que tratamento e/ou intervenção podem ser adiados até a pessoa a ser fornecer consentimento informado:
> Contando que tal tratamento de atribuição sexual e/ou intervenção cirúrgica nas características sexuais do menor deve ser conduzido se o menor der consentimento informado através da pessoa que exercer a autoridade dos pais ou de tutor.
> [...]
> 18.**O Código Civil** é alterado do seguinte modo:
> [...]
> c) no **parágrafo (c) do artigo 278 [sobre o registro do nascimento]** para as palavras "sexo da criança", devem ser substituídas as palavras **"o sexo da criança"** e imediatamente a seguir será acrescentada a seguinte condição: **"Contando que a identificação do sexo do menor não pode ser incluída até que a identidade de gênero do menor seja determinada".** (MALTA, 2015, tradução nossa, grifo nosso)[41].

- **Índia, Nepal e Paquistão**

Em 2014, a Suprema Corte da Índia, no julgamento da Petição Civil Escrita n.400 de 2012 com a Petição Civil Escrita n. 604 de 2013, surpreendentemente (já que o país possui uma cultura extremamente conservadora), reconheceu os hijras,

---

[41] ACT No. XI of 2015
[...]
2. In this Act, unless the context otherwise requires:
[…]
"gender marker" refers to the identifier which classifies persons within a particular sex category;
[…]
9. […]
(2) A gender marker other than male or female, or the absence there of, recognised by a competent foreign court or responsible authority acting in accordance with the law of that country is recognised in Malta.
14.(1) It shall be unlawful for medical practitioners or other professionals to conduct any sex assignment treatment and/or surgical intervention on the sex characteristics of a minor which treatment and/or intervention can be deferred until the person to be treated can provide informed consent: Provided that such sex assignment treatment and/or surgical intervention on the sex characteristics of the minor shall be conducted if the minor gives informed consent through the person exercising parental authority or the tutor of the minor.
[…]
18.The Civil Code shall be amended as follows:
[…]
(c) in paragraph (c) of article 278 thereof for the words "sex of the child;" there shall be substituted the words "the sex of the child:"and immediately thereafter there shall be added the following new proviso:"Provided that the identification of the sex of the minor may not be included until the gender identity of the minor is determined." (MALTA, 2015)

eunucos, além do gênero binário, e demais transgêneros[42], como “terceiro gênero”. Da sentença exemplar do Juiz KS Radhakrishnan, que, minuciosamente, tece diversos esclarecimentos sobre os diferentes conceitos abrangidos pelo assunto e faz uma análise pormenorizada da história dos transgêneros no país, das declarações internacionais, das legislações de vários países sobre identidade de gênero, dentre outros pontos, destacamos alguns trechos:

> 1. Raramente, nossa sociedade percebe ou se importa em perceber o trauma, a agonia e a dor que os membros da comunidade transgênero sofrem, nem aprecia os sentimentos inatos dos membros da comunidade transgênero, especialmente daqueles cuja mente e corpo negam seu sexo biológico. Nossa sociedade frequentemente ridiculariza e abusa da comunidade Transgênero e em locais públicos como estações ferroviárias, pontos de ônibus, escolas, locais de trabalho, shoppings, teatros, hospitais, são marginalizados e tratados como intocáveis, esquecendo o fato de que a falha moral está na falta de vontade da sociedade para conter ou adotar diferentes identidades e expressões de gênero, uma mentalidade que precisamos mudar.
>
> 2. Neste caso, estamos preocupados com as queixas dos membros da Comunidade Transgêneros (abreviada 'comunidade TG') que buscam uma declaração legal de sua identidade de gênero que a que lhes foi atribuída, homem ou mulher, na época. nascimento e sua oração é que o não reconhecimento de sua identidade de gênero viole os artigos 14 e 21 da Constituição da Índia. Os hijras / eunucos, que também se enquadram nesse grupo, reivindicam status legal como um terceiro gênero, com toda a proteção legal e constitucional.
>
> [...]
>
> Cenário indiano
>
> 43. Mencionamos exaustivamente os vários pronunciamentos e legislações judiciais no cenário internacional para destacar o fato de que o reconhecimento do “gênero de identidade sexual” das pessoas e a “garantia de igualdade e não discriminação” com base na identidade de gênero ou A expressão está aumentando e ganhando aceitação no direito internacional e, portanto, também na Índia
> [...] (ÍNDIA, 2014, tradução Google tradutor).

Sobre os países vizinhos, a sentença faz menção às decisões da Suprema Corte do **Nepal**, em 2007, e do **Paquistão**, em 2011, que possuem culturas similares à da Índia, que neste mesmo sentido reconheceram o terceiro gênero:

> RECONHECIMENTO JURÍDICO DE IDENTIDADE DE TERCEIRO GÊNERO/TRANSGÊNERO

[42]A Comunidade TG (terceiro gênero) é formada por hijras, eunucos, kothis, aravanis, jogappas, shiv-shakthis entre outros. (ÍNDIA, 2014).

> 70. O gênero auto-identificado pode ser masculino ou feminino ou um terceiro gênero. As hijras são identificadas como pessoas do terceiro gênero e não são identificadas como homens ou mulheres. [...] Nossos países vizinhos também defenderam seus direitos fundamentais e o direito de viver com dignidade.
>
> 71. A **Suprema Corte do Nepal** em Sunil Babu Pant & Ors. v. Governo do Nepal (petição nº 917 de 2007, decidida em 21 de dezembro de 2007), falou sobre os direitos dos transgêneros da seguinte forma:
>
> "Os direitos fundamentais compreendidos na Parte II da Constituição são direitos humanos fundamentais executórios garantidos aos cidadãos contra o Estado. Por esse motivo, os direitos fundamentais estipulados na Parte III são os direitos igualmente adquiridos nas pessoas do terceiro gênero como seres humanos. Os homossexuais e as pessoas do terceiro gênero também são seres humanos, assim como outros homens e mulheres, e também são cidadãos deste país. Assim, as pessoas que não sejam 'homens' e 'mulheres', incluindo as pessoas do 'terceiro gênero', não podem ser discriminadas. O Estado deve reconhecer a existência de todas as pessoas singulares, incluindo as pessoas de terceiro gênero, exceto os homens e mulheres. E não pode privar as pessoas de terceiro gênero de usufruir dos direitos fundamentais previstos na Parte III da Constituição. "
>
> 72. A **Suprema Corte do Paquistão** no Dr. Mohammad Aslam Khaki & Anr. V. Superintendente Sênior de Polícia (Operação) Rawalpindi & Ors. (Petição Constitucional nº 43 de 2009), decidida em 22 de março de 2011, teve a oportunidade de considerar os direitos dos eunucos e teve o seguinte:
>
> "É desnecessário observar que os eunucos [considerados terceiro gênero] em seus direitos são cidadãos deste país e sujeitos à Constituição da República Islâmica do Paquistão, 1973, seus direitos, obrigações, incluindo direito à vida e dignidade, são igualmente protegidos. Portanto, nenhuma discriminação, por qualquer motivo, é possível contra eles no que diz respeito aos seus direitos e obrigações. Os funcionários do governo, tanto em nível federal como provincial, devem fornecer proteção de vida e propriedade e garantir sua dignidade também, como é feito no caso de outros cidadãos."
> [...]
>
> 77. Concluímos, portanto, que a discriminação com base na orientação sexual ou na identidade de gênero inclui qualquer discriminação, exclusão, restrição ou preferência que tenha o efeito de anular ou transpor a igualdade pela lei ou a igual proteção das leis garantidas por nossa Constituição. , e, portanto, estamos inclinados a dar várias orientações para salvaguardar os direitos constitucionais dos membros da comunidade de TG.(ÍNDIA, 2014, grifo nosso, tradução Google tradutor).

O Juiz Ak Sikri acrescenta que reconhecer o terceiro gênero é dever de um Estado de Direito que tem como objetivo promover a justiça social e de classes:

> 126. Ao reconhecer os TGs [transgêneros] como terceiro gênero, este Tribunal não apenas mantém o estado de direito, mas também promove a justiça da classe, até agora privada de seus legítimos direitos naturais e constitucionais. É, portanto, a única solução justa que garante justiça não apenas aos TGs, mas também à sociedade. A justiça social não significa igualdade perante a lei nos documentos, mas traduzir o espírito da Constituição, consagrado no Preâmbulo, nos Direitos Fundamentais e nos

> Princípios Diretivos da Política do Estado em ação, cujas armas são longas o suficiente para trazer ao seu alcance e abraçar esta direito de reconhecimento aos TG que lhes pertencem legitimamente.
> [...]
> 128. O exposto, portanto, são minhas razões para tratar os TGs como 'terceiro gênero' com o objetivo de salvaguardar e fazer cumprir adequadamente seus direitos garantidos pela Constituição.Estas são as minhas razões em apoio à nossa Constituição para as duas questões nestas petições.(ÍNDIA, 2014, tradução Google tradutor).

E, por fim, ainda deixa registrada a orientação aos demais órgãos e instituições para que adotem medidas para o reconhecimento do terceiro gênero, com o objetivo de promoverem a integração social das pessoas trans e o respeito a elas.

5.4 A análise de duas hipóteses para enfrentar a problemática

Feitas tais considerações, restou demonstrada a necessidade de ao menos repensar a ordem binária de gênero que, embora tenha sido culturalmente consolidado há séculos e funcione para a maioria da população cisgênera mundial, vem se mostrando cada vez mais falho, ou no mínimo ineficaz para uma parcela minoritária de pessoas que não podem, por essa razão, ter seus direitos humanos fundamentais e de personalidade, no que consiste a identidade de gênero, ignorados e, conseqüentemente, violada a dignidade humana delas. Assim afirma Martin Kriele:

> O respeito à dignidade humana [...] *carrega um fim em si mesmo*. Quando se caracteriza os **Direitos humanos fundamentados na dignidade humana** como Direitos intocáveis, isso significa que eles **exigem respeito incondicional em sua essência – independentemente das conseqüências para os fins externos a eles. Mesmo que sua violação possa ser útil para fins bem-intencionados: o Direito da pessoa como pessoa exige sua inviolabilidade incondicional.** (KRIELE, 2009, p. 289, grifo nosso).

Neste momento, então, diante da existência de casos envolvendo tal problemática, o que se propõe a analisar são as duas hipóteses que outros países já vêm apontando como formas de superar essa rígida classificação binária de gênero, sendo elas: a) a criação do terceiro gênero no RCPN; e b) a retirada do designativo sexo do RCPN.

5.4.1 A criação do designativo gênero e da terceira categoria de gênero no RCPN

Para se pensar na criação do terceiro gênero, antes de tudo, é imprescindível distinguir formalmente, perante o registro civil (RCPN), e consequentemente nos demais documentos de identidade, o gênero do sexo, em dois designativos distintos para cada um. Pois, como já amplamente explicado, e que por diversas vezes no registro civil, em outras legislações e, inclusive, nos casos anteriormente apresentados (itens 5.1 e 5.2), eles se confundem, seja pela então concepção de que gênero corresponde ao sexo biológico, ou seja porque nos documentos de identidade a categoria sexo constitui um marcador de gênero.

Na análise dessa hipótese, essa é, portanto, uma questão que deve ser tratada antes da experiência: a necessidade de criar o designativo gênero no RCPN, para que se concretize a distinção que tem do sexo e represente, de fato, a identidade de gênero das pessoas. Ou seja, informando a forma como a pessoa deseja ser reconhecida e tratada socialmente.

Já quanto ao sexo, considerando que é uma informação íntima da pessoa, poderia se manter preservado, ou identificado no RCPN se a pessoa preferir. Podendo ser, portanto, facultativa a marcação do sexo no RCPN. Mas, como o sexo também é um atributo da pessoalidade, que perante outras situações, como em atendimento médico de especialidade que necessite ter o seu conhecimento, é necessário que a pessoa o informe quando solicitada, se não estiver explícito em seus documentos.

Havendo a cirurgia de transgenitalização, a alteração que se realizaria no registro civil seria, então, necessariamente no designativo de sexo também se a pessoa optar por marcar esse designativo.

Desse modo, passemos, então, a analisar como isso poderia se dar na prática, frente às situações que apontamos no item 4.4, caso existisse o designativo gênero e as classificações de masculino, feminino e “neutro”, assim denominada a terceira categoria de gênero, ou de alguma outra forma similar, como “indeterminado”e “indefinido”:

- **Alistamento militar:**

O alistamento militar é obrigatório apenas para os homens e excepcionalmente para as mulheres. Tratando-se de pessoas de gênero neutro no RCPN, mas do sexo masculino, uma opção seria o “serviço militar alternativo”, previsto na Lei 8.239/1991, sob a justificativa de possuir o gênero neutro e, psicologicamente, não se sentir confortável em exercer uma obrigação de cunho masculina, devendo-se, então, preservar sua integridade psíquica.

Já em caso excepcional, quando há a necessidade de alistamento das mulheres, entende-se que a regra é geral, independente de ser do sexo masculino ou feminino, e do gênero masculino, feminino ou neutro. Trata-se de uma regra universal, a qual todos os cidadãos maiores de 18 anos, sem distinção, se aptos a tal atividade (sendo aprovados no processo seletivo), deverão prestar o serviço.

- **Aposentadoria pelo Regime de Previdência Social:**

Como visto, o sistema de previdência social foi recentemente modificado e permaneceu com a regra de distinção de prazos para homens e mulheres em algumas modalidades de aposentadoria.

Se for entendido que a distinção de aposentadoria se dá por sexo, viável seria manter as regras do sistema previdenciário da forma já estabelecida, considerando, então o sexo constante no RCPN (sem entrar no mérito de um terceiro sexo para as pessoas intersexuais, e neste caso a possibilidade de um prazo meio termo também).

Mas, se for entendido que a distinção se dá por gênero, considerando a existência de um terceiro gênero, o mais viável poderia ser a estipulação de uma média dos prazos para a aposentadoria das pessoas de gênero neutro, adaptando, neste caso, o raciocínio sob o critério proporcional misto explicado por De Freitas e Vita (2017), mencionado no item 4.4.

Assim, para trabalhadores privados (urbanos) e servidores públicos, a idade mínima para mulher se aposentar é de 62 anos; a do homem é 65 anos; e da pessoa de gênero neutro poderia ser aos 63 anos e 6 meses de vida. Nesta modalidade, o tempo mínimo de contribuição do trabalhador privado (urbano) é de 15 anos para as mulheres; 20 anos para os homens; e para as pessoas de gênero

neutro, este prazo poderia ser de 17 anos e 6 meses. Já para servidores, é de 25 anos para os gêneros masculino e feminino, e assim seria também para os neutros.

Para trabalhadores rurais, a idade mínima para mulher se aposentar é de 55 anos; a do homem é 60 anos; e para as pessoas neutras poderia ser 57 anos e 6 meses de vida. O tempo mínimo de contribuição para homem e mulher é de 15 anos, e assim também seria para as neutras.

Para os professores, a idade mínima para mulher se aposentar é de 57 anos; a do homem é 60 anos; e para as pessoas neutras poderia ser aos 58 anos e 6 meses de vida. O tempo mínimo de contribuição, tanto dos professores privados, quanto dos servidores, é de 25 anos tanto para homem quanto para mulher, e assim também seria para as neutras.

E para os policiais federais, legislativos, civis do DF e agentes penitenciários, a idade mínima para os gêneros masculino e feminino é de 55 anos. O tempo mínimo de contribuição dos servidores em exercício da função é de 25 para ambos os gêneros; e 30 anos para ambos os gêneros no caso de contribuintes. Logo, os mesmos prazos se aplicariam às pessoas neutras também.

- **Categorias esportivas:**

Já pensando na seara esportiva, uma categoria neutra se mostra mais problemática uma vez que pensar na composição de pessoas fisiologicamente distintas competindo juntas desperta as dúvidas que existem até mesmo entre especialistas da área, em que há controvérsias sobre as vantagens do organismo masculino sobre o organismo feminino, que possuem naturalmente diferenças hormonais, acarretar ou não disputas injustas (vide capítulo 4.4). Sendo necessários estudos mais específicos que demonstrem ser viável essa integração, como destaca o CCES:

> Também **queremos reconhecer que alguns atletas não se identificam com o sistema binário masculino/feminino no qual o esporte depende tanto e que este documento** [guia de orientações para inclusão de trans nos esportes] **não aborda a inclusão de atletas não binários. Atualmente, é necessária experiência adicional para desenvolver orientações para organizações esportivas em relação à inclusão de indivíduos não binários**; no entanto, as organizações são incentivadas a fornecer um ambiente seguro e bem-vindo a todos os participantes, independentemente da identidade e expressão de gênero. (CANADÁ, 2016, p. 3, tradução nossa, grifo nosso).

5.4.2 A retirada do designativo sexo do RCPN

Por outro viés, seria a hipótese de se pensar na retirada do designativo sexo do RCPN, e sem criar o designativo gênero, para que, assim, talvez se alcançasse a tão almejada igualdade [e reconhecimento] de [todos os possíveis] gêneros.

Passemos então à análise das mesmas situações anteriores sob essa perspectiva:

- **Alistamento militar:**

No caso de alistamento militar, pode-se tomar como exemplo o exército israelense para o qual, de acordo coma Lei 5746/1986 que institui o Serviço de Defesa do país, o serviço militar é obrigatório para todos os cidadãos maiores de 18 anos, dispondo que "pessoa em idade militar" significa:

> “um nacional de Israel, ou um residente permanente, de uma idade conforme especificado abaixo: (1) no caso de um homem - qualquer idade entre dezoito e cinquenta e quatro anos; (2) no caso de uma pessoa do sexo feminino - qualquer idade de dezoito a trinta e oito anos.” (ISRAEL, 1986).

E em relação ao tempo de prestação de serviço militar, a lei especifica algumas regras de acordo com a idade e a ocupação, se médico(a) ou dentista (arts. 15 e 16).

Contudo, este exemplo seria adaptado para essa hipótese de não distinção de gênero e, portanto, as regras de idade e de prazo do serviço seriam as mesmas para todos os cidadãos, sem distinção alguma.

- **Aposentadoria pelo Regime de Previdência Social:**

Antes da recente reforma do sistema de previdência social no Brasil, uma das discussões que existia era em relação à igualdade de gênero, havendo a PEC 287/2016 que propunha definir a mesma idade de 65 anos para aposentadoria de homens e mulheres. Vejamos as justificativas da proposta:

> ***Da igualdade de gênero*.**
> 35.Outro ponto central da reforma é igualar os requisitos de idade e tempo de contribuição para homens e mulheres. Cabe destacar que, atualmente, a expectativa de vida ao nascer das mulheres é cerca de 7 anos superior à dos homens, e as mesmas ainda têm o direito de se aposentar com cinco anos a menos, tanto na aposentadoria por idade, quanto na por tempo de contribuição, combinação essa que resulta na maior duração dos seus benefícios.
> 36.A justificativa de tal diferenciação no passado era a concentração da responsabilidade pelos afazeres domésticos nas mulheres ("dupla jornada"), e ainda a maior responsabilidade com os cuidados da família, de modo particular, em relação aos filhos.
> 37.Ocorre que, ao longo dos anos, a mulher vem conquistando espaço importante na sociedade, ocupando postos de trabalho antes destinados apenas aos homens. Hoje, a inserção da mulher no mercado de trabalho, ainda que permaneça desigual, é expressiva e com forte tendência de estar no mesmo patamar do homem em um futuro próximo. Segundo a PNAD 2014, 40,6% do contingente de ocupados que contribuem para a Previdência Social são mulheres. Os novos rearranjos familiares, com poucos filhos ou sem filhos, estão permitindo que a mulher se dedique mais ao mercado de trabalho, melhorando a sua estrutura salarial.
> [...]
> 39. Embora ainda se identifique diferença de tratamento da mulher no mercado de trabalho brasileiro, é importante considerar a mudança acelerada e gradativa dessa realidade. Em relação aos afazeres domésticos, por exemplo, existe evidência de que a melhora da oferta educacional na primeira infância contribuiu para a redução do número de mulheres que apenas cuidam das tarefas domésticas. Com efeito, segundo dados da PNAD, o contingente de mulheres que se dedicam aos afazeres domésticos de 15 a 29 anos de idade caiu de 88,2% para 84,6% entre 2004 e 2014. Mais do que isso, o número médio de horas semanais dedicadas a essas atividades diminuiu de 23,0 para 20,5 horas no mesmo período.
> [...]
> 41. Cabe esclarecer que o padrão internacional atual é de igualar ou aproximar bastante o tratamento de gênero nos sistemas previdenciários. A diferença de 5 anos de idade ou contribuição, critério adotado pelo Brasil, coloca o país entre aqueles que possuem maior diferença de idade de aposentadoria por gênero. (BRASIL, 2016d).

Segue o quadro comparativo dos países que aplicam prazos iguais e dos países que aplicam prazos distintos para aposentadoria:

	Homens	Mulheres	Diferença
IDADES IGUAIS			
Coreia	60 anos para ambos		–
Canadá; Dinamarca; Finlândia; França; Japão; México; Holanda; Nova Zelândia; Portugal; Espanha; Suécia	65 anos para ambos		–
Alemanha	65,1 para ambos		–
Estados Unidos	66 para ambos		–
Noruega	67 para ambos		–
IDADES DIFERENTES			
Bolívia	55,0	50,0	5,0
El Salvador; Panamá; Venezuela	60,0	55,0	5,0
Colômbia	62,0	57,0	5,0
República Checa	62,5	61,3	1,2
Brasil; Chile; Argentina; Honduras	65,0	60,0	5,0
Reino Unido	65,0	61,2	3,8
Suíça	65,0	64,0	1,0
Grécia	65,0	63,5	1,5
Austrália	65,0	64,5	0,5
Itália	66,0	62,0	4,0

Fonte: OECD (dados 2012); MTPS; e OISS (2012): La situación de los adultos mayores en la Comunidad Iberoamericana

> 42. Desse modo, mostra-se necessário realinhar a política previdenciária de forma a equiparar as regras de acesso para homens e mulheres, observando-se uma regra de transição mais gradual para as mulheres, como já exposto acima. (BRASIL, 2016d).

- **Categorias esportivas:**

Já em relação aos esportes, novamente, pelas mesmas considerações já tecidas anteriormente, é uma questão que envolve polêmicas sobre fatores fisiológicos distintos do organismo feminino e do masculino, que podem interferir no desempenho dos atletas e ocasionar uma disputa injusta.

Seria o caso de estudos e avaliações mais amplos pelos órgãos desportivos para tratar de possíveis regras que possibilitassem a disputa entre atletas de sexos e gêneros distintos, a exemplo de medição de força e tamanho, como ocorre na luta livre, extinguindo as categorias por sexo. Mas,aparentemente, tudo indica ser uma

hipótese difícil de ser executada na prática, devido ao preconceito que existe dentro do esporte entre os próprios atletas cisgêneros e todos os demais profissionais envolvidos (MELONIO; SIQUEIRA).

5.5 Reflexão sobre a autonomia privada e sobre outro foco de discussão

> *"Você nasce e morre dentro de caixas. Caixa da família, da escola, do casamento e depois vai para o caixão. Ponha o pé para fora disso e você já é estigmatizado. Tem que ter muita estrutura para segurar a peteca da marginalidade." (NERY, 2011, p. 16).*

O direito à identidade pessoal, no qual se insere a identidade de gênero, constitui um direito fundamental atribuído pelo Direito, como desdobramento do direito humano ao reconhecimento da personalidade, condição esta "que nenhuma norma, regulamento ou procedimento pode limitar, restringir ou suprimir o exercício desse direito, devendo-se interpretar e aplicar as normas sempre em favor da efetivação do direito à identidade de gênero" (SÁ; MOUREIRA, 2013, p. 24).

Porém, ao longo deste estudo, perante as diversas situações e discussões, o que se consegue perceber é que, inevitavelmente, há situações em que a especificidade do gênero ou do sexo se fazem necessárias, ou, no mínimo, enfrentam grandes obstáculos para serem pensadas fora da dicotomia masculino e feminino de forma que se consiga promover a efetiva integração social, como é em relação às categorias esportivas, ou em atendimento médico cuja especialidade seja relacionada ao órgão genital, por exemplo. Levando a ter de refletir sobre a pessoa que desenvolve sua identidade de gênero fora dos padrões binários há de ter a consciência que será, inevitavelmente, privada de certos direitos e encontrará maiores dificuldades de se adequar a algumas situações práticas.

Assim, em algum momento, diante alguma situação específica que seja, notou-se que o ser humano sempre se verá "obrigado" a ter que identificar e determinar seu sexo e gênero, e estabelecer isso como absoluto para que possam ocorrer os efeitos de certos direitos, deveres, situações e relações jurídicas que contrair e participar.

Tem-se, portanto, que o direito à identidade, que se realiza pelo livre desenvolvimento da personalidade, possibilitando que a pessoa se autodetermine pelo gênero com o qual ela se identifica psicologicamente, independente do sexo biológico, e que afirma ser este um direito inviolável, parece ser na verdade um

direito aprisionador, pois, ao menos diante determinadas situações, lhe impõe que este processo de desenvolvimento seja finalizado; que seja definida a sua identidade, para que possa participar de situações do cotidiano, contrair obrigações e exercer seus direitos.

Assim, a identidade acaba sendo um próprio instrumento de discriminação e desigualdades, porque, mesmo se admitir a criação de novos gêneros, se estará excluindo outros de alguma maneira, pois, se a pessoa se autodeclarar de uma forma, não é pensado que logo mais tarde, no decorrer da vida, ela possa legalmente se definir de outra, de outra, e de outra forma. Ou no mínimo, isto será mais uma provocação para a sociedade e para o Direito enfrentar.

Acabaria criando-se novas normas de comportamento que obrigariam as pessoas a se enquadrarem sempre a alguma delas. Se assim ocorrer, haverá sempre alguém ou alguma norma dizendo quem é quem na sociedade, dentro de regulamentos, estatutos, registros e leis. Levando-nos a perceber que não há, então, um verdadeiro respeito à autonomia da pessoa humana e à liberdade de escolhas em relação à própria identidade de gênero, condizente com seu próprio projeto existencial. A identidade aprisiona o ser humano a uma que seja definida, ainda que como “gênero indefinido”.

Fato é que a sociedade e o Direito teriam ainda que se adaptar ao fato de que o gênero é um processo de construção, e que este pode ser duradouro, de acordo com a teoria da identidade cultural pós-moderna, estudada nesta pesquisa. Isto é, teriam que se adaptar ao fato de que a pessoa humana pode ser um ser inacabado, que está em constante processo de formação. Que pode se desconstruir e se autoconstruir ao longo de toda a sua vida, num processo incessante. Sendo este um grande desafio para o Direito contemporâneo:

> Se a pessoalidade é processo e não expressa uma qualidade imanente à pessoa humana, inegável que o direito da pessoa humana a uma identidade de gênero é um desafio para o Direito contemporâneo, sobretudo quando essa identidade de gênero é construída pela própria pessoa humana que reclama por reconhecimento. (SÁ; MOUREIRA, 2013, p. 18-19).

Brunello Stancioli e Nara Pereira Carvalho, ao analisar essa possibilidade do ser humano se autotransformar na arte (como na dramaturgia e na literatura), traz isso para a realidade. E sob essa perspectiva, tecem uma crítica às normas legais

por não admitirem a mutabilidade da identidade do ser humano, considerando-o sempre sob elementos estáticos e uniformes:

> O corpo, como elemento mediador da realidade/pessoalidade, serve-se à transformação. **A identidade é mutável, podendo haver várias personas no mesmo suporte corporal. Mesmo ele pode ser modificado e moldado, sendo espaço estético e cultural da pessoalidade. Já não parece mesmo totalmente descabido pensar em pessoas sem corpo...**
> **Cada vez mais, os estatutos pessoais são questão de escolha: o sexo, a cor, o nome, a vida, a morte.**
> **Para além dos espelhos legais, que só refletem o estatuto ontologizado e estático, a verdadeira noção do direito subjetivo está atrelada à ideia de que podemos ter o estatuto legal que quisermos para nós mesmos.** (STANCIOLI; CARVALHO, 2010, p. 52-53).

E também Maria de Fátima Freire de Sá e Bruno Torquato de Oliveira Naves, sob o argumento da autonomia privada:

> A personalidade contemporânea não contempla modelos e reconhece que o único meio de se alcançar uma justiça tão mutável quanto seu próprio destino é reconhecendo-lhe o poder de autodeterminar interesses.
> [...] a verdade cartesiana dos primórdios da Modernidade demonstrou que a única saída para o Direito era reconhecer a individualidade e o indivíduo como seu agente construtor.
> Considerada como “aquilo que nos permite definir o que é e o que não é importante para nós”, a identidade permite que as potencialidades do indivíduo concretizem-se segundo seus próprios interesses e convicções.
> Enfim, reconhecemos a pluralidade do homem e o projeto inacabado de construção de sua personalidade, dependente da autonomia como elemento determinante da dignidade do ser humano. (2018, p. 312-313).

E com essa constatação, retornamos, inevitavelmente, ao início desta pesquisa, quando buscávamos compreender o significado de “gênero”. Beauvoir já afirmava a inexistência de uma verdade absoluta sobre a pessoalidade do ser humano, ao explicar que quando uma mulher se questiona quem ela é, não há uma resposta, porque não há uma verdade absoluta sobre isso:

> O fato é que ela se veria bastante embaraçada em decidir *quem* ela *é*; a pergunta não comporta resposta; mas não porque a verdade recôndita seja demasiado móvel para se deixar aprisionar: é porque nesse terreno não há verdade. Um existente não *é* senão o que faz; o possível não supera o real, a essência não procede a existência: em sua pura subjetividade o ser humano *não é nada*. (BEAUVOIR, 1980a, p. 303).

Bem como aos estudos feministas pós-estruturalistas (pós-existencialistas), em que mencionamos a filósofa estadunidense Judith Butler, por exemplo, que se preocupam justamente com a construção do sujeito, isto é, com a identidade de

gênero do ser humano ser construída de acordo com as inúmeras experiências e contextos vividos no decorrer da vida.

Trabalhar questões de gênero é, portanto, um estudo muito mais filosófico (SCOTT, 1995) e sociológico, que envolve muitos outros fatores, como os sociais, culturais e morais, do que jurídico. Ao Direito cabe reinterpretar as normas de acordo com os anseios da atual sociedade, como vem acontecendo à medida em que é provocado.

Pressupor que, para o reconhecimento legal e integração social das pessoas que não se localizam na esfera binária de gênero, o mais viável seja a criação do terceiro gênero, ou a retirada do designativo sexo do RCPN, pode ser um equívoco. É necessário um estudo muito mais amplo, mas, principalmente, uma profunda mudança cultural, em que se consiga romper com vários preconceitos que são reproduzidos de geração em geração.

Embora uma mudança desse porte não seja atribuída às funções do Direito, a mesma refletiria no Direito em relação ao exercício dos direitos, obrigações, situações e relações jurídicas, devendo as normas jurídicas se adaptar e serem reinterpretadas às novas realidades. Ou que as normas talvez devessem possuir um caráter absolutamente abstrato, no sentido de serem aplicadas a todos independente do gênero ou do sexo.

Pode-se afirmar, então, que o sexo acarretou tanto a marcação de gênero, quanto a desigualdade perante os direitos, situações, deveres e relações. Talvez o foco da discussão não devesse ser sob a alteração no registro civil, mas sim sob essas questões práticas, a exemplo de se pensar na instituição de uma sociedade na qual a identidade de gênero não fosse um requisito obrigatório para as situações do cotidiano, e que permitisse o exercício dos direitos sob o viés da igualdade de gêneros, salvo específicas exceções aquém do que o próprio Direito possa solucionar, como é a questão da fisiologia que firma a distinção entre um organismo masculino e um feminino, acarretando diferentes consequências, como no âmbito desportivo.

Enquanto a cultura e a ordem heteronormativas forem dominantes, haverão sempre pessoas situadas fora delas e que, perante uma ou outra situação, não irão se sentir reconhecidas e nem representadas. E somente elas carregarão esse fardo da incompreensão e inexistência social e legal. Sendo o preconceito, a violência, a falta de oportunidade, a negação de direitos, entre outros problemas enfrentados,

uma árdua realidade diária em suas vidas, principalmente por viverem em uma sociedade patriarcal, arraigada de valores morais, conservadores e religiosos, como é a nossa brasileira.

No momento, resta ao menos vindicar maior comprometimento do governo com a promoção de políticas públicas, e demais medidas necessárias para o reconhecimento e respeito pelas pessoas trans, em especial aquelas que não se enquadram na ordem binária; bem como do Direito em assegurar os direitos humanos básicos a todas as pessoas independente da identidade de gênero, que vêm sendo cada vez mais ignorados e dilacerados em nossa sociedade, sobretudo no atual momento político crítico que o país está atravessando, sob a liderança de um governo conservador.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa apresentou a importância do movimento feminista, nascido na Europa, responsável pela mudança cultural na humanidade, por ter desconstruído as relações de gênero sustentadas pelo patriarcado, e ter inaugurado uma maior simetria entre os gêneros, ao desenvolver uma teoria que constituísse o gênero sob fatores socioculturais, o desvinculando do sexo biológico (MURARO; BOFF, 2002).

Igualmente relevante foi o movimento *queer,* de origem estadunidense, que questionou o domínio da ordem heteronormativa que rege as relações jurídicas e pessoais, e deixa à margem da proteção legislativa e da vida social pessoas que a este padrão não se enquadram; ignorando suas existências e transgredindo-lhes a dignidade humana e seus direitos fundamentais.

Bem como a teoria da identidade cultural pós-moderna, que trata a identidade, à qual se insere a identidade de gênero, sob a perspectiva de ser um processo em constante construção e desenvolvimento, que sofre influência de diversos fatores socais e de diferentes culturas, devido, principalmente, ao fenômeno da globalização e da internet, facilitando a compreensão da existência dos diferentes tipos de gênero que se tem conhecimento na atualidade em diversas partes do mundo.

Mediante essas teorias e a abordagem do Direito sobre o direito à identidade pessoal, foi possível desenvolver um raciocínio que demonstrasse ser o gênero um atributo da pessoalidade humana, mas entendendo que ele não é imanente ao ser humano, não é pressuposto e nem imposto, mas, sim, construído socialmente, de acordo com as experiências íntimas e diversificadas vivenciadas pela pessoa.

E por se tratar de um processo de autodesenvolvimento da personalidade, que possibilita a autodeterminação de gênero, não segue uma regra específica aplicável da mesma forma à todas as pessoas, uma vez que não são todos os indivíduos que vivem a mesma e única experiência.

Contudo, levando-se em conta o que foi observado, verificou-se que o sexo se torna tanto um marcador de gênero, restringindo este a masculino e feminino; quanto de desigualdades, uma vez que muitas situações, obrigações e direitos são estabelecidos de formas distintas para cada um desses gêneros, dentro do sistema binário.

Porém, chegou o momento em que todas essas questões passaram a ser questionadas à luz da dignidade humana, dos direitos humanos e fundamentais, e dos direitos de personalidade, tais como a igualdade, a liberdade pessoal, a autonomia privada e corporal, a integridade pessoal, entre outros institutos jurídicos, devendo o Direito assegurar todos estes e os demais direitos a todas as pessoas, independente da identidade de gênero e orientação sexual, tal como regem os Princípios de Yogyakarta, principal documento internacional analisado neste sentido.

Esse conjunto de ideias exibidas demonstrou que outras áreas de conhecimento, como a filosofia e a sociologia, são capazes de explicar a construção do sujeito como um processo contínuo e incessante, sendo este um grande desafio para o Direito contemporâneo, que vem encontrando obstáculos normativos (inclusive a inexistência de normas regulando essas questões), culturais, morais, da própria linguagem, e até mesmo fisiológicos, para superar a ordem binária de gênero e contribuir para a construção de uma sociedade mais integradora e justa para todos os indivíduos, de modo que lhes sejam asseguradas todas as situações, obrigações e direitos humanos fundamentais, independente da orientação sexual e da identidade de gênero.

Verificou-se que este assunto é extremamente novo e polêmico, mas que já está sendo discutido e se encontra presente em outras ordens jurídicas contemporâneas tanto sob a hipótese da criação do terceiro gênero, quanto até mesmo sob a hipótese da exclusão do designativo sexo do registro civil, embora não promovam uma ampla análise das consequências que podem ocorrer na prática, inclusive daquelas que necessitam de conhecimentos específicos de órgãos que regulamentam situações que envolvem a distinção de gênero, como na seara esportiva.

E por isso a dificuldade em concluir se uma das hipóteses, ou ambas, teriam uma aplicabilidade eficaz na prática, pois a análise que se conseguiu fazer frente às três situações que utilizam a distinção de gênero para seu exercício, que foram: o alistamento militar, a aposentadoria pelo regime de previdência social e as categorias esportivas, foi de forma muito superficial devido à precariedade de dados e estudos específicos sobre pessoas não-binárias.

O que podemos levantar com esta pesquisa, no que é voltado para o Direito, são algumas reflexões, como em relação à autonomia privada, o livre desenvolvimento da personalidade, a liberdade de escolhas e o poder de

autodeterminação, que são colocados em xeque diante o fenômeno da transexualidade no atual estágio de evolução em que se encontra. Questiona-se: existe de fato a autonomia da pessoa em relação à sua identidade de gênero de acordo com a sua vontade e com o seu projeto de vida pessoal?

Pois, considerar o terceiro gênero é dizer que a pessoa terá até três possibilidades de gênero para se autodeclarar, e não que ela é livre para escolher algum outro gênero fora dessas três possibilidades. E nem é discutido que ela poderá fazer tantas alterações de gênero em seu registro civil quanto forem suas experiências e seu desenvolvimento ao longo da vida. Assim, a identidade acaba sendo um próprio instrumento de discriminação e desigualdades, porque, mesmo se admitir a criação de novos gêneros, se estará excluindo outros de alguma maneira.

Bem como é problemático considerar a exclusão do designativo do sexo do RCPN se na prática mantiverem as situações que “obriguem” as pessoas a se autodeclarem de alguma forma, dentre as formas admissíveis, porque é estabelecido que as mesmas funcionem de forma distinta para cada gênero, como no âmbito desportivo que fora examinado.

Mas, fato é que, ainda que essas duas hipóteses não sejam as mais ideais para se tentar resolver o problema de reconhecimento e integração social das pessoas trans que não se enquadram no sistema binário de gênero, alguma outra forma tem de ser encontrada, tal como se sugeriu uma análise não com o foco na alteração do registro civil da pessoa natural, mas sim com o foco voltado às situações práticas da vida, como o simples preenchimentos de formulários, aos direitos, obrigações, e relações jurídicas, em que talvez uma opção fosse instituir a não distinção de gênero sobre estes, ainda que com algumas ressalvas, que talvez sejam mesmo inevitáveis. Isto é, que a não exigência de identificação de gênero para o exercício dos direitos básicos, obrigações, situações e relações jurídicas fosse a regra, e não a exceção.

É, portanto, um assunto que vem ganhando maior notoriedade em nível mundial, havendo registros que demonstram que o preconceito social e a violência cometida contra essas pessoas e, consequentemente, a violação de seus direitos fundamentais, são de grande gravidade e preocupação, exigindo uma atuação conjunta e eficiente entre a sociedade, o Direito, o Legislativo e a Administração Pública, como tem sido alertado e orientado pelos órgãos internacionais de defesa

dos direitos humanos, em prol do reconhecimento legal, da integração social e da garantia dos direitos humanos às pessoas trans.

REFERÊNCIAS

ABGLT. **Guia de orientação sobre alistamento militar de pessoas travestis, mulheres transexuais e homens trans**. Organização: ABGLT. Ano: 2018a. Disponível em: <https://docs.wixstatic.com/ugd/dcb2da_92444bed17434f399a21dd344a858213.pdf>. Acesso em: 27 jul. 2019.

ABGLT. **Projeto Eu Existo: Cartilha de orientação para alteração do registro civil de pessoas transexuais e travestis**. Organização: ANTRA e Instituto Prios. Ano: 2018b. Disponível em: <https://docs.wixstatic.com/ugd/dcb2da_3b91f324183e4474980dea272087fce6.pdf>. Acesso em: 27 jul. 2019.

ALEMANHA. *Bundesverfassungsgericht*. ***Beschluss vom 10. Oktober 2017 - 1 BvR 2019/16***. Disponível em: <https://www.bundesverfassungsgericht.de/SharedDocs/Entscheidungen/DE/2017/10/rs20171010_1bvr201916.html>. Acesso em: 06 nov. 2019.

ALEMANHA. *Bundesverfassungsgericht*. ***Beschluss vom 11. Januar 2011 - 1 BvR 3295/07a***. Disponível em: <https://www.bundesverfassungsgericht.de/SharedDocs/Entscheidungen/DE/2011/01/rs20110111_1bvr329507.html>. Acesso em: 04 dez. 2018.

ALEMANHA. *Personenstandsgesetz (PStG)***. *"Personenstandsgesetz vom 19. Februar 2007 [...]"**. *Ausfertigungsdatum: 19.02.2007b*. Disponível em: <https://www.gesetze-im-internet.de/pstg/BJNR012210007.html>. Acesso em: 30 out. 2019.

AMARAL. Francisco. **Direito Civil: introdução**. 7ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. *In*: MORATO, Antônio Carlos. Quadro geral dos direitos da personalidade. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo. v. 106/107. p. 121-158. jan./dez. 2011/2012.

ARGENTINA. ***Ley 26.743***. *Establécese el derecho a la identidad de género de las personas. Promulgada: Mayo 23 de 2012*. Disponível em: <https://www.tgeu.org/sites/default/files/ley_26743.pdf>. Acesso em: 20 nov 2018.

AUSTRALIA. *High Court Australia.* ***Case N. S273/2013***. Disponível em: <http://www.hcourt.gov.au/cases/case_s273-2013>. Acesso em: 29 ago. 2019.

AUSTRALIAN GOVERNMENT. ***Department of Foreign Affairs and Trade. Sex and gender diverse passaport applicants***. Disponível em: <https://www.passports.gov.au/passports-explained/how-apply/eligibility-citizenship-and-identity/sex-and-gender-diverse-passport>. Acesso em: 04 ago. 2019.

BACK, Grace. ***Celebrities Who Have Openly Identified As 'Gender-Fluid'***. *Marie Claire: Lifestyle: 19 mar 2019*. Disponível em: <https://www.marieclaire.com.au/gender-fluid-celebrities>. Acesso em: 20 nov. 2019.

BBC News. **Alemanha cria 'terceiro gênero' para registro de recém-nascidos**. BBC News, 20 agosto 2013. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2013/08/130820_alemanha_terceirosexo_dg>. Acesso em: 01 jun. 2017.

BBC News. **Austrália reconhece pessoa sem sexo pela 1ª vez**. BBC News, 15 março 2010. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2010/03/100315_sem_sexo_dg.shtml> Acesso: 01 jun. 2017.

BBC News. **Bebê terá documento sem identificação de sexo para 'decidir gênero quando crescer'**. UOL, 04/07/2017. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/bbc/2017/07/04/bebe-tera-documento-sem-identificacao-de-sexo-para-decidir-genero-quando-crescer.htm?utm_source=facebook.com&utm_medium=social&utm_campaign=fb-noticias&utm_content=geral>. Acesso: 01 ago. 2017.

BARBOSA, Bruno Cesar. **Imaginando trans: saberes e ativismos em torno das regulações das transformações corporais do sexo**. Tese de Doutorado. Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2015. *In:* PEDRA, Caio Benevides. **O que é travestilidade?**. Gênero, sexualidade e direito: uma introdução. [...] Belo Horizonte: Initia Via, 2016a: 94-107.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**. V. 1 - **Fatos e Mitos**. 5ª ed. Tradução de Sérgio Milliet. – Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1980a.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**. V. 2 – **A experiência vivida**. 5ª ed. Tradução de Sérgio Milliet. – Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1980b.

BELO HORIZONTE. Conselho Municipal de Educação. **Resolução CME/BH Nº 002/2008**. Dispõe sobre os parâmetros para a Inclusão do Nome Social de Travestis e Transexuais nos Registros Escolares das Escolas da Rede Municipal de Educação de Belo Horizonte – RME/BH. DOM: 23 de Julho de 2009. Disponível em: <http://portal6.pbh.gov.br/dom/iniciaEdicao.do?method=DetalheArtigo&pk=1000854>. Acesso em: 10 nov. 2019.

BENEVIDES, Bruna. **Cartilha Gênero**. Disponível em: <https://antrabrasil.files.wordpress.com/2018/01/gc3aanero.pdf>. Acesso em: 27 jul. 2019.

BENTO, Berenice. Verônica Bolina e. **Transfeminicídio no Brasil**. CULT – Revista Brasileira de Cultura, Rio de Janeiro, nº 202, ano 18, jun. 2015. *In:* PEDRA, Caio Benevides. **O que é travestilidade?**. Gênero, sexualidade e direito: uma introdução. [...] Belo Horizonte: Initia Via, 2016a: 94-107.

BENTO, Berenice Alves de Melo. **O que é transexualidade**. São Paulo: Brasiliense, 2008. Disponível em: <https://democraciadireitoegenero.files.wordpress.com/2016/07/bento-berenice-o-que-c3a9-transexualidade2008.pdf>. Acesso em: 19 jul. 2019.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. Rio de Janeiro : Forense Universitária, 1989. *In:* MORATO, Antônio Carlos. **Quadro geral dos direitos da personalidade**. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo. v. 106/107. p. 121-158. jan./dez. 2011/2012.

BOLÍVIA. ***Ley n. 807, del 21 de mayo de 2016***. Ley de identidade de género. Gaceta Oficial de Bolivia, n. 0861, 23 Maio 2016. Disponível em: <http://www.derechoteca.com/gacetabolivia/ley-no-807-del-21-de-mayo-de-2016/>. Acesso em: 7 nov. 2019.

BORTONI, Larissa. **Expectativa de vida de transexuais é de 35 anos, metade da média nacional**. Senado Federal: Senado Notícias, 20/06/2017. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/especial-cidadania/expectativa-de-vida-de-transexuais-e-de-35-anos-metade-da-media-nacional>. Acesso em 05 ago. 2017.

BOTTA, Emílio. **Primeira trans na Superliga, Tiffany estréia e São Caetano bate Vôlei Bauru**. Globo.com: Globoesporte. Bauru, SP, 2017. Disponível em: <https://globoesporte.globo.com/sp/tem-esporte/volei/noticia/em-dia-historico-tiffany-estreia-e-sao-caetano-bate-volei-bauru-pela-superliga.ghtml>. Acesso em: 20jan. 2018.

BRASIL. Conselho Federal de Justiça. **Enunciado nº 274**. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/219>. Acesso em: 03 mar. 2017.

BRASIL. Conselho Federal de Medicina. **Resolução CFM nº 1.482/1997**. D.O.U. de 19.09.97. Disponível em: <http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/1997/1482_1997.htm>. Acesso em: 15 mai. 2019.

BRASIL. Conselho Federal de Medicina. **Resolução CFM nº 1.652/2002**. Dispõe sobre a cirurgia de transgenitalismo e revoga a Resolução CFM nº 1.482/97.D.O.U. de 2 dez 2002. Disponível em: <http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2002/1652_2002.htm>. Acesso em: 15 mai. 2019.

BRASIL. Conselho Federal de Medicina. **Resolução CFM nº 1.955/2010**. Dispõe sobre a cirurgia de transgenitalismo e revoga a Resolução CFM nº 1.652/02. D.O.U. de 3 de setembro de 2010. Disoinível em: <http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2010/1955_2010.htm>. Acesso em: 15 mai. 2019.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento Nº 73 de 28/06/2018a**. Dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa *transgênero* no Registro Civil das Pessoas

Naturais (RCPN). Disponível em:<https://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3503>. Acesso em: 29 ago. 2019.

BRASIL. **Constituição Federal da República Federativa do Brasil, de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, 5 out. de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 01 abr. 2017.

BRASIL. **Decreto nº 8.727, de 2016a**. Dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Diário Oficial da União, Brasília, 29 de abr. de 2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/D8727.htm>. Acesso em: 15 ago. 2019

BRASIL. **Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964**.Lei do Serviço Militar. DOU de 3.9.1964. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L4375.htm>. Acesso em: 10 jun. 2019.

BRASIL. **Lei n o 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. D.O.U. de 11.1.2002.Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 14 abr. 2017.

BRASIL. **Liberdade de Gênero**. Temp 1 Ep 4: Não binários. Documentário, 2016b, 21 min. BRA. Direção: João Jardim. Disponível em: <https://globosatplay.globo.com/gnt/v/5435639/>. Acesso em: 10 mai. 2017.

BRASIL. Ministério da Educação. **Portaria nº 1.612, de 18 de novembro de 2011**. Brasil, DOU: 21 de novembro de 2011. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao_civel/acoes_afirmativas/inc_social_lgbtt/Legislacao_LGBTT/PortariaMEC16122011NomeSocial.pdf>. Acesso em 30 out. 2019.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Portaria nº 1.820, de 13 de agosto de 2009a**. Dispõe sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde. Disponível em: <http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2009/prt1820_13_08_2009.html>. Acesso em: 03 abr. 2019.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 5255/2016c**. Acrescenta § 4º ao art. 54 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que "dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências" a fim de disciplinar o registro civil do recém-nascido sob o estado de intersexo. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=B4DEEDBCD3942791B50B0AE2A03F8D29.proposicoesWebExterno1?codteor=1456906&filename=PL+5255/2016>. Acesso em: 16 mai. 2019.

BRASIL. **Projeto de Lei do Senado nº134, de 2018b**. Institui o Estatuto da Diversidade Sexual e de Gênero. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-

getter/documento?dm=7651070&ts=1567530304251&disposition=inline>. Acesso em: 20 out. 2019.

BRASIL. **Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019a**. Modifica o sistema de previdência social, estabelece regras de transição e disposições transitórias, e dá outras providências. Aprovada aos 23/10/2019. À promulgação. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7987584&ts=1572603942470&disposition=inline>. Acesso em: 30 out. 2019.

BRASIL. **Proposta de Emenda à Constituição nº 287, de 2016d**. Altera os arts. 37, 40,109, 149, 167, 195, 201 e 203 da Constituição, para dispor sobre a seguridade social, estabelece regras de transição e dá outras providências. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=2BC498EA292E6A8B93BE63BC103C88F9.proposicoesWebExterno1?codteor=1514975&filename=PEC+287/2016>. Acesso em: 15 out. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1008398/SP.** Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 15/10/2009b.Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=920837&num_registro=200702733605&data=20091118&formato=PDF>. Acesso em: 01 ago. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4275/DF.** Relator Min. Marco Aurélio, DJ 01/03/2018c. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749297200>. Acesso em: 18 mai. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. S**TF enquadra homofobia e transfobia como crimes de racismo ao reconhecer omissão legislativa**. Notícias STF: 13 de junho de 2019b. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=414010>. Acesso em: 02 set. 2019.

BRASÍLIA. **Transexuais terão nome social reconhecido no Ministério Público do Trabalho. Ministério Público do Trabalho**.Procuradoria-Geral do Trabalho - 02/12/2015. Disponível em: <https://mpt.mp.br/pgt/noticias/transexuais-terao-nome-social-reconhecido-no-ministerio-publico-do-trabalho>. Acesso em: 08 nov. 2019.

BUTLER, Judith P. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Tradução, Renato Aguiar. 6 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013.

CAESAR, Gabriela. **Saiba como eram e como ficaram as bancadas na Câmara dos Deputados, partido a partido**. Globo.com: G1. 08/10/2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/eleicoes/2018/eleicao-em-numeros/noticia/2018/10/08/pt-perde-deputados-mas-ainda-tem-maior-bancada-da-camara-psl-de-bolsonaro-ganha-52-representantes.ghtml>. Acesso em: 01 nov. 2019.

CANADÁ. Canadian Center for Ethics in Sport. ***Creating Inclusive Environments for Trans Participants in Canadian Sport: Policy and Practice Template for Sport Organizations***. 2016.Disponível em: <https://cces.ca/sites/default/files/content/docs/pdf/creating_inclusive_environments_for_trans_participants_in_canadian_sport-practice_and_policy_template-final-e.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2019.

CAPELL, Sha. **Assexualidade.** Assexualidade, setembro 27, 2016. Disponível em: <https://www.assexualidade.com.br/p/assexualidade.html>. Acesso em: 02 jun. 2017.

CASSETARI, Christiano. **Elementos de direito civil**. São Paulo: Saraiva, 2011. *In:* NETO, Mario de Carvalho Camargo. **Publicidade do Estado da Pessoa Natural**. Revista Síntese Direito de Família. V. 14, N. 76, fev./mar. 2013, p. 95-111.

CAZELATTO, Caio Eduardo Costa; CARDIN, Valéria Silva Galdino. **O discurso de ódio homofóbico no Brasil: um instrumento limitador da sexualidade humana**. Revista Jurídica Cesumar, set./dez. 2016, v. 16, n. 3, p. 919-938. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Rev-Jur-CESUMAR_v.16_n.03.13.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2019.

CBC. ***Canadians will soon be able to ID gender as 'X' on their passports***. CBC: Politics. Posted: Aug 24, 2017. Diponível em: <https://www.cbc.ca/news/politics/transgender-passport-x-identify-1.4261667>. Acesso em: 25 out. 2019.

CBC. ***Ontario has just issued its first non-binary birth certificate, recipient says***. CBC: Toronto. Posted: May 07, 2018. Disponível em: <https://www.cbc.ca/news/canada/toronto/ontario-has-just-issued-its-first-non-binary-birth-certificate-recipient-says-1.4652175>. Acesso em: 25 out. 2019.

CHIAROTTI, Susana. ***Aportes al Derecho desde la Teoría de Género***. *In:* Otras Miradas. Vol. 6, N. 1, junio, 2006. Disponível em: <http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=18360102 f>. Acesso em: 20 nov. 2017.

CHOERI, Raul Cleber da Silva. **Direito à identidade na perspectiva civil-constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2010. *In:* PENNA, Iana Soares de Oliveira. **A possibilidade jurídica da autodeterminação de gênero no Brasil e seus reflexos no direito de família**. [...] Belo Horzonte, 2017.

CHOERI, Raul Cleber da Silva. **O conceito de identidade e a redesignação sexual**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. *In:* PENNA, Iana Soares de Oliveira. **A possibilidade jurídica da autodeterminação de gênero no Brasil e seus reflexos no direito de família**. [...] Belo Horzonte, 2017.

COACCI, Thiago. **Como o Direito se relaciona com o gênero e a sexualidade?**. Gênero, sexualidade e direito: uma introdução. Organizadores: Marcelo Maciel Ramos, Pedro Augusto Gravatá Nicoli, Paula Rocha Gouvêa Brener. Belo Horizonte: Initia Via, 2016: 50-61.

INTERNATIONAL OLYMPIC COMMITTEE. ***IOC Consensus Meeting on Sex Reassignment and Hyperandrogenism***. November 2015. Disponível em: <https://stillmed.olympic.org/Documents/Commissions_PDFfiles/Medical_commission/2015-11_ioc_consensus_meeting_on_sex_reassignment_and_hyperandrogenism-en.pdf>. Acesso em: 17 nov. 2019.

CRUZ, Rodrigo Chandohá da. **A concessão de aposentadoria ao transexual equivalente ao sexo adequado**. 1. ed. Curitiba: CRV, 2014. *In:* MENDES, Beatriz Lourenço; COSTA, José Ricardo Caetano. **Transgeneridade e Previdência Social: novos horizontes para segurados(as) *trans* frente às mudanças jurídicas no contexto nacional**. Revista de Direitos Sociais, Seguridade e Previdência Social. Porto Alegre, v. 4, n. 2, p. 1 – 16, Jul/Dez. 2018. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistadssps/article/view/4810/pdf>. Acesso em: 07 nov. 2019.

DE FREITAS, Matheus Silva; VITA, Jonathan Barros. **Distinção de Gênero para Fins de Aposentação e a Tutela Jurídica das Pessoas Transexuais**. Novos Estudos Jurídicos,*22*(1), 2017, p. 288-323. *In:* MENDES,Beatriz Lourenço; COSTA, José Ricardo Caetano. **Transgeneridade e Previdência Social: novos horizontes para segurados(as) *trans* frente às mudanças jurídicas no contexto nacional**. Revista de Direitos Sociais, Seguridade e Previdência Social. Porto Alegre, v. 4, n. 2, p. 1 – 16, Jul/Dez. 2018. Disponível em:<https://www.indexlaw.org/index.php/revistadssps/article/view/4810/pdf>. Acesso em: 07 nov. 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Homoafetividade e os direitos LGBTI**. 6ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

DIAS, Maria Berenice; ZENEVICH, Letícia. **Um histórico da patologização da transexualidade e uma conclusão evidente: a diversidade é saudável**. Gênero e Direito. Periódico do Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre Gênero e Direito. N. 2 – 2º semestre de 2014, p. 11-23. Disponével em: <https://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/ged/article/view/20049/11794>. Acesso em: 20 mai. 2017.

DORNELLES, João Ricardo W. **O que são Direitos Humanos**. São Paulo: Brasiliense, 2006.

ERIKSON, Erik H. **Infância e sociedade**. Tradução de Gildásio Amado. 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1976.

ESPANHA. **Crianças Transgênero**. Documentário, 2016, 51 min.ESP. Direção: Lluís Montserrat, Rose Oliver. Disponível em: <http://philos.tv/video/criancas-transgenero/245869/>. Acesso em: 13 mai. 2017.

ESPANHA*.* ***Ley n. 3/2007, de 15 de marzo 2007***. Reguladora de la rectificación registral de la mención relativa al sexo de las personas. BOE-A-2007-5585. Disponível em:<https://www.boe.es/buscar/pdf/2007/BOE-A-2007-5585-consolidado.pdf>. Acesso em: 03 nov. 2018

ESPORTE ESPETACULAR. **Envolvida em polêmica, Tiffany desabafa: "Força de uma mulher"**. Globo.com: globoesporte. Rio de Janeiro: 14/01/2018. Disponível em: <https://globoesporte.globo.com/programas/esporte-espetacular/noticia/envolvida-em-polemica-tiffany-desabafa-forca-de-uma-mulher.ghtml>. Acesso em 20 out. 2019.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: parte geral e LINDB**. Vol. 1 - 12ª Ed. rev., amp. e atual. -Salvador: Editora JusPODIVM, 2014.

FERREIRA, Paula. **MEC intervém e universidade federal suspende vestibular para trans, diz Bolsonaro**. O Globo: Educação. Atualizado em 16/07/2019. Disponível em:<https://oglobo.globo.com/sociedade/educacao/mec-intervem-universidade-federal-suspende-vestibular-para-trans-diz-bolsonaro-23811955>. Acesso em: 30 jul. 2019.

FIGUEIREDO, Luciano L; FIGUEIREDO, Roberto Lima. **Direito Civil: parte geral**. 5. ed. rev. amp. e atual. Salvador: Editora JusPODIVM, 2015.

FIUZA, César. **Direito Civil: curso completo**. 13. ed. rev. atual. e ampl. – Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

FRANÇA, Rubens limongi. **Do nome civil das pessoas naturais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1958. *In:* MORATO, Antônio Carlos. **Quadro geral dos direitos da personalidad**e. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo. v. 106/107. p. 121-158. jan./dez. 2011/2012

FRASER, Roberta Tourinho Dantas; LIMA, Isabel Maria Sampaio Oliveira. **Intersexualidade e direito à identidade: uma discussão sobre o assentamento civil de crianças intersexuadas**. *In:* Journal of Human Growth and Development, 2012; 22(3): 358-366. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/rbcdh/v22n3/pt_12.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2019.

FUSSEK, Lygia dos Santos. **Os Direitos Civis do Transexual em Relação à Mudança de Gênero e Prenome**. Revista Síntese Direito de Família. V. 15, N. 82, fev./mar. 2014, p. 54-77.

GÊNESIS. *In*: **A BÍBLIA**: tradução ecumênica. São Paulo: Paulinas, 2002.

GENDER Identity Expression. ***NYC Commission on Human Rights, 2015***. Disponível em: <https://www1.nyc.gov/assets/cchr/downloads/pdf/publications/GenderID_Card2015.pdf>. Acesso em: 30 abr. 2017.

GLOBOESPORTE.COM.**Hermafrodita ganha torneios femininos e levanta polêmica no mundo do tênis**. Globo.com: tênis. Rio de Janeiro: 20/03/2009. Disponível em: <http://globoesporte.globo.com/Esportes/Noticias/Tenis/0,,MUL1051760-15090,00-HERMAFRODITA+GANHA+TORNEIOS+FEMININOS+E+LEVANTA+POLEMICA+NO+MUNDO+DO+TENIS.html>. Acesso em 25 out. 2019.

GOLD, Michael. **Sigla LGBTQ+ cresce para ecoar amplidão do espectro de gênero e sexo**. Folha de S. Paulo: The New York Times, 27.jun.2018. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2018/06/sigla-lgbtq-cresce-para-ecoar-amplidao-do-espectro-de-genero-e-sexo.shtml>. Acesso em: 29 jul. 2019.

GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos: Pacto de San José da Costa Rica**. 3. ed. rev. atual e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

HAY, Mark. ***What Will Malta's New Intersex Law Mean for the Rest of the World?***. Vice. Vice: News. Apr 7 2015. Disponível em: <https://www.vice.com/en_us/article/exqn77/maltas-new-intersex-legislation-is-the-most-progressive-in-the-world-192>. Acesso em: 10 out. 2019

HALL, Stuart. **A identidade cultural na pós-modernidade**. Tradução: Tomaz Tadeu da Silva, Guacira Lopes Louro -11. ed. -Rio de Janeiro: DP&A, 2006.

IBDFAM. **CNJ padroniza alteração de nome de pessoas trans em cartório; burocracia imposta por conselho é criticada por especialistas**. *Publicada em 29/06/2018. Atualizada em 04/07/2018. Disponível em: <http:///www.ibdfam.org.br/noticias/6681/CNJ+padroniza+altera%C3%A7%C3%A3o+de+nome+de+pessoas+trans+em+cart%C3%B3rio%3B+burocracia+imposta+por+conselho+%C3%A9+criticada+por+especialistas> .Acesso em: 01 set. 2019.*

IBGE. **Censo 2010: número de católicos cai e aumenta o de evangélicos, espíritas e sem religião**. Comunicação Social 29 de Junho de 2012. Disponível em: <https://censo2010.ibge.gov.br/noticias-censo?id=3&idnoticia=2170&view=noticia>. Acesso em: 30 out. 2019.

INDIA. Supreme Court of India. ***Writ Petition (civil) n. 400 of 2012 with Writ Petition (civil) n. 604 of 2013***. National Legal Ser. Auth vs Union of India & ors em 15 de abril de 2014. Disponível em: <https://indiankanoon.org/doc/193543132/>. acesso em: 18 nov. 2019.

ISRAEL. Ministério das Relações Exteriores de Israel. **Lei de Serviço de Defesa – Versão Consolidada 5476 – 1986**. Disponível em: <https://translate.googleusercontent.com/translate_c?depth=1&hl=pt-BR&prev=search&rurl=translate.google.com&sl=en&sp=nmt4&u=https://mfa.gov.il/MFA/MFA-Archive/1980-1989/Pages/Defence%2520Service%2520Law%2520-Consolidated%2520Version--%25205746-1.aspx&xid=17259,15700023,15700186,15700191,15700256,15700259,15700262,15700265,15700271,15700283&usg=ALkJrhiITjnQVrUVakGXJmdc_QXYGGRQ6w>. Acesso em: 01 nov. 2019.

KRIELE, Martin. **Introdução à teoria do estado: os fundamentos históricos da legitimidade do Estado Constitucional Democrático**. Tradução da 6ª edição alemã, refeita e aumentada, de Prof. Urbano Carvelli, LL.M. – Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2009.

LACERDA, Liz. **Australiana de 11 anos luta na Justiça por troca de sexo: Na Austrália, 30% dos jovens transgênero que não recebem tratamento tentam suicídio e 50% optam por auto-flagelação**. Terra, 3 DEZ 2014. Disponível em:<https://www.terra.com.br/noticias/mundo/oceania/australiana-de-11-anos-luta-na-justica-por-troca-de-sexo,ff67873fc801a410VgnVCM5000009ccceb0aRCRD.html>. Acesso em: 05 mai. 2017.

LEERS, Bernardino. **Abortamento e reflexão ética**. Cadernos de bioética. Belo Horizonte : PUC Minas, n. 2, (dez. 1993), p. 67-124.

LEITE JR., Jorge. **Nossos corpos também mudam: a invenção das categorias "travesti" e "transexual" no discurso científico**. São Paulo: Annablume, Fapesp, 2011. *In:* PEDRA, Caio Benevides. O **que é travestilidade?.**Gênero, sexualidade e direito: uma introdução. [...] Belo Horizonte: Initia Via, 2016a: 94-107.

LEMOS, Vinícius. **Os brasileiros não-binários que lutam pelo reconhecimento do gênero neutro: 'Não me considero homem, nem mulher'**. UOL: notícias: BBC News: 26/03/2019. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/bbc/2019/03/26/os-brasileiros-nao-binarios-que-lutam-pelo-reconhecimento-do-genero-neutro-nao-me-considero-homem-nem-mulher.htm>. Acesso em: 13 set. 2019.

LIMA, Taisa Maria Macena de; SÁ, Maria de Fátima Freire de. **Paradoxos Sexuais**. Direitos e fundamentos entre vida e arte/Taisa Maria Macena de Lima, Maria de Fátima Freire de Sá e Diogo Luna Moureira, coordenadores. – Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010, p. 231-238.

LOPES, Laís. **O que é o gênero?**. Gênero, sexualidade e direito: uma introdução. Organizadores: Marcelo Maciel Ramos, Pedro Augusto Gravatá Nicoli, Paula Rocha Gouvêa Brener. Belo Horizonte: Initia Via, 2016: 19-31.

LOURO, Guacira Lopes. **Um corpo estranho – ensaios sobre sexualidade e teoria queer**. Belo Horizonte: Autêntica, 2004.

LUCAS, Douglas Cesar. **A proteção jurídica das identidades desconectadas: um mapa de sua ambivalência**. Revista de Direitos Fundamentais e Democracia, Curitiba, v. 12, n. 12, p. 215-236, jul/dez. 2012. *In:*PENNA, Iana Soares de Oliveira. A possibilidade jurídica da autodeterminação de gênero no Brasil e seus reflexos no direito de família. [...] Belo Horizonte, 2017.

LUÑO, Antonio Enrique Pérez*.* ***Derechos Humanos, Estado de Derecho y Constitucion***. 6ª ed. Madrid: Editorial Tecnos, S.A., 1999.

MALTA. ***Act n. XI de 2015***. Gender Identity, Gender Expression and Sex Characteristics Act**.** AN ACT for the recognition and registration of the gender of a person and to regulate the effects of such a change, as well as the recognition and protection of the sex characteristics of a person. Adopted on: 2015-04-14. ISN: MLT-2015-L-10102. Diponível em: <https://tgeu.org/wp-

content/uploads/2015/04/Malta_GIGESC_trans_law_2015.pdf>. Acesso em 30 jan. 2019.

MARINI, Luisa; CARVALHO, Ana Luiza de. **Renovada, bancada evangélica chega com mais força no próximo Congresso.** UOL: Congresso em foco. 19 out, 2018. Disponível em: <https://congressoemfoco.uol.com.br/legislativo/renovada-bancada-evangelica-chega-com-mais-forca-no-proximo-congresso/>. Acesso em: 20set. 2019.

MATOS, Marlise. **Movimento e Teoria Feminista: é possível reconstruir a teoria feminista a partir do sul global?.** Revista de Sociologia e Política. V. 18, n. 36: 67-92, jun, 2010. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rsocp/v18n36/06.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2019.

MEDIAVILLA, Daniel. **Depressão afeta 60% das pessoas transgênero**. El País, 27 JUN 2016. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2016/06/27/ciencia/1467025701_741836.html>. Acesso em: 05 mai. 2019.

MEDINA, José Miguel Garcia; ARAÚJO, Fábio Caldas de. **Código Civil Comentado**. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

MELONIO, Narrick Hugo Vieira; SIQUEIRA, Thomaz Décio Abdalla. **O transgênero no esporte**. Disponível em: <https://docplayer.com.br/67603125-O-transgenero-no-esporte.html>. Acesso em: 17 nov. 2019.

MENDES,Beatriz Lourenço; COSTA, José Ricardo Caetano. **Transgeneridade e Previdência Social: novos horizontes para segurados(as) *trans* frente às mudanças jurídicas no contexto nacional**. Revista de Direitos Sociais, Seguridade e Previdência Social. Porto Alegre, v. 4, n. 2, p. 1 – 16, Jul/Dez. 2018. Disponível em:<https://www.indexlaw.org/index.php/revistadssps/article/view/4810/pdf>. Acesso em: 07 nov. 2019.

MENESES, Paulo. **Etnocentrismo e relativismo cultural: algumas reflexões**. Revista SymposiuM, Ano 3, Número Especial, dezembro, 1999, p. 19-25. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/3152/3152.PDF>. Acesso em: 07, nov. 2019.

MISKOLCI, Richard. **Teoria *Queer*: um aprendizado pelas diferenças**. Belo Horizonte: Autêntica Editora> UFOP – Universidade Federal deOuro Preto, 2012.

MORATO, Antônio Carlos. **Quadro geral dos direitos da personalidade**. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo. v. 106/107. p. 121-158. jan./dez. 2011/2012. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67941/70549>. Acesso em: 02 ago. 2017.

MURARO, Rose Marie; BOFF, Leonardo. **Feminino e Masculino – uma nova consciência para o encontro das diferenças**. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Sextante, 2002.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **OMS retira a transexualidade da lista de doenças mentais**. Publicado em 06/06/2019. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/oms-retira-a-transexualidade-da-lista-de-doencas-mentais/>. Acesso em: 28out. 2019

NASCIMENTO, Fernanda; FOGLIARO, Débora. **LGBT, LGBTI, LGBTQ ou o quê?**. Desacato, 24/03/2017. Disponível em:<http://desacato.info/lgbt-lgbti-lgbtq-ou-o-que/>. Acesso em: 29 jul. 2019.

NERY, João W. **Viagem solitária: memória de um transexual trinta anos depois**. São Paulo: Leya, 2011.

NETO, Mario de Carvalho Camargo. **Publicidade do Estado da Pessoa Natural**. Revista Síntese Direito de Família. V. 14, N. 76, fev./mar. 2013, p. 95-111.

NEWMAN, Andy. ***Male, Female or 'X': The Push for a Third Choice on Official Forms*.** New York Times. Sept. 27, 2018. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2018/09/27/nyregion/gender-neutral-birth-certificate.html>. Acesso em: 30 out. 2019.

OEA. **Violência contra Pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Trans e Intersexo nas Américas**. OAS/Ser.L/V/II.Doc. 36/15, rev.1 12, novembro 2015. Disponível em: <http://www.oas.org/pt/cidh/docs/pdf/violenciapessoaslgbti.pdf>. Acesso em: 30 abr. 2019.

ONU. **Declaração dos Direitos Sexuais, de 1997**. Disponível em: <http://www.worldsexology.org/wp-content/uploads/2013/08/DSR-Portugese.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2018.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2018.

ONU. **Princípios de Yogyakarta, de 2006**. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sos/gays/principios_de_yogyakarta.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2018.

ONU. **Violência contra pessoas trans é 'extremamente alta' nas Américas, apontam ONU e parceiros**. Nações Unidas Brasil: Direitos Humanos: Publicado em 15/04/2016. Atualizado em 18/04/2016. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/violencia-contra-pessoas-trans-e-extremamente-alta-nas-americas-apontam-onu-e-parceiros/>. Acesso em: 27 mai. 2017

ORIENTANDO. **Um espaço de aprendizagem**. Disponível em: <https://orientando.org/>. Acesso em 19 jul. 2019.

PARADASP. **Lista: os 15 artistas LGBT que estão dominando a indústria musical brasileira**. Maio 15, 2017. Disponível em: <http://paradasp.org.br/lista-os-15-artistas-lgbt-que-estao-dominando-a-industria-musical-brasileira/>. Acesso em: 28 nov. 2019.

PEDRA, Caio Benevides; DANTAS, Ingrid Cunha. **O que é heteronormatividade?**. Gênero, sexualidade e direito: uma introdução. Organizadores: Marcelo Maciel Ramos, Pedro Augusto Gravatá Nicoli, Paula Rocha Gouvêa Brener. Belo Horizonte: Initia Via, 2016: 147-152.

PEDRA, Caio Benevides. **O que é travestilidade?**. Gênero, sexualidade e direito: uma introdução. Organizadores: Marcelo Maciel Ramos, Pedro Augusto Gravatá Nicoli, Paula Rocha Gouvêa Brener. Belo Horizonte: Initia Via, 2016a: 94-107.

PEDRA, Caio Benevides. **O que são drag queens e crossdressers?**. Gênero, sexualidade e direito: uma introdução. Organizadores: Marcelo Maciel Ramos, Pedro Augusto Gravatá Nicoli, Paula Rocha Gouvêa Brener. Belo Horizonte: Initia Via, 2016b: 136-145.

PELÚCIO, Larissa. **Abjeção e desejo: uma etnografia travesti sobre o modelo preventivo da aids**. São Paulo: Annablume; Fapesp, 2009. *In:* PEDRA, Caio Benevides. **O que é travestilidade?**. Gênero, sexualidade e direito: uma introdução. [...] Belo Horizonte: Initia Via, 2016a: 94-107.

PENNA, Iana Soares de Oliveira. **A possibilidade jurídica da autodeterminação de gênero no Brasil e seus reflexos no direito de família**. Tese (Doutorado) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Programa de Pós-Graduação em Direito. Orientador: Adriano Stanley Rocha Souza/Coorientadora: Maria de Fátima Freire de Sá. Belo Horizonte, 2017.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o direito constitucional internacional**. São Paulo: Max Limonad, 1996. *In:* SOARES, Mário Lúcio Quintão. Direitos fundamentais e direito comunitário: por uma metódica de direitos fundamentais aplicada às normas comunitárias. Belo Horizonte: Livraria Del Rey Editora, 2000.

POLI, Leonardo Macedo; SÃO JOSÉ, Fernanda Moraes de. **Impedimentos Matrimoniais: uma análise crítica**. *In*: Direito Civil na Contemporaneidade. Vol. 3. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017: 199-221.

PORTUGAL. **Lei n.º 7/2011 de 15 de Março**. Cria o procedimento de mudança de sexo e de nome próprio no registo civil e procede à décima sétima alteração ao Código do Registo Civil. Diário da República n.º 52/2011, Série I de 2011-03-15. Disponível em: <https://dre.pt/application/conteudo/278187>. Acesso em: 20 nov. 2018

PRESSE, France. **Exército de Israel registra número recorde de mulheres em unidades de combate**. Globo.com: mundo. 03/12/2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/exercito-de-israel-registra-numero-recorde-de-mulheres-em-unidades-de-combate.ghtml>. Acesso em 31 out 2019.

QUANTO Tempo o Tempo Tem. Direção: Adriana L. Dutra. Brasil: Inffinito, 2015. 1 Documentário (76 min). Disponível em: < https://www.netflix.com/title/80187187>. Acesso em 10 ago 2020.

RABELO, César Leandro de Almeida; VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; POLI, Leonardo Macedo. **O Direito do Transexual de Alterar o Prenome, o Gênero e Exercer sua Autodeterminação**. Revista Síntese Direitode Família. V. 15, N. 82, fev./mar. 2014, p. 9-45

RAMOS, Marcelo Maciel; NICOLI, Pedro Augusto Gravatá. **O que é LGBTfobia?**. *In:* Gênero, sexualidade e direito: uma introdução. Organizadores: Marcelo Maciel Ramos, Pedro Augusto Gravatá Nicoli, Paula Rocha Gouvêa Brener. Belo Horizonte: Initia Via, 2016:183-192.

RANGEL, Sérgio. **Bolsonaro pede disciplina e critica 'ideologia de gênero' em entrega de colégio da PM**. Folha de S. Paulo: Educação. 17 dez. 2018. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/educacao/2018/12/bolsonaro-pede-disciplina-e-critica-ideologia-de-genero-em-entrega-de-colegio-da-pm.shtml>. Acesso em: 15 jul. 2019.

REINO UNIDO. ***Gender Recognition Act 2004***. Disponível em:<http://www.legislation.gov.uk/ukpga/2004/7/contents>. Acesso em: 22 nov. 2018.

SÁ, Maria de Fátima Freire de; MOUREIRA, Diogo Luna**. O direito da pessoa humana à identidade de gênero autoconstruída: mais uma possibilidade da pessoalidade**. Direito privado: revisitações/Diogo Luna Moureira, Renata Barbosa de Almeida e Maria de Fátima Freire de Sá, coordenadores. – Belo Horizonte: Arraes Editores, 2013, p. 17-26.

SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. **Bioética e Biodireito**. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 12. ed. rev. atual e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

SCOTT, Joan. **Gênero: uma categoria útil de análise histórica**. Educação & Realidade. V. 20, n. 2, jul./dez. 1995: 71-99. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/educacaoerealidade/article/view/71721>. Acesso em: 15 jul. 2019.

SILVA, Joseli Maria; ORNAT, Marcio Jose; CHIMIN JUNIOR, Alides Baptista. **Geografias malditas: corpos, sexualidade e espaços**. Ponta Grossa: Todapalavra, 2013. *In:*PEDRA, Caio Benevides; DANTAS, Ingrid Cunha. O que é heteronormatividade?. [...] Belo Horizonte: Initia Via, 2016: 147-152.

SOARES, Mário Lúcio Quintão. **Direitos fundamentais e direito comunitário: por uma metódica de direitos fundamentais aplicada às normas comunitárias**. Belo Horizonte: Livraria Del Rey Editora, 2000.

SOARES, Mário Lúcio Quintão. **Teoria do Estado: novos paradigmas em face da globalização**. 4. ed. – São Paulo: Atlas, 2011.

STANCIOLI, Brunello; CARVALHO, Nara Pereira. **A Pessoa Atravessa o Espelho: A Identidade como Livre (Re)Construção de Si e do Mundo**. Direitos e fundamentos entre vida e arte/Taisa Maria Macena de Lima, Maria de Fátima Freire de Sá e Diogo Luna Moureira, coordenadores. – Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010, p. 39-54.

STP. **Campanha Internacional *Stop Trans Pathologization*.** Disponível em: <https://stp2012.info/old/pt>. Acesso em: 20 mai. 2017.

SZAJNBRUM, Tzvi. **Serviço militar obrigatório no Exército de Defesa de Israel**. VOLEH: julho 8, 2019. Disponível em:<https://voleh.org/pt-br/servico-obrigatorio-exercito-israel/>. Acesso em: 31 out. 2019.

SZANIAWSKI, Elimar. **Limites e possibilidades do direito de redesignação do estado sexual**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. *In*:SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. **Bioética e Biodireito**. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2018.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: Vol. Único**. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2011.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. – 8. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2010.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Autonomia corporal: liberdade de decidir sobre a própria saúde**. 2019. Tese (Doutorado) – Programa de Pós Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2009. *In:* PENNA, Iana Soares de Oliveira. **A possibilidade jurídica da autodeterminação de gênero no Brasil e seus reflexos no direito de família**. [...] Belo Horizonte, 2019.

TERRA. **Onde o terceiro gênero é reconhecido no mundo**. Notícias: 8 nov 2017. Disponível em: <https://www.terra.com.br/noticias/onde-o-terceiro-genero-e-reconhecido-no-mundo,cd7d744d53854202fb3fffc36006422fr0pxxe4l.html>. Acesso em: 04 nov. 2019.

TGEU. ***Malta Adopts Ground-breaking Trans and Intersex Law – TGEU Press Release***. Posted on 1. April 2015. Disponível em: <https://tgeu.org/malta-adopts-ground-breaking-trans-intersex-law/>. Acesso em: 03 set. 2019.

TGEU. ***TMM Update Trans Day of Remembrance 2019***. Posted on 11. November 2019. Disponível em: <https://tgeu.org/tmm-update-trans-day-of-remembrance-2019/>. Acesso em: 23 nov. 2019.

TGEU. ***Transgender Day of Visibility 2016 – Trans Murder Monitoring Update*.** Posted on 30. March 2016. Disponível em: <https://tgeu.org/transgender-day-of-visibility-2016-trans-murder-monitoring-update/>. Acesso em: 20 jun. 2019.

THOMÉ, Liane Maria Busnello. **Dignidade da Pessoa Humana e Mediação Familiar**. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

UNAIDS. **Declaração das Nações Unidas no Brasil por ocasião do Dia Nacional da Visibilidade Trans, 2014**. Disponível em: <https://unaids.org.br/wp-content/uploads/2016/11/Declaracao_ONU_Visibilidade_Trans.pdf>. Acesso em: 20 mai. 2019.

UNAIDS. **OMS anuncia retirada dos transtornos de identidade de gênero de lista de saúde mental**. Postado:19 de junho de 2018. Disponível em: <https://unaids.org.br/2018/06/oms-anuncia-retirada-dos-transtornos-de-identidade-de-genero-de-lista-de-saude-mental/>. Acesso em: 01 nov. 2019.

UNIVERSA. **Em vídeo, Edir Macedo diz que proibiu filhas de estudarem antes de casar**. UOL. UOL: Universa: Direitos da Mulher. Publicado: 24/09/2019. Disponível em: <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2019/09/24/edir-macedo-diz-que-so-deixou-filhas-fazerem-faculdade-apos-casamento.htm>. Acesso em: 26 set. 2019.

VATICAN. **Código de Direito Canónico**. Promulgado por S.S. O Papa João Paulo II. Versão portuguesa. 4ª edição revista. Conferência Episcopal Portuguesa – Lisboa, 1983. Disponível em: <http://www.vatican.va/archive/cod-iuris-canonici/portuguese/codex-iuris-canonici_po.pdf>. Acesso em: 20 set. 2019.

VIEIRA, Tereza Rodrigues. **Aspectos psicológicos, médicos e jurídicos do transexualismo**. Psicólogo Informação, a. 4, n. 4, p. 74, jan./dez. 2004. *In:* RABELO, César Leandro de Almeida; VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; POLI, Leonardo Macedo. **O Direito do Transexual de Alterar o Prenome, o Gênero e Exercer sua Autodeterminação**. Revista Síntese Direito de Família. V. 15, N. 82, fev./mar. 2014, p. 9-45

VIEIRA, Tereza Rodrigues. **Mudança de sexo. Aspectos médicos, psicológicos e jurídicos**. São Paulo: Livraria Santos, 1999. *In:* FUSSEK, Lygia dos Santos. **Os Direitos Civis do Transexual em Relação à Mudança de Gênero e Prenome**. Revista Síntese Direito de Família. V. 15, N. 82, fev./mar. 2014, p. 54-77.

VIEIRA, Tereza Rodrigues. **Nome e sexo. Mudanças no registro civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. *In:* FUSSEK, Lygia dos Santos. Os Direitos Civis do Transexual em Relação à Mudança de Gênero e Prenome. Revista Síntese Direito de Família. V. 15, N. 82, fev./mar. 2014, p. 54-77.

WEEKS, Jeffrey. ***Sexuality***. 3. ed. New York: Routledge, 2009. *In:* COACCI, Thiago. Como o Direito se relaciona com o gênero e a sexualidade?. Gênero, sexualidade e direito: uma introdução. [...] Belo Horizonte: Initia Via, 2016: 50-61.

WIKIPÉDIA. **Secularização**. Página editada pela última vez às 19h40min de 6 de setembro de 2019. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Seculariza%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 28 dez. 2019.

ANEXO A: Comunicado e tabelas do TMM da TvT de janeiro/2008 a dezembro/2015

TRANS RESPEITO VERSUS TRANSFOBIA NO MUNDO

UM PROJETO DE PESQUISA DE TGEU Transgender Europe

30 de Março de 2016: Nota de Imprensa, Dia Internacional da Visibilidade Trans

Mais de 2,000 pessoas trans assassinadas nos últimos 8 anos

Por ocasião do Dia Internacional da Visibilidade Trans (TDoV, por suas siglas em inglês) [1], 31 de março, a Transgender Europe (TGEU) publicou uma atualização dos resultados do Observatório de Pessoas Trans Assassinadas (TMM) [2] para se juntar às vozes pela conscientização das muitas formas de discriminação que as pessoas trans e de gênero diverso ao redor do mundo enfrentam.

A atualização TMM TDoV 2016 revela 2.016 homicídios reportados de pessoas trans e de gênero diverso em 65 países em todo o mundo entre 1 de janeiro de 2008 e 31 de dezembro de 2015, sendo mais de 1.500 da América do Sul e Central. Além disso, a análise de dados do TMM mostra que 65% de todas as pessoas trans e de gênero diverso assassinadas cujas profissões são conhecidas eram trabalhadoras sexuais. [3]

Entre as seis regiões do mundo, os maiores números absolutos foram encontrados em países com movimentos trans e organizações da sociedade civil fortes que realizam algum tipo de monitoramento profissional: Brasil (802), México (229), Colômbia (105), Venezuela (98) e Honduras (79) na América Central e do Sul; Estados Unidos (132) na América do Norte; Turquia (41) e Itália (33) na Europa; e Índia (54), Filipinas (40), e Paquistão (34) na Ásia. [4]

A estreita relação entre a existência de movimentos trans fortes e um monitoramento profissional de um lado e o registro dos maiores números absolutos de assassinatos de outro aponta para a questão preocupante: dos casos não reportados.

Carsten Balzer/Carla LaGata, Investigadorx Sênior da TGEU, explica: *"Além da necessidade de mecanismos para proteger as pessoas trans e de gênero diverso, essa relação também mostra a necessidade da existência de comunidades e organizações trans capazes de realizar monitoramento e denúncia da violência contra suas comunidades. Essa relação indica que os números mostram apenas a ponta do iceberg em relação ao número de homicídios de pessoas trans e de gênero diverso a nível mundial."*

Enquanto o Brasil, México e os Estados Unidos têm os maiores números absolutos, os números relativos são ainda mais preocupantes para alguns países com população menor. Honduras, por exemplo, tem um índice de 9,56 casos relatados assassinatos de pessoas trans e de gênero diverso a cada um milhão de habitantes. [5]

É importante ressaltar que esses casos são os que podem ser encontrados em buscas na Internet e cooperações com organizações e ativistas trans. Na maioria dos países, dados sobre pessoas trans e de gênero diverso assassinadas não são produzidos de forma sistemática, e é impossível estimar o número de casos não denunciados.

###

FIM

TRANS RESPEITO VERSUS TRANSFOBIA NO MUNDO

UM PROJETO DE PESQUISA DE TGEU Transgender Europe

Para mais informações, Carsten Balzer/Carla LaGata, Investigadorx Sênior do TGEU, está disponível para **entrevistas e perguntas** e pode ser contatadx por e-mail carla[at]tgeu.org ou telefone +49-30-53602666.

http://transrespect.org/es/trans-murder-monitoring/tmm-resources

Mapa: http://transrespect.org/wp-content/uploads/2016/03/TvT_TMM_TDoV2016_Map_PT.pdf
Tabela: http://transrespect.org/wp-content/uploads/2016/03/TvT_TMM_TDoV2016_Tables_PT.pdf
Infográfico: http://transrespect.org/wp-content/uploads/2016/03/TvT_TMM_TDoV2016_Infographics_PT.png

NOTAS:

Em 2012, Transgender Europe publicou o relatório "TRANSRESPEITO VERSUS TRANSFOBIA NO MUNDO – Um Estudo Comparativo da Situação dos Direitos Humanos das Pessoas Trans", que contextualiza os dados do TMM: http://transrespect.org/wp-content/uploads/2015/08/TvT_research-report_ES_.pdf

[1] O Dia Internacional da Visibilidade Trans (TDoV) é dedicado a celebrar as pessoas trans e de gênero diverso e promover a conscientização das muitas formas de discriminação que estas enfrentam ao redor do mundo.

[2] O projeto Observatório de Pessoas Trans Assassinadas (TMM) iniciou-se em abril de 2009, e desde então tem feito sistematicamente o monitoramento, compilação, e análise das denúncias de homicídios de pessoas trans e de gênero diverso em todo o mundo. As atualizações dos resultados, que foram apresentados pela primeira vez em julho de 2009, são publicadas no site do projeto "Transrespeito versus Transfobia no Mundo" de dois a quatro vezes ao ano, em forma de tabelas, listas de nomes, e mapas.

[3] Um novo relatório enfoque no número desproporcional de casos de trabalhadorxs sexuais assassinadxs no mundo será publicado em Maio de 2016.

[4] A atualização TMM TDOV 2016 registrou casos de assassinatos de pessoas trans e de gênero diverso entre janeiro de 2008 e dezembro de 2015 em todas as regiões do mundo: **1.573 assassinatos** em **23 países na América Central e do Sul**, que representam 78% dos homicídios reportados em todo o mundo; **179 assassinatos** em **16 países Asiáticos**; **137 assassinatos** na **América do Norte**; **112 assassinatos** em **16 países Europeus**; **10 assassinatos** em **4 países Africanos**; e **5 assassinatos** em **4 países na Oceania**.

[5] Outros números relativos: No caso da **Guiana, o índice é de 5,00**. No Brasil, o índice é 4,00, no México, 1,87, e os Estados Unidos, 0,42.

TRANS RESPECT VERSUS TRANSPHOBIA WORLDWIDE

A RESEARCH PROJECT BY TGEU Transgender Europe

2,016 reported deaths of trans and gender diverse persons murdered between January 2008 and December 2015

World Regions/Countries

	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2008-2015
All regions	150	224	234	268	311	268	292	269	2016

Africa

	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2008-2015
South Africa	1	0	0	0	4	0	0	1	6
Uganda	1	0	0	0	0	0	1	0	2
Algeria	0	1	0	0	0	0	0	0	1
Mauritius	0	0	0	1	0	0	0	0	1
	2	1	0	1	4	0	1	1	10

Asia

	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2008-2015
India	1	9	5	5	8	6	14	6	54
Philippines	5	1	10	9	3	1	6	5	40
Pakistan	3	1	5	6	6	2	5	6	34
Thailand	0	1	3	2	0	6	2	0	14
Indonesia	3	1	1	2	0	1	0	1	9
Malaysia	1	4	0	1	1	2	0	0	9
China	1	3	3	0	0	0	0	0	7
Iraq	3	0	0	0	0	0	0	0	3
Bangladesh	0	0	1	0	0	0	1	0	2
Afghanistan	0	0	0	1	0	0	0	0	1
Cambodia	0	0	0	0	1	0	0	0	1
Iran	0	0	1	0	0	0	0	0	1
Japan	0	0	0	0	0	0	0	1	1
Nepal	0	0	0	0	1	0	0	0	1
Republic of Korea	0	0	1	0	0	0	0	0	1
Singapore	1	0	0	0	0	0	0	0	1
	18	**20**	**30**	**26**	**20**	**18**	**28**	**19**	**179**

Central and South America

	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2008-2015
Brazil	57	68	99	103	126	104	132	113	802
Mexico	4	9	14	33	49	45	40	35	229
Colombia	13	13	15	18	10	8	8	20	105
Venezuela	4	23	6	17	8	21	8	11	98
Honduras	4	15	8	10	15	14	11	2	79
Argentina	2	3	3	10	1	5	11	6	41
Guatemala	1	12	14	4	5	0	3	0	39
Dominican Republic	0	4	4	4	18	1	3	1	35
Ecuador	1	2	5	1	2	1	9	7	28
El Salvador	1	5	0	1	0	5	3	7	22
Peru	1	4	2	2	2	3	6	2	22
Bolivia	0	1	5	1	3	3	0	0	13
Uruguay	0	1	0	1	6	2	0	2	12
Chile	1	1	0	1	1	1	1	2	9
Puerto Rico	0	2	5	1	1	0	0	0	9
Paraguay	2	0	1	0	2	1	0	1	7
Nicaragua	0	2	0	0	2	1	0	0	5
Costa Rica	3	0	0	0	1	0	0	0	4
Guyana	0	0	0	0	0	1	2	1	4
Panama	0	0	0	1	1	0	0	2	4
Cuba	0	1	0	0	1	0	0	1	3
Jamaica	0	0	1	0	0	1	0	0	2
Belize	0	0	0	0	0	0	1	0	1
	94	**166**	**182**	**208**	**254**	**217**	**238**	**213**	**1573**

Europe

	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2008-2015
Turkey	4	7	7	6	6	4	3	4	41
Italy	6	9	3	3	7	2	1	2	33
Spain	1	2	0	2	1	0	1	1	8
UK	0	2	1	1	1	1	0	2	8
Azerbaijan	0	0	2	0	0	0	0	2	4
France	0	0	0	1	1	1	0	1	4
Germany	2	0	0	0	0	0	0	0	2
Netherlands	0	0	0	0	0	0	2	0	2
Russia	0	0	0	2	0	0	0	0	2
Serbia	0	1	0	0	0	1	0	0	2
Albania	0	1	0	0	0	0	0	0	1
Austria	0	0	0	0	0	0	0	1	1
Georgia	0	0	0	0	0	0	1	0	1
Hungary	0	0	0	0	0	1	0	0	1
Poland	0	0	0	1	0	0	0	0	1
Portugal	1	0	0	0	0	0	0	0	1
	14	**22**	**13**	**16**	**16**	**10**	**8**	**13**	**112**

North America

	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2008-2015
USA	18	14	9	17	16	22	14	22	132
Canada	1	0	0	0	1	1	1	1	5
	19	**14**	**9**	**17**	**17**	**23**	**15**	**23**	**137**

Oceania

	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2008-2015
Australia	1	0	0	0	0	0	1	0	2
Fiji	1	0	0	0	0	0	0	0	1
New Caledonia	1	0	0	0	0	0	0	0	1
New Zealand	0	1	0	0	0	0	0	0	1
	3	**1**	**0**	**0**	**0**	**0**	**1**	**0**	**5**

If you wish to reference the material provided here, please use the following citation:
TvT research project (2016) "Trans Murder Monitoring results: TMM TDV 2016 Update", Transrespect versus Transphobia Worldwide
New (TvT) project website: http://transrespect.org/en/trans-murder-monitoring/tmm-resources/

Age

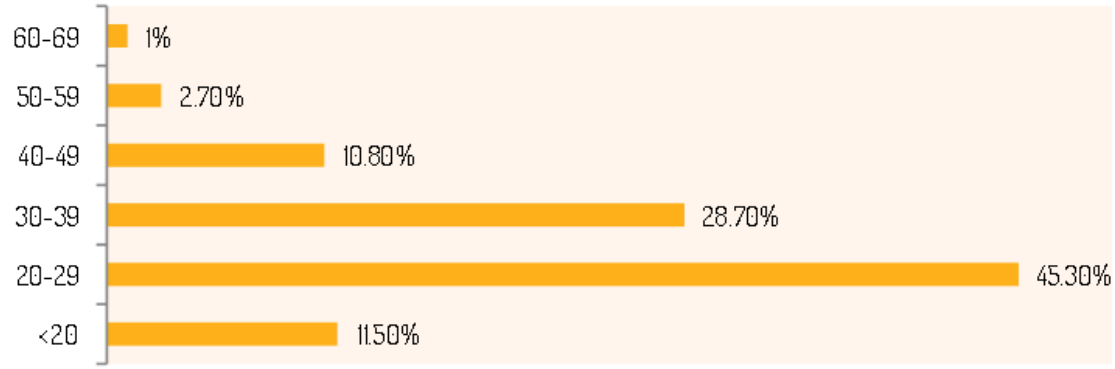

Profession/occupation/ source of income

	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2008 -2015
sex worker	56	51	62	72	69	47	55	71	483
hair dresser/stylist/beautician	4	4	6	7	13	14	17	9	74
artist	1	2	5	0	1	7	3	8	27
employee/clerk/civil servant	1	4	2	3	4	5	2	3	24
activist/movement leader	2	2	2	0	3	1	0	6	16
seller/merchant	0	3	3	0	1	3	3	1	14
waitress/waiter/bartender	1	1	1	2	3	1	4	1	14
owner of beauty shop/hair salon/bar/shop	1	2	4	1	1	0	2	0	11
religious leader	0	3	3	0	2	0	1	0	9
housekeeper/cleaner	0	0	0	2	3	1	0	1	7
other	2	3	3	7	9	11	15	7	57
not reported	82	149	143	174	202	178	190	162	1280
	150	224	234	268	311	268	292	269	2016

Cause of Death

	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2008 -2015
shot	70	72	93	92	119	100	89	98	733
stabbing	29	48	44	51	49	46	66	73	406
beating	14	17	23	34	32	29	36	28	213
strangulation	0	11	12	23	9	9	3	12	79
stoning	4	3	5	8	9	10	7	6	52
decapitation/dismemberment	2	3	4	9	7	5	4	2	36
throat cut	0	5	5	3	6	6	1	1	27
asphyxiation/smoke inhalation/suffocation	0	1	2	1	2	3	13	8	30
torture	3	2	2	2	2	4	5	6	26
burning	1	4	1	5	2	1	9	0	23
run-over by car	3	1	2	1	5	4	1	6	23
other	4	3	6	2	4	3	3	2	27
not reported	20	54	35	37	65	48	55	27	341
	150	224	234	268	311	268	292	269	2016

Location of Death

	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2008 -2015
street	20	31	26	89	74	76	79	136	531
home/own apartment	15	16	24	33	49	52	51	43	283
brushwood/field/grassland/rural area/grove/forest	1	1	5	11	20	20	14	17	89
highway/beltway	1	0	7	5	25	7	8	3	56
car/van	2	1	4	10	7	3	5	4	36
beach/shore/river/under bridge	1	1	6	5	6	8	6	2	35
park/public square/space/market	1	1	2	10	6	2	7	7	36
hotel/motel/drive-in	0	6	3	6	2	10	7	4	38
bar/restaurant/nightclub	0	1	2	4	8	0	5	3	23
construction site/empty lot/abandoned building	1	1	0	3	1	5	7	8	26
hairdresser's shop/beauty salon	2	3	1	0	2	5	3	0	16
relative's/friend's/client's apartment/family house	1	2	2	1	0	2	3	7	18
prison/police station	3	0	2	0	4	0	0	2	11
railroad/station/metro station/railway tracks	2	0	1	2	1	2	1	0	9
other	4	2	1	11	14	10	22	14	78
not reported	96	158	148	78	92	66	74	19	731
	150	224	234	268	311	268	292	269	2016

If you wish to reference the material provided here, please use the following citation:
TvT research project (2016) "Trans Murder Monitoring results: TMM TDV 2016 Update", Transrespect versus Transphobia Worldwide
New (TvT) project website: http://transrespect.org/en/trans-murder-monitoring/tmm-resources/

TRANS RESPECT VERSUS TRANSPHOBIA WORLDWIDE

A RESEARCH PROJECT BY TGEU Transgender Europe

Data collected and tables composed by Transgender Europe's "Transrespect versus Transphobia Worldwide" research project team.

Sources:
Transrespect versus Transphobia Worldwide research project
and the following **TvT Partner Organizations:**

- ASTRA Rio (Brazil);
- Centro de Apoyo a las Identidades Trans A.C. (Mexico);
- Gender DynamiX (South Africa);
- Grupo Gay da Bahia (Brazil);
- Pembe Hayat (Turkey);
- Observatorio Ciudadano Trans (Colombia);
- Red Umbrella (Turkey);
- STRAP/The Philippine LGBT Hate Crime Watch (The Philippines);
- Thai Transgender Alliance (Thailand);
- Trans China (China);
- Trans X (Austria).

If you wish to reference the material provided here, please use the following citation:
TvT research project (2016) "Trans Murder Monitoring results: TMM TDV 2016 Update", Transrespect versus Transphobia Worldwide
New (TvT) project website: http://transrespect.org/en/trans-murder-monitoring/tmm-resources/

ANEXO B: Tabela do TMM da TvT de outubro/2018 a setembro/2019

TRANSRESPECT VERSUS TRANSPHOBIA WORLDWIDE

TvT TMM UPDATE • TRANS DAY OF REMEMBRANCE 2019

331 reported murders of trans and gender-diverse people
between 1 October 2018 and 30 September 2019
-
331 personas trans y género-diversas reportadas asesinadas
entre 1 octubre 2018 y 30 septiembre 2019

Asia	Asia	
India	India	11
Pakistán	Pakistan	11
Malasia	Malaysia	4
Filipinas	Philippines	3
Nepal	Nepal	2
Tayikistán	Tajikistan	1
Uzbekistán	Uzbekistan	1

Centro y Sudamérica	Central and South America	
Brasil	Brazil	130
México	Mexico	63
Colombia	Colombia	14
Argentina	Argentina	13
Ecuador	Ecuador	7
Honduras	Honduras	7
Chile	Chile	5
República Dominicana	Dominican Republic	4
El Salvador	El Salvador	3
Venezuela	Venezuela	3
Guatemala	Guatemala	3
Perú	Peru	3
Bolivia	Bolivia	1
Costa Rica	Costa Rica	1
Uruguay	Uruguay	1

Europa	Europe	
Turquía	Turkey	3
España	Spain	2
Rusia	Russia	2
Italia	Italy	1
Reino Unido	UK	1

Oceania	Oceania	
Australia	Australia	1

Norteamérica	North America	
Estados Unidos	United States	31